

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

1330hs
AUDIÊNCIA DA: 05/10/72

5819

85.7

Pr. 6812/72
1896/72
27.10.72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

5%

PLENO

TRT - SP N.º 195/72 A

11 / 10 / 72



RELATOR: Juiz JOSÉ CABRAL

REVISOR: Juiz
JÚLIO DE ARAUJO FRANCO FILHO

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: JACAREI

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREI

Dr. Klumir Pazzianotto, Reitor

SUSCITADO: FARMACIA DO BRASIL S/A + 8

Dr. Benjamin Monteiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

DRT- 253 121/72

Distribuição

Sind. Trabs. Inds. Químicas e Farmaceuticas
 de Jareí.

SACA

Assunto: Mesa Redonda com as Firmas: Henkel do
 Brasil S/A (e outras)

TRT

Henkel do Brasil S/A e outras

94/25

22/10
 15:50

195

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO



S. S. *[Handwritten initials]*

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACARÉI

Ladeira Rodolpho Siqueira, nº99
JACARÉI - S. P.

5 SET 1902 72 253121

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacaréi, por intermédio do advogado que assina, respeitosamente vem requerer de V.Exa. que se digne mandar convocar as empresas e entidades patronais relacionadas em apenso, para um encontro de cunho conciliador nessa D.R.T., quando tomarão conhecimento e discutirão as reivindicações feitas pelos trabalhadores - da categoria, objetivando o reajustamento salarial para o período compreendido entre 01.11.1972 e 31.10.1973.

Nos termos da deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, são as seguintes as reivindicações:

- 1ª) reajustamento salarial de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01.11.1972;
- 2ª) mesmo percentual de reajustamento aos contratados após a data-base;
- 3ª) salário normativo, consoante o Prejulgado 38/71, item XII, letra "a", já concedido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - nos dois anos anteriores;
- 4ª) garantia de pagamento, ao empregado contratado para substituir outro, sendo este demitido sem justa causa, de salário pelo menos igual ao que era pago ao substituído;
- 5ª) preferência nas dispensas, quando as mesmas forem inevitáveis, para os empregados de menor idade, conservando-se os mais idosos;
- 6ª) fornecimento obrigatório de envelope ou comprovante de pagamento, discriminando as importâncias pagas e os descontos efetuados;
- 7ª) desconto de Cr\$.10,00 (dez cruzeiros) de cada empregado, sindicalizado ou não, no primeiro mês de vigência do reajuste.

Termos em que, acompanhado dos documentos,
p. deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 1.972

[Handwritten signature]
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Advogado



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACARÉI

Ladeira Rodolpho Siqueira, nº99

JACARÉI - S.P.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS E ENTIDADES PATRONAIS QUE DEVERÃO SER CONVOCADAS:

- 1 ✓ HENKEL DO BRASIL S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Avenida Duque de Caxias, 408 - 6º andar - CAPITAL - SP.
- 2 ✓ FOSFANIL S/A - SUPER FOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS
Rua 24 de Maio, 77 - 15º andar - sala 1.304 - CAPITAL - SP.
- 3 ✓ FILIBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (sucessora: ROHN AND HAAS BRASIL)
Avenida Ipiranga, 103 - 9º andar - CAPITAL - SP.
- 4 - INQUIBRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Rua Alfredo Ramos, 232 - JACAREI - SP.
- 5 - FABRICA DE TINTAS CASTELO E NEVECEM - R. *Imo Paulo e Fiolio, 34 - 1º e. 11.*
Rua 7 de Abril, 230 - JACAREI - SP.
- 6 ✓ FADEMAC FABRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A *Av. Paulista, 2.093.*
Variante Getulio Vargas, Km. 1 - JACAREI - SP.
- x 7 - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Viaduto Dona Paulina, 80 - CAPITAL - SP.
- x 8 - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Topázio, 719 - CAPITAL - SP.
- + 9 - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar - sala 1.411 - CAPITAL - SP.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

Ladeira Rodolpho Siqueira, nº99
JACAREÍ - S.P.

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, representado pelo seu Diretor - Presidente, Sr. Antonio Salvador de Campos, constitui e nomeia procurador bastante o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob número 13.050, com escritório na Rua Fagundes nº 159, Bairro da Liberdade, São Paulo, bem como constitui os Drs. Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli, e Carlos Arnaldo Selva, brasileiros, casados, advogados, inscritos na O.A.B., respectivamente, sob números, 1.773 e 007792707, 76 e 00112581, 3.987-GB e 004748947; e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, brasileiro, solteiro, O.A.B. 741-S, todos com escritório no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar, sala 1.106, Brasília, DF., - advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, outorgando a todos os poderes da cláusula "ad-judicia", podendo os outorgados, para fins de cumprimento do presente mandato, praticar todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente, com poderes de transigência, desistência e substabelecimento.

Jacareí, 23 de setembro de 1.972

[Handwritten signature of Antonio Salvador de Campos]

ANTONIO SALVADOR DE CAMPOS - Presidente -

culmina no pó.

E' claro que se deve viver no tempo presente, que ninguém poderia pretender sustar a justa e natural evolução de tudo, mas o que se repele é o excesso. é a inversão de valores.

Não se pode ficar desprevenido à poluição do espírito. A felicidade não pode ser intoxicada nem comprometida. E, nesse caso, é clara a advertência do Evangelho: "De que vale ao homem ganhar o mundo inteiro, se vier a perder a si próprio?"

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente edital, vimos convocar a todos os trabalhadores que militam nas indústrias: FOSFANIL S/A SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS; HENKEL DO BRASIL S/A INDUSTRIA QUIMICA; ROHN AND HAAS BRASIL (Sucessora da FILLBRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA; FADEMAC FABRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A; INQUIBRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS; FABRICA DE TINTAS CASTELO E NEVECEM, sindicalizados ou não, para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada na sede social do Sindicato, à Ladeira Rodolpho Siqueira n.º 99, Jacareí, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1972, às 14 horas, a fim de discutirem e deliberarem a seguinte Ordem do Dia:

1.o) — Discussão e aprovação das reivindicações de caráter salarial a serem apresentadas às empresas empregadoras;

2.o) — Discussão e aprovação de um desconto no primeiro mês no reajustamento salarial, de todos os trabalhadores por êle beneficiados, em favor da assistência social da entidade;

3.o) — Outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para negociar com os representantes das empregadoras a efetivação de um acordo amigável e na impossibilidade deste, para instaurar o competente disídio perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Não havendo "quorum" na primeira convocação a Assembléia será instalada em segunda convocação, na mesma data e local, duas horas após, ou seja, às 16 horas.

Jacareí, 16 de setembro de 1972

Antonio Salvador de Campos
ANTONIO SALVADOR DE CAMPOS — Presidente

COMUNICADO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE JACAREÍ; comunica a seus associados, que a partir de 02.09.72, a sede do Sindicato, passa a funcionar à Ladeira Rodolpho de Siqueira, 99.


Jacareí, 31 de agosto de 1972

ANTONIO SALVADOR DE CAMPOS — Presidente

sageiros. E estes leiteiros, com tam extraordinários serviços poros, de medicamentos e de "corros", o que as autoridades de as imposições lemais da espécies metros e cumpridas as exigências


Em c
Cine R

APROVEITE AS FÉ:
UM FILME SENSACIONAL
É... RRRREEEEALMENTE
"FÓRADO SE"
BRASECRAN apresenta
CHICO FUMA
BE
BERNAT
O BODE Q
DIREÇÃO DE
OJEGA



Em c
CINE I

SEM DESI
(easy rider)
PETER FONDA DENNIS I
JACK NICHOLSON PETER FONDA
Premiada melhor
coordenação
FANDU COMPANY in association with
RAIFERT PRODUCTIONS presents



Uma tradição

E por esses caminhos trans-
 lização e bem estar, as populaçõ-
 do desenvolvimento econômico, a pa-
 de progresso, que é serpenteiar
 Prefeituras, vencendo as suas li-
 Estaduais pelos Departamentos
 que não somente o Governo Bra-
 shington Luiz e verifica-se em
 "Governar é abrir estradas"
 para quantos demandem dali
 Guaranema por uma rodovia e
 marcou a gestão de José Wuo.
 Entretanto, não foi apenas
 Salesópolis, via Santa Branca,
 metros, em contra-partida com
 dois: até aquela cidade, teriam
 ca de cinquenta quilômetros, e
 a Salesópolis, passando por Mog-
 ao povo jacarense, por isso que
 advindas após esse melhorame-
 chão batido, mas sente-se as li-
 Trata-se de uma rodovia ru-
 Wuo, de Salesópolis.
 los irmãos Prefeitos, isto é o Jo-
 quinze quilômetros daquela estr-
 ta Branca, mas só um dia deste
 Há muito tempo ouviamos

de deteriorar em muitas vidas o verdadeiro senso da dignidade
 tas, jornais, programas de todos os setores. Esse clima deturpador-po-
 todos estão ao alcance de suas investidas; cartazes, anúncios, revis-
 de, perverte a mente, corrompe o coração, degrada a consciência. E
 Nos grandes centros, principalmente, ela petrifica a sensibilidade
 ritual.
 E essa é uma decorrência de outra poluição na atmosfera espi-
 ausência ou semi-ausência de fraternidade cristã.
 Há, porém, um poluição mais ameaçadora: a miséria humana, a
 pois é o envenenamento do homem que se vai processando aos poucos.
 Todos falam nisso, todos têm as consequências, e com razão.
 e, nem sempre, se conseguem conciliar as necessárias medidas.
 E grande o empenho das autoridades na remoção do problema.
 de tornar-se nocivo à saúde e, às vezes, quase irrespirável.
 lina dos automóveis etc, o ar vai se poluindo, intoxicando-se, a ponto
 Nas grandes capitais, devido às combustões das fábricas, da gaso-
 E um problema que atualmente, mais preocupa o mundo.
 da atmosfera e do próprio solo.
 colmo, mostra-nos a apreensão do homem com a crescente poluição
 a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada em Esto-
 A presença de mais de cem representações dos cinco continentes

MENA PINHEIRO

A Poluição do Ar

RO

Jacarei, 16 de Sete

Página 7

FINANCEIRO

partaz no
ROSARIO



WALDOMIRO DOS
 REIS, perdeu seus docu-
 mentos, sendo Carteira de
 habilitação, certificado de
 Reservista, céd. de Iden-
 tidade, quem encontrou

favor entregar na porta-
 ria da Filene Indústria
 Textil S. A., ou na porta-
 ria da Rádio Clube, que
 será bem gratificado.

12 - 14 - 16

Leia e
 Assine
 «O Jacaré»

Rua Corneteiro
 EXECUTAM-SE SE

gráfica paulista

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

Ladeira Rodolpho Siqueira, nº 99 - JACAREÍ-SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

9/5
47

Pelo presente edital, vimos convocar todos os trabalhadores que militam nas indústrias: FOSFANIL S/A SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS; HENKEL DO BRASIL S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS; FILIBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA; FADEMAC - FÁBRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.; INQUIBRAS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS; FÁBRICA DE TINTAS CASTELO E NEVE CEM, sindicalizados ou não, para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada na sede social do Sindicato, à Ladeira Rodolpho Siqueira, nº 99, Jacareí, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1.972, às 14,00 horas, a fim de discutirem e deliberarem a seguinte ordem do dia:

- 1ª) Discussão e aprovação das reivindicações de caráter salarial a serem apresentadas às empresas empregadoras;
- 2ª) Discussão e aprovação de um desconto, no primeiro mês do reajustamento salarial, de todos os trabalhadores por ele beneficiados, em favor da assistência social da entidade;
- 3ª) Outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para negociar com os representantes das empregadoras a efetivação de um acordo amigável e na impossibilidade deste, para instaurar o competente dissídio perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Não havendo "quorum" na primeira convocação a Assembléia será instalada em segunda convocação, na mesma data e local, duas horas após, ou seja, às 16,00 horas.

Jacareí, 16 de setembro de 1.972.

A DIRETORIA



SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

Ladeira Rodolpho Siqueira, nº99

JACAREÍ - S. P.

João
DM

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS, NA SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

Aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois, estiveram reunidos em Assembléia Geral extraordinária os trabalhadores das empresas: FOSFANIL S/A SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS; HENKEL DO BRASIL S/A INDÚSTRIA QUÍMICA; ROHN AND HAAS BRASIL (sucessora da FILIBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.); FADEMAC FÁBRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A; INQUIBRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS; FÁBRICA DE TINTAS CASTELO E NEVEJEM, representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ, na sede social desta entidade, sita à Rua Dr., digo, a Ladeira Rodolpho Siqueira nº 99, Jacaréi, conforme edital de convocação publicado no jornal "O Jacaréi", edição de 16 de setembro de 1.972. Abertos os trabalhos, em segunda convocação, às 16 horas, o Presidente do Sindicato Sr. Antonio Salvador de Campos, constatou pelo livro de presença, que se encontravam no recinto 31 (trinta e um) trabalhadores.....Ato contínuo, apresentou ao plenário o Sr... Jair Pereira dos Santos, Vice-Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, que viera prestigiar a assembléia, convidando-o para fazer parte da mesa, propondo a seguir que o plenário indicasse dois trabalhadores presentes para, respectivamente, presidir e secretariar os trabalhos tendo a indicação recaído no próprio Sr. Antonio Salvador de Campos, para Presidente, e Sr. Ismael Ferreira, para Secretário. Após considerações referentes a realização da assembléia, cujo objetivo era o reajustamento salarial da categoria, por parte do Presidente da mesa e do Vice-Presidente da Federação, o Secretário procedeu à leitura do edital de convocação supracitado: "Edital de Convocação - Assembléia Geral extraordinária - Pelo presente edital, vimos convocar a todos os trabalhadores que militam nas indústrias: FOSFANIL S/A Superfosfatos, Anilinas e Produtos Químicos; HENKEL DO BRASIL S/A Indústria Química; ROHN AND HAAS BRASIL (sucessora da Filibra Produtos Químicos Ltda.); FADEMAC FÁBRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A; IN-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

Ladeira Rodolpho Siqueira, nº 99

JACAREÍ - S. P.

f m

INQUIBRAS S/A Indústrias Químicas; FÁBRICA DA TINTAS CASTELO E NEVE-
SEM, sindicalizados ou não, para comparecerem a Assembléia geral ex-
traordinária que será realizada na sede social do Sindicato, à Ladei-
ra Rodolpho Siqueira nº 99, Jacareí, em primeira convocação, no dia
23 de setembro de 1.972, às 14 horas, a fim de discutirem e delibera-
rem a seguinte Ordem do Dia: 1º) Discussão e aprovação das reivindica-
ções de caráter salarial a serem apresentadas às empresas emprega-
doras; 2º) Discussão e aprovação de um desconto no primeiro mês do -
reajustamento salarial, de todos os trabalhadores por êle beneficiados
em favor da assistência social da entidade; 3º) Outorga de poderes -
à Diretoria do Sindicato para negociar com os representantes das empre-
gadoras a efetivação de um acôrdo amigável e na impossibilidade deste
para instaurar o competente dissídio perante o Egrégio Tribunal Regio-
nal do Trabalho. Não havendo quorum em primeira convocação a Assembléia
será instalada em segunda convocação, na mesma data e local, duas ho-
ras após, ou seja, às 16 horas. Jacareí, 16 de setembro de 1972 - An-
tonio Salvador de Campos - Presidente." A seguir o Sr. Presidente de-
clarou aberta a Ordem do Dia, solicitando ao plenário que fizesse as
suas sugestões com relação ao item primeiro do edital. Usando da pala-
vra o Sr. Rubens de Campos propôs que se pleiteasse um reajustamento
de 25% (vinte e cinco por cento), e que as demais reivindicações fos-
sem apresentadas pela Diretoria do Sindicato para discussão pelo ple-
nário. Em vista da sugestão ter sido unanimemente aceita, o Presiden-
te apresentou os seguintes itens: 1º) reajustamento salarial de 25%, a
partir de 1º de novembro de 1.972; 2º) mesmo percentual do reajusta-
mento para os contratados após a data base; 3º) salário normativo, de
acôrdo com decisão do Tribunal Superior do Trabalho, referendada pelo
Supremo Tribunal Federal, segundo o Prejulgado 38/71, item XII, letra
"d"; 4º) garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir
outro, demitido sem justa causa, de salário pelo menos igual ao que
era pago ao substituído; 5º) preferência nas dispensas para os empre-
gados de menor idade, conservando-se os mais idosos; 6º) fornecimento
obrigatório do envelope ou comprovante similar de pagamento, discrimi-
nando as importâncias pagas e os descontos efetuados. Após a apresen-
tação dos itens, como a assembléia abstevesse-se de novas manifesta-
ções, foi procedida a votação de item por item, através papeletas im-
pressas com os dizeres SIM e NÃO, sendo utilizada uma urna, examinada



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

Ladeira Rodolpho Siqueira, nº99
JACAREÍ - S.P.

12
124

e fechada na presença de todos. Foram indicados para escrutinadores os Srs. Benjamin Machaão e José Pereira. Feitas as apurações, os itens propostos foram aprovados por unanimidade dos trinta e hum trabalhadores presentes. Incontinenti passou-se ao segundo item do edital, tendo a exemplo ao caso anterior, sido outorgado pela Assembleia à Diretoria do Sindicato os poderes para o encaminhamento das reivindicações e, se necessário, instauração do dissídio coletivo. Finalmente, passou-se ao terceiro e último item do edital, tendo o Presidente da mesa, discorrido longa e minuciosamente sobre a aplicação dada pelo Sindicato na verba resultante da contribuição assistencial do ano anterior, que houvera sido de Cr\$.10,00 (dez cruzeiros) por trabalhador sindicalizado ou não, no primeiro mês de vigência do reajuste, propondo que novamente fosse aplicado o mesmo desconto. Não houve proposta alguma diferente daquela, o que resultou na imediata votação da mesma, tendo havido aprovação unanime mais uma vez. Esgotada a ordem do dia, o Presidente franqueou a palavra para quem dela quizesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, deu por encerrada a sessão, determinando a mim, Ismael Ferreira, Secretário, que lavrasse a presente ata, que após lida ~~XXXX~~ vai assinada por todos os componentes da mesa, a fim de que produza os seus efeitos legais. Jacaréi, 23 de setembro de 1.972.....

Antonio Salvador de Campos
ANTONIO SALVADOR DE CAMPOS - *Ismael Ferreira* ISMAEL FERREIRA - *Jose Pereira* JOSE PEREIRA

Benjamin Machaão
BENJAMIN MACHAÃO - *Jose Pereira* JOSE PEREIRA -
..... DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 187/70-A DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACÓRDÃO

Nº

9377/70

V I B T O S, relatados e discutidos
estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 187/70-A),
da Capital, em que figuram como suscitante PROCURADORIA RE-
GIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e como susci-
tados SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E
FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ, FOSFANIL S/A E OUTRAS;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos,
em conceder o reajustamento salarial de 2%, calculado sobre
os salários percebidos pelos empregados em 2 de outubro de
1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º
de novembro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, tran-
ferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial;
por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir
de 1º de novembro de 1970, com o prazo de duração de um ano;
por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos
após 1º de novembro de 1969 aumento proporcional, à razão de
1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juízes
valério Feres, Afonso Teixeira Filho, José Cabral, Paulo
ques Leite e Nelson Virgílio de Nascimento; por maioria
votos, em permitir o desconto de R\$ 5,00 dos empregados,
ciados, cu não, em favor das entidades dos trabalhadores
nos termos do Acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juízes



fls. 2

ACÓRDÃO

Wilson de Souza Campos Batalha e Antonio Lamarca; por unanimidade de votos, em estabelecer a obrigatoriedade da entrega de comprovante de pagamento aos trabalhadores, contendo as importâncias pagas e os descontos efetuados; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Osvaldo Peres, José Cabral, Affonso Teixeira Filho e Nelson Virgílio do Nascimento.

Custas pelas entidades patronais sobre R\$800,00.

A Procuradoria Regional do Trabalho requereu a instauração do presente dissídio coletivo, em face da eminência de greve e por não ter o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, entrado em composição amigável com as empresas Fosfanil e outras 5 relacionadas às fls. 3.

A categoria profissional pretende:

- a) reajuste salarial de acordo com o percentual encontrado pela reconstituição do salário real médio;
- b) acréscimo de 10% ao índice, o que denomina de aumento efetivo;
- c) mesmo aumento aos empregados admitidos após a data base, 1 de novembro de 1969;



ACÓRDÃO

- d) piso equivalente à aplicação da taxa do reajuste mais a taxa de aumento, sobre o salário mínimo;
- e) obrigatoriedade da entrega de comprovante de pagamento aos trabalhadores, contendo as importâncias pagas e os descontos efetuados.
- f) desconto de R\$10,00 no primeiro mês de vigência do reajuste salarial, sendo R\$5,00 encaminhados ao sindicato e R\$5,00 à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo.

Não foi possível a conciliação. A reconstituição salarial encontrou o índice de 23,96%.

O reajuste salarial tem de obedecer as normas disciplinadoras da lei que regula a revisão salarial e assim se o índice da reconstituição do salário médio é de 23,96% a taxa aplicável por arredondamento a mais, é a de 24%. Esse é o efetivo aumento salarial. O mais, não encontra fundamento legal.

O piso salarial e igual aumento para os empregados admitidos após a data base, não podem ser atendidos.

O piso, além de estabelecer um salário mínimo acima do fixado em lei, vem trazer desigualdade entre empregados da mesma categoria salarial, em bases terri



ACÓRDÃO

territoriais diferentes, e implica em um verdadeiro salário profissional sem lei que o autorize.

Assim, êsses pedidos não são concedidos, mas, o referente ao fornecimento por parte das empresas suscitadas de um demonstrativo em que figurem as importâncias pagas como remuneração e os descontos efetuados, além de já ter sido deferido no dissídio anterior pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, é justo. O empregado deve receber de seu empregador um comprovante do que recebeu e do que lhe foi descontado, para que possa em caso de necessidade fazer a prova de seu crédito não só para recebê-los se a via judicial foi a necessária, como também para fins previdenciários.

À vista do exposto, o presente dissídio é julgado procedente da seguinte forma:

a) Reajuste salarial de 2% sobre os vencimentos percebidos pelos empregados em 2 de Outubro de 1970, com dedução prévia dos aumentos posteriores a 1º de novembro de 1969, exceto os decorrentes de promoção, remoção, aquisição de maioridade e equiparação salarial.

b) Aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço aos empregados admitidos após a data base.

c) Vigência de 1 ano a partir de 1º de novembro de 1970.

d) Desconto em folha de C\$5,00 dos empregados, por ocasião do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 187/70-A

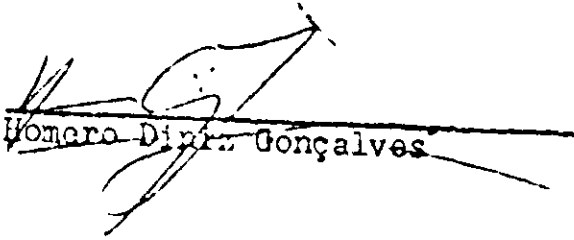
-fls. 5-

ACÓRDÃO


do pagamento do mês de novembro e a ser recolhido apenas ao sindicato suscitante.

e) Fornecimento por parte das suscitadas de demonstrativo, - do qual conste as importâncias a serem pagas como remuneração e os descontos efetuados.

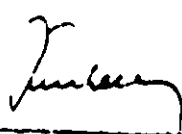
São Paulo, 26 de outubro de 1970.


Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE


Jose Teixeira Penteado

RELATOR


Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR
(CIENTE)

crem/.

R. 27/10/70

D. 29/10/70

Conferido.

114

CÓPIA AUTÊNTICA DA DECISÃO PROLATADA AS FLS. 106 DO PROCESSO
TIG/SP 187/70 - AC. 9377/70 - DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO
DESTA CAPITAL - PELO COLEGO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ENTRE PARTES : -

SUSCITANTE : - Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho
da 2.ª Região

SUSCITADOS : - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias
Químicas e Farmacêuticas do Estado de São
Paulo e Outras

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior/
do Trabalho, em dar provimento, em parte, ao recurso, para /
conceder piso correspondente ao salário mínimo vigente em pri-
meiro de novembro de mil novecentos e setenta acrescido de de-
6/12 (seis dozeavos) do reajustamento concedido, vencidos, /
em parte, os Senhores Ministros Jeremias Lacerdas e Leão Vel-
so, quanto a manutenção do percentual de aumento, e contra os
votos dos Senhores Ministros Antonio Rodrigues de Amorim, /
Elias Bufaical, Mozart Victor Mussorano, Fortunato Peres Jú-
nior e Renato Gomes Machado, que negavam provimento ao recur-
so.

Brasília, 19 de maio de 1971

(a) Aluísio Lopes Malta - Presidente no
impedimento /
no efetivo e
do Vice-Presi-
dente

(a) Aluísio Lopes Sussekind - Relator
(a) Manoel Aurelio F. de Macedo - Procura-
dor Ge-
ral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP - 201/71-A - DISSÍDIO COLETIVO

40
f. 15
17

ACÓRDÃO

Nº

7472

171

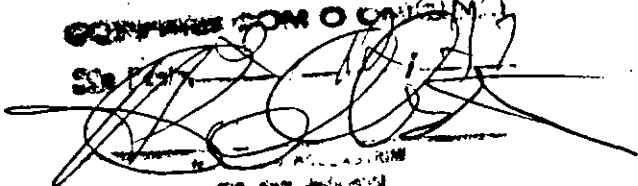
VISTOS, relatados e discutidos estes au-
tos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP - 201/71-A) desta Capit-
tal, em que figuram como suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES-
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊU-
TICAS DE JACAREÍ, e como suscitada FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO -
ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUI-
MICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAU-
LO E OUTRO;

7225

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do
Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conce-
der o reajustamento salarial de 22% (vinte e dois por cento), -
calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 18 de
outubro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos-
após 12 de novembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, -
transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término
no de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o paga-
mento a partir de 12 de novembro de 1971, com o prazo de duração
de um ano; por unanimidade de votos, conceder o reajuste de 22%
(vinte e dois por cento) aos empregados admitidos após 12 de no-
vembro de 1970, calculado sôbre o salário de admissão, até o li-
mite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mes-
mo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto
de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor das en-
tidades dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em -

CONFIDENTIAL

SECRET

A large, complex handwritten signature in black ink, consisting of multiple overlapping loops and lines, covering the 'SECRET' text and extending upwards into the 'CONFIDENTIAL' text.

SEC. DEPT. JUSTICE
WASHINGTON
D.C. 20530



41
16
47

ACÓRDÃO

conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A, vencido em parte o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Nelson Virgílio do Nascimento, José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Roberto Mário Rodrigues Martins, que estabeleciam piso salarial proporcional.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$ 1.000,00.

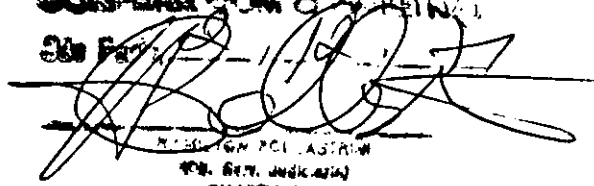
São as seguintes as reivindicações formuladas pelos suscitantes; reajustamento salarial de 30% (trinta por cento); igual aumento aos empregados contratados após a data-base, com a redação prevista pelo prejudgado 38/71, item XIII; piso salarial, conforme já o possui a categoria, com a redação do item "d" de mesmo prejudgado; desconto de Cr\$ 10,00 por empregado, no primeiro mês de vigência do acôrdo, convenção ou sentença normativa, em favor da assistência social mantida pela entidade. O percentual encontrado (fls. 23) é de 22,00%, último reajustamento 1º de novembro de 1970, coeficientes aplicados por extrapolação. As partes recusaram a celebração de acôrdo e a douta Procuradoria sugere a adoção da proposta de fls. 28/29.

V O T O

O piso pleiteado não é concedido, tal como já foi decidido em outros dissídios. Tendo em conta a informação de fls. 23, julgo o dissídio parcialmente procedente, para con-

CONSPIRACY TO MURDER

30th Feb 1963

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR
FROM: SAC, NEW YORK
SUBJECT: [REDACTED]

100-100000-1000




49
 114
 my

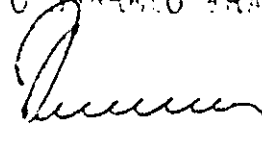
ACÓRDÃO

conceder o reajuste salarial de 22% (vinte e dois por cento), -
 calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 -
 de outubro de 1971, antes deduzidos todos os aumentos concedi -
 dos após 1º de novembro de 1970, salvo os decorrentes de promo -
 ção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e
 término de aprendizagem; pagamento a partir de 1º de novembro -
 de 1971, com prazo de duração de um ano; reajuste de 22% (vinte
 e dois por cento) aos empregados admitidos após 1º de novembro -
 de 1970, sobre o salário de admissão, até o limite do que perce -
 ber o funcionário mais antigo na empresa, em mesmo cargo ou fun -
 ção; desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, -
 no primeiro mês de vigência do presente reajuste, em favor das -
 entidades suscitantes, importância a ser recolhida em conta vir -
 culada sem limite, no Banco do Brasil.

São Paulo, 23 de novembro de 1971.


 _____ PRESIDENTE
 HOMERO DINIZAGA CALVES


 _____ RELATOR
 GILBERTO BARRETO FRAGOSO


 _____ PROCURADOR
 VINÍCIUS FERRAZ TORRES (CITM)

yara

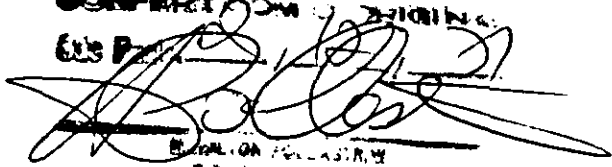
R.: - 26-11-1971

D.: - 29-11-1971

conferido

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

6/15/81

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Edgar Hoover', is written over the typed name and title.

J. Edgar Hoover
Director
Federal Bureau of Investigation
Washington, D.C.

118

TST-RO-DC-26-72

(Ac. TP-596-72).

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Advogado — Doutor Benjamin Monteiro.

Recorridos — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí e outros.

Advogado — Doutor Carlos Arnaldo Silva

Despacho

Recebido em 18 de agosto

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concedeu reajustamento salarial à categoria representada pelo Recorrido. Em grau de recurso ordinário, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, acolheu, em parte, a apelação do Recorrido, para na forma do Prejulgado nº 33 — estabelecer o chamado "salário normativo".

Com base nos artigos 119, inciso XII, alíneas a e d, e 143, ambos da Constituição da República, sustenta o Recorrente que, assim fazendo este Tribunal ofenderia o artigo 142 parágrafo 1º, da Carta.

2. No caso concreto a referida legislação sobre reajustamento salarial, determinou ao Tribunal Superior do Trabalho a aplicação do prejulgado, de modo que não se executem os preceitos do legislativo ordinário.

Há assim, um encadeamento entre o artigo 142 parágrafo 1º, da Constituição; e lei ordinária; o Prejulgado nº 33. Sem esse encadeamento, nas condições atuais de nosso direito positivo, ficaria seriamente prejudicada a aplicação prática do direito positivo em vigor, quanto ao reajustamento do salário do trabalhador brasileiro.

Por outro lado, em caso anterior em caso idêntico, quanto à inobservância da alínea d do item XII, do Prejulgado nº 33, houve a distinção entre "piso salarial" no sentido em que foi usado pelo legislativo ordinário e "salário normativo" usado pelo Prejulgado nº 33, na presente hipótese.

Segundo esta distinção, quase acadêmica, o "piso salarial", em sua única modalidade, envolve estipulação de "salário normativo"; fixação de valor fixo, arbitrariamente estipulado pela Justiça do Trabalho, a baixo do qual pode cair a remuneração dos trabalhadores de determinada categoria. Tal não ocorre com o "salário normativo" (Prejulgado nº 33), que resulta da eficácia da sentença coletiva e da incoerência de poder o empresário deprecir o trabalhador por ela favorecido, para contratar substitutos mediante pagamento de remuneração inferior à resultante da sentença em plena vigência desta.

3. O Prejulgado nº 33 — usando a faculdade que lhe foi concedida pela legislação ordinária — incorporou, em parte, a orientação que em próprio adlara ao elaborar anteprojeto do Código de Processo do Trabalho.

De modo que, para se admitir a violação do art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, seria preciso afirmar-se que o Prejulgado nº 33 exerceu os limites da lei ordinária que revêla, e exercício da competência normativa, em casos de conflitos coletivos de natureza econômica.

Não me parece que tal tenha ocorrido, porque não se fixou um "piso salarial" — no sentido corrente de uma expressão — mas, sim, defendeu-se a eficácia da sentença coletiva proferida nestes autos.

Aquilo que o Prejulgado nº 33 estabeleceu de modo expresso — uniformizar a jurisprudência e tranquilizar a vida nacional, inclusive impedindo a excessiva rotatividade da mão-de obra e o adiantamento da remuneração do trabalhador — poderia, inclusive, ser construída através da jurisprudência em decisão coletiva ou em atos de cumprimento de decisão normativa.

Em qualquer das duas hipóteses, não se poderia falar em ofensa ao artigo 142, parágrafo 1º, da Constituição porque incide norma expressa de conduta para afirmar-se que a sentença coletiva somente alcança os trabalhadores em atividade na data da homologação. Essa orientação foi feita pela jurisprudência e, pela jurisprudência, foi abandonada, vindo a cristalizar-se o novo critério de decisão no Prejulgado nº 33.

4. Ante o exposto, sem fundamento no artigo 143 da Carta, não admito o presente recurso extraordinário, reportando-me aos fundamentos de meu despacho no processo RO-DC — 25-2 (em anexo).

Brasília 14 de agosto de 1972. — Miguel Victor Rissotto, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

119
10

-1776/72

26 de setembro de 1972

Srs. Diretores da empresa Henkel do Brasil S/A - Inds. Químicas

02-10-

15.00

Arando N. Falleiros

12/27
1.47

-177/72

26 de setembro de 1972

Srs. Diretores da empresa Fosfanil S/A-Super Fosfatos, Anilinas
e Produtos Químicos.

02-10-

15.00

Amando N. Falleiros

121
127

-1778/72

26 de setembro de 1972

Srs. Diretores da empresa Filibra Produtos Químicos Ltda
(Sucessora: Rohn And Haas Brasil).

02-10-

15.00

Amando N. Falleiros

622
ct1

-1779/72

26 de setembro de 1972

Srs. Diretores da empresa Inquibrás S/A-Indústrias Químicas

02-10-

15.00

Amando N. Falleiros

123
25

-1780/72

26 de setembro de 1972

Srs. Diretores da Fábrica de Tintas Castelo e Neveccm

02-10-

15.00

Amando N. Falleiros

Handwritten initials

-1781/72

26 de setembro de 1972

Srs. Diretores da Fademac Fábrica de Materiais p/Construção

02-10-

15.00

Amanda N. Falleiros

9/25/72

-1782/72

26 de setembro de 1972

Srs. Diretores da Federação das Indústrias do Estado de S. Paul

02-10-

15.00

Amando N. Falleiros

07

28
1.47

-1783/72

26 de setembro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos
p/ Fins Industriais e da Petre-
-química do Estado de S. Paulo.

02-10-

15.00

Amando Nascimento S^olleiros

127
27

-1784/72

26 de setembro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato das Inds. de Tintas e Vernizes do
Estado de São Paulo.

02-10-

15.00

Amando N. Falleiros

AR

DC JACAREI - 1902-1

REGISTRADO N.º

Handwritten mark resembling a stylized 'M' or 'W' with a diagonal slash.

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário SIND INDS PRODS QUIMICOS P/FINS INDS E

Endereço DA PETROQUIMICA DO ESTADO DE SPAULO

Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

Recebi o registrado acima descrito
original das indústrias de produtos químicos para fins
industrial e de petroquímica no estado de são paulo

Em 28 de Setembro de 1942

O Destinatário

Sênior Maria Fereira
~~EM 28/9/42~~

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

DE SACARET
I-1972

REGISTRADO N.º

28

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário FILIBRA PRODS QUIMICOS LTDA

Enderço (ROHN HAAS DO BRASIL)

Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

ROHN ANDREAS HAAS DO BRASIL
PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
27 SET 1972
RECEBIDO

Recebi o registrado acima descrito

de 19

RECEBIDO
Destinatario
27 SET 1972
PRO.
RU

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º

27

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário FOSFANIL S/A-SUPER FOSFATOS, ANILINAS E

Enderêço PRODS QUIMICOS

Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

Recebi o registrado acima descrito

Em _____ de _____ de 19 _____

"Fosfanil S. A."

O Destinatário

Superfosfatos Anilinas e Produtos Químicos

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º

21.
/

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário SINDICATO DAS INDS TINTAS E VERNIZES

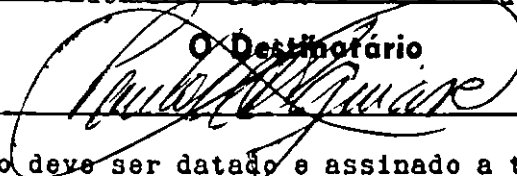
Endereço _____

Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

Recebi o registrado acima descrito

Em 27 de Setembro de 19 72

O Destinatário



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SI

Endereço _____

Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

Recebi o registrado acima descrito

Em _____ de _____ de 19 _____

275 O Destinatário

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º

23

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário HENKEL DO BRASIL S/A-INDS QUIMICAS

Enderço _____

Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

Recebi

Henkel do Brasil S/A
N.º 23
Destinatário
Documento
verificação

de Henkel do Brasil S/A / Escrito

Em

de

de 19

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º

271
/

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário INQUIBRAS S/A INDS QUIMICAS

Endereço _____

Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

Recebi o registrado acima descrito

Em 28 de Setembro de 19 72

O Destinatário

Albino

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º _____

25
/

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário FABRICA DE TINTAS CASTELO NEVECEM

Enderêço _____

Natureza da correspondência COMUNICAÇÃO

Recebi o registrado acima descrito

Em 28 de Setembro de 19 72

O Destinatário

[Assinatura]

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º _____

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário FADEMAC FABRICA DE MATERIAIS DE CONS-
Enderêço TRUÇÃO S/A
Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

Recebi o registrado acima descrito

Em 28 de 20 fevereiro de 1972

FA 9 Destinatário
FABRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S. A

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

HENKEL DO BRASIL S.A.

INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Henkel

34

A

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

À Rua Martins Fontes, 109 - 7º Andar - Sala 714

CAPITAL

Prezados Senhores !

REF:- DF. SS/SACA - 1776/72

Autorizamos o Sr. ARIIVALDO ANTONIO DE SOUZA, portador da presente, a nos representar perante a essa DELEGACIA na reunião, onde serão discutidos o reajustamento salarial e demais reivindicações dos trabalhadores filiados ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREI

Sem outro, subscrevemo-nos,

TAB. BRUNO ZARATIN

16.º CARTÃO DE NOTAS
(Tabelionato BRUNO ZARATIN)
CARLOS ZARATIN
ESCRIVÃO
REYNALDO GIL ZARATIN
OFICIAL MAIOR
RUA BARÃO DE ITAPETINGA, 13 SL
Retenho a firma de Kurt Maninger

20 OCT. 972

Em Testemunha da Verdade

BENEDITO F. DE CASTILHO
RONALDO R. ZARATIN
MARILENA T. ZARATIN
CARLOS ZARATIN JUNIOR
CLAUDIO M. ZARATIN
Escritor de Aut. 1828

TAXAS RECOLHIDAS POR VERBA

Henkel do Brasil S.A. - INDUS. QUÍMICAS

J. O. ...

Dr. Kurt Maninger

JA

N/ REF. D.P.055/72
S/ REF.

SÃO PAULO, 02 de outubro de 1972

Ao
Ministério do Trabalho e Prev.Social
Delegacia Regional do Trabalho em S.Paulo
Seção de Atividades Culturais e Assistenciais
Rua Martins Fontes, 109- 7º s/714
São Paulo

Ref.: V/ 09.5 - OF.SS/SACA 1781/72

Prezados Senhores,

Com respeito ao vosso ofício acima mencionado, datado de 26/9/72, cumpre-nos apresentar-lhes o Sr. Irineu Teixeira, chefe do Departamento Pessoal, portador da cédula de identidade RG 3.131.269 credenciado por esta empresa para representá-la na reunião marcada para o dia 2/10/72 as 15,00 horas a fim de discutir assuntos relacionados com a petição feita pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmaceuticas de Jacareí.

Aproveitamos a oportunidade para -
apresentar-lhes nossos respeitosos cumprimentos,

Atenciosamente

«FADEMAC»

FÁBRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.

Deleciaza Balpani

IT/mt.



DRT/SP- 253.121/72

ATA DE REUNIÃO

Aos dois dias do mês de outubro de 1972, às 15.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço indical, sob a presidência do sr. Amando N. Falleiros, Chefe da Seção, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, representado pelo sr. Antonio Salvador de Campos, presidente; a Federação dos Trabalhadores nas Industrias Químicas Farmaceutics do Estado de S. Paulo, representada pelo sr. José Milton Gidaro, assistidos pelo Dr. Almir Pazianoto Pinto, advogado; as empresas: Henkel do Brasil S.A. Industrias Químicas, representada pelo sr. Ariovaldo Antonio de Souza; Fosfanil S/A, representada pelo sr. José Carlos P. Masagão, do Departamento Administrativo; Rohn and Haas Brasil- Prods. Químicos Ltda., representada pelo sr. Faifer Davidson, Gerente do Departamento do Pessoal; Fadamac - Fabric. de Mat. Constr. S.A., representada pelo sr. Irineu Teixeira, Chefe do Departamento do Pessoal, a fim de discutir a matéria constante da inicial, ou seja, o reajustamento salarial dos integrantes da categoria. Registre-se, igualmente, a presença, nesta reunião, das seguintes entidades patronais, igualmente suscitadas conforme documento de fls. 2: Federação das Industrias do Estado de S. Paulo, Sindicato das Industrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica do Estado de S. Paulo e Sindicato das Industrias de Tintas e Vernizes do Estado de S. Paulo, representados pela Dra. Maria Romano de Lima, advogada. Abertos os trabalhos, as partes apreciaram devidamente a matéria constante da inicial, não tendo, entretanto, se conciliado, tendo, conseqüentemente, de comum acordo, requerido o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de ser instaurado o dissídio de natureza econômica. Nada mais havendo a ser tratado nesta reunião, foi lavrada esta ata, a qual, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos interessados presentes. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

EM TEMPO- Registre-se a ausência, nesta reunião, das empresas Inquibras S.A. Industrias Químicas e Fábrica de Tintas Castelo & Nevegem, as quais foram regularmente convocadas conforme documentos de fls. 22-34 e 23-35, respectivamente.////

[Handwritten signatures and initials]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP-253.121/72

40
JA

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, solicitou fossem convocadas as entidades relacionadas às fls 2 do processo, com a finalidade de em mesa redonda, ser discutida a possibilidade de um acôrdo, para o reajustamento salarial dos trabalhadores da categoria.

Realizada a reunião nesta Delegacia, as partes não se conciliaram, tendo sido requerida de comum acôrdo, a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho, para instauração de dissídio coletivo.

São Paulo, 5 de outubro de 1972


ARMANDO NASCIMENTO FALLEIROS
CHEFE DA SAC

Tendo em vista a informação supra, e consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo ao Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 5 de outubro de 1972

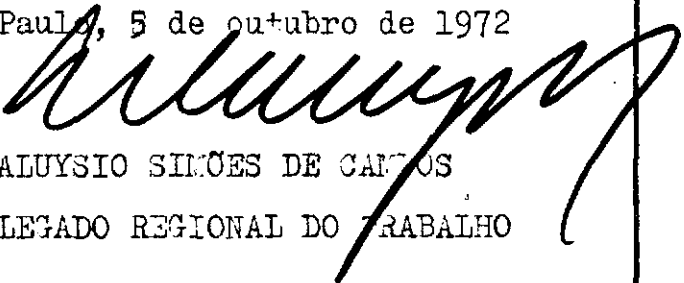

MARILENA MORAES BARBOSA JUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 5 de outubro de 1972



ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

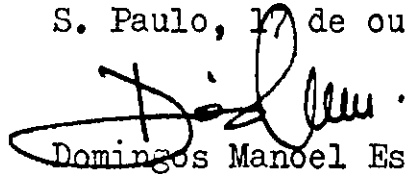
T. B. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 11/10/72

C O N C L U S ã O

41
JP

Diante da inicial de fls. 1 e 2, nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Presidente do Tribunal.

S. Paulo, 17 de outubro de 1972.



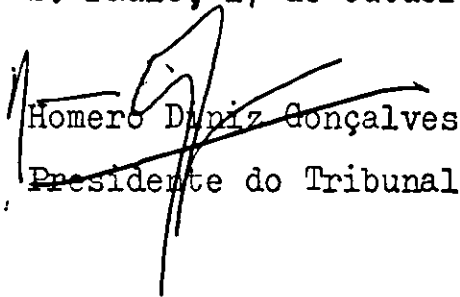
Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Proceda-se a reconstituição salarial da categoria, nos termos da legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de instrução e conciliação, notificadas as partes.

S. Paulo, 17 de outubro de 1972.



Homero Dupiz Gonçalves

Presidente do Tribunal

JUNTA DA

Nesta data, junto aos presentes
autos o seguinte documento:

Ata de reconstrução
salarial

São Paulo, 17 de 10 de 1912

JA

42

~~38/71~~

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 195/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - JACAREÍ = SP.

SUSCITANTE - SIND. DOS TRABS. NAS INDS. QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREÍ

SUSCITADO - HENKEL DO BRASIL S/A E OUTRAS OITO.

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
novembro 70	100	1,41	141,00
dezembro	100	1,40	140,00
janeiro 71	100	1,38	138,00
fevereiro	100	1,37	137,00
março	100	1,34	134,00
abril	100	1,32	132,00
maio	100	1,30	130,00
junho	100	1,29	129,00
julho	100	1,27	127,00
agosto	100	1,24	124,00
setembro	100	1,22	122,00
outubro	100	1,20	120,00
novembro (122)	125,40	1,19	149,25
dezembro	125,40	1,17	146,70
janeiro 72	125,40	1,15	144,20
fevereiro	125,40	1,14	142,95
março	125,40	1,11	139,20
abril	125,40	1,09	136,70
maio	125,40	1,07	134,20
junho	125,40	1,06	132,95
julho	125,40	1,06	132,95
agosto	125,40	1,05	131,70
setembro	125,40	1,03	129,20
outubro	125,40	1,02	127,90
			3.221,90

43
~~90~~

3.221,90	:	24	=	134,25	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,25	x	1,06	=	142,30	
142,30	:	125,40	=	1,1350	
113,50	-	100	=	13,50%	
13,50	+	3,50	=	17,00%	
125,40	x	1,1700	=	146,70	
146,70	:	122,00	=	1,2025	
120,25	-	100	=	<u>20,25%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

OBS.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de novembro de 1971.

coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do Prejulgado 38/71.

(122 x 1,0274 = 125,40).


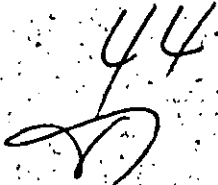
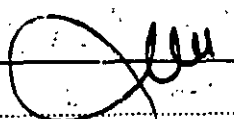
SÃO PAULO, 17 DE outubro DE 1.972.

Vitor Rodolfo
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - S.P.
S. E. E. E. - S. J.

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

 <p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO</p>		CARRINHO DA ESTAÇÃO 44 	
PRÁTIKA	Espécie: OFICIAL Origem: _____	Número _____ Palavras _____	Data _____ Hora _____ Via a seguir _____
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		HORA DA TRANSMISSÃO	
ENDREÇA	INDÚSTRIAS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS Rua Alfredo Ramos, 232 - Jacareí - SP.		INICIAIS DO OPERADOR
TEXTO A TRANSMITIR	N. 56/72 de 18 10 72 URGENTE NOTIFICO VOSSENHORIAS AUDIENCIA INSTRUÇÃO ET CONCILIAÇÃO VG DISSÍDIO COLETIVO TRT/SP Nº 195/72-A - INSTAURADO PELO SINDICATO DAS INDUS- TRIAS QUÍMICAS ET FARMACEUTICAS VG CONTRA ESTA EMPRESA VG PARA DIA VINTE ET CINCO OUTUBRO CORRENTE VG TREZE ET TRINTA HORAS VG SEDE TRIBUNAL VG AVENIDA RIO BRANCO VG DUZENTOS ET OITENTA ET CINCO VG SEXTO ANDAR PT DOMINGOS MANOEL ESCALERA PT SECRETARIO TRIRETRA PT 		
Assinatura ou rubrica do expedidor:			



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 002248 a 002256/72. EM 17 DE outubro DE 1.972
Ao Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farm. de Jacareí
Henkel do Brasil S/A e outros 7.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 199/72-A

SUSCITANTE: **Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de Jacareí**

SUSCITADO: **Henkel do Brasil S/A e outros**

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 23 DE outubro DE 1972, ÀS 13,30
(~~doze e trinta~~) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6ª ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP.J.C.J. _____

PROC. Nº 195 /72

EMITIDO EM 17.10

002248

S
O

ZONA

NOME Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e
Farm. de Sacareí.

RUA Fagundes, 159-Liberdade.

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM <u>18</u> DE <u>10</u> DE <u>72</u> AS <u>16.40</u> HS	ASSINATURA <u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>EUNICE SENA ALVES</u>
	NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

46
A

TRT JCI
Proc. N.º 195/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 16,40 horas, à RUA FAGUNDES, 159, nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de EUNICE SENA ALVES o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 18 DE OUTUBRO / 1972
N. Mauro
.....Oficial de Justiça.

A RAZÃO SOCIAL DA FIRMA FOI ALTERADA PARA O NOME: ROHM AND HAAS BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

QUÍMICOS LTDA

em 01/01/1972



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
60436367/001

103272740

ROHM AND HAAS BRASIL
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AV. IPIRANGA, 103 - 9.º ANDAR

SÃO PAULO - S.P.

TRT/SPJ.C.J. _____

PROC. Nº 195/72

EMITIDO EM 17.10

S O [Handwritten Signature]

NOME

Filibra Prods. Químicos Ltda.

RUA

Av. Ipiranga, 103-9º and.

BAIRRO

VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 25.10.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM 20 DE 10 DE 1972 AS 10:05 HS	ASSINATURA ROHM AND HAAS BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. v. Faber Davidson NOME POR EXTENSO
---	---

FABER DAVIDSON



47
27

MEJ CJ

Proc. N.º 195/22

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 10^h 25^m horas, à Av. Itaipava - 103 - 4^o andar, nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Faizur Rahman - gerente o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

[Handwritten signature]

Em 20 de Outubro de 1982

Peovo J. Costa

Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT-2ª REGIÃO

48
27

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 195 172

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 16.00 HORAS, À
Av. Paulista (14º andar), Nº 2073, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Dr.
Fernando Albiere Godoy
_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 18 DE
outubro DE 1972. Christ (E.A. CHRIST).
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SPJ.C.J.

PROC. Nº 195 172

EMITIDO EM 17.10

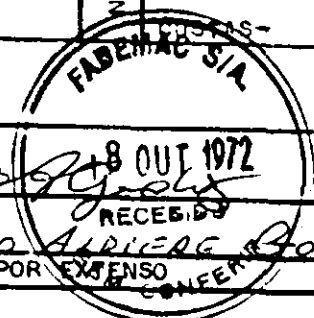
002233

S	
O	

NOME Fademac Fab.de Mat.de Construção S/A
RUA Av. Paulista, 2073
BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.

RECEBIDO EM <u>18 DE 10 DE 72</u> ÀS <u>16.00</u> HS.	ASSINATURA <u>Fernando Albiere Godoy</u> RECEBIDO <u>FERNANDO ALBIERE GODOY</u> NOME POR EXTENSO
--	--





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

TRT/SP J.C.J. _____

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 195 / 72

EMITIDO EM 17.10

S O	<i>D</i> 20 N/A
--------	--------------------

002250

NOME

Fosfanil S/A - Super Fosfatos, Anilinas e Prods. Químicos.

RUA

24 de Maio, 77 - 130 s.1.304

BAIRRO

VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
<u>18</u> DE <u>10</u> DE <u>72</u> ÀS <u>18</u> HS	Fosfanil S. A. <i>Milton França</i>
	NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J. _____

PROC. Nº 195 / 72

EMITIDO EM 17.10

002232

S
O

JO
ZONA

NOME Fábrica de Tintas Castelo e Nevecem

RUA Sen. Paulo Egídio, 34-10 and. s. 11

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM <u>19</u> DE <u>10</u> DE <u>72</u> ÀS _____ HS	ASSINATURA <i>Raul Silva Santos</i> <u>Raul Silva Santos</u> NOME POR EXTENSO
--	---



50
A

T.R.T. set
Proc. N.º 195/72

C E R T I D Ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 10,30 horas, à
..... Rua Senador Paulo Egidio nº 34-1º - 5-13
nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de S: Raul Silva
Santos - funcionário
o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 19/10/72
..... Cesar de Luis Corrêa Oficial de Justiça.
(Cesar de Assis Corrêa)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J. C. J.

PROC. Nº 195 / 72

EMITIDO EM 17.10

002254

S	
O	

Z O N A

NOME Federação das Inds. do Est. SP.

RUA V. D. Paulina, 80

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	FIESP - FIESP	
<u>19</u> DE <u>10</u> DE <u>72</u> ÀS _____ HS	ASSINATURA <u>OTACIOLO</u>	
	TEL. _____	
	NOME POR EXTENSO _____	

Luiz Carlos Emílio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

T.R.T. JOT/SP

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 195 / 72

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 10,00 HORAS, À
Viaduto Dona Paulina, Nº 80-5, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Sr Luiz
Carlos Emidio - do Protocolo

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 19 DE
Outubro DE 1972. Cezar de Assis Corrêa
Cezar de Assis Corrêa OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP.J.C.J. _____

PROC. Nº 195 / 72

EMITIDO EM 17.10

002236

S	
O	
Z O N A	

NOME Sind.das Inds.de Tintas e Vernizes d
Est.SP.

RUA V. D. Paulina, 80-149and.s.1.411

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM

19 DE 10 DE 72 ÀS 930 HS

ASSINATURA

NOME POR EXTENSO



S2
A

TRT JG+
Proc. N.º 195/72

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 9,30 horas, à Viaduto Dona Paulina nº 80 - 14º andar nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Dona Wilma Filandra - Recepcionista

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 19/10/72
Cezar de Assis Corrêa
Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT ~~SP~~ ~~10~~

Proc. N.º195/72.....

53
A

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 10.30..... horas, à Avenida Duque de Caxias, n. 408 - 5º andar..... nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de ARIOVALDO ANTONIO DE SOUZA, Chefe do Depto. Pessoal..... o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em S. Paulo, 20/10/72.....

[Handwritten Signature]

.....Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP.C.J.

PROC. Nº 195 / 72

EMITIDO EM 17.10

002249

S	ZONA
O	

NOME Henkel do Brasil S/A Inds. Químicas
RUA Av. Duque de Caxias, 408-6º and.
BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
DE ____ DE ____ ÀS ____ HS	<i>[Handwritten Signature]</i> <u>ARIOVALDO ANTONIO DE SOUZA</u> NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J. _____

PROC. Nº 195 / 72

EMITIDO EM 17.10

002235

S	ZONA
O	

NOME Sind. das Inds. de Prods. Químicos p/ Fins. Inds. e Petroquímica do Est. de S.P.

RUA Topázio, 719

BARRIO _____

VILA _____

syndicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e petroquímicas no Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>25.10.72</u>
	DESP.
	DEC.

RECEBIDO EM	ASSINATURA
<u>20 DE 10 DE 72</u> AS _____ HS	<u>EM 20/10/72</u> <u>José M. Pereira</u>
	NOME POR EXTENSO



14
M

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 195 / 1 72

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 9:30 HORAS, À
Rua Marfisa, Nº 719, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Sonia M.
Teixeira

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FE. SÃO PAULO, 20 DE
outubro DE 19 72.

M. CARDENAS, OFICIAL DE JUSTIÇA.



ATA Nº 110/72

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 13,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 195/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ, como suscitante e HENKEL DO BRASIL S/A + 8, como suscitadas.

Feito o pregão.

As partes atenderam ao chamamento desta Justiça, comparecendo à audiência de instrução e assinam lista de presença, integrante da ata.

O suscitados ofereceram defesa.

Vista ao suscitante.

Diz a Presidência que o Sindicato pretende 25% de reajuste, idêntico aumento aos contratados após a data base, salário normativo, conforme o prejulgado 38, garantia de pagamento, ao empregado contratado para substituir outro, sendo este demitido sem justa causa, de salário pelo menos igual ao que era pago ao substituído, preferência nas dispensas, quando as mesmas forem inevitáveis, para os empregados de menor idade, observando-se os mais idosos, fornecimento obrigatório de envelope comprovante de pagamento, discriminando as importâncias pagas e descontos efetuados, e, finalmente, os empregado autorizaram desconto de Cr\$10,00, para fins assistenciais.

Ademais, ressaltou a Presidência que as empresas ausentes foram devidamente representadas pela sua entidade patronal.

Por extrapolação de coeficientes, o Serviço de Estatística encontrou o percentual de 20,25%, reconstituição salarial feita nos termos do prejulgado 38 e lei 5451, de 1968.

Portanto, face aos elementos constantes



56
87

face aos elementos constantes do dissídio, a Presidência fazia a seguinte proposta conciliatória:

1ª- Reajuste salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 11 de outubro de 1972, previamente deduzidos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, menos os decorrentes de promoção, transferência, implemto de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2ª- igual reajuste de 21% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

3ª- pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com prazo de duração de um ano;

4ª- fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5ª- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade suscitante por ocasião do primeiro pagamento do salário reajustado, importância recolhida à Caixa Econômica Federal, para fins assistenciais, de acordo com a manifestação da Assembléia Geral dos Empregados.

Consultadas as partes.

Não houve acordo.

Prejudicada a proposta conciliatória, instrução encerrada com o encaminhamento dos autos à D. PR.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, Subscrito.

PRESIDENTE

SUSCITANTE

SUSCITADO

SECRETÁRIO

LISTA DE PRESENÇA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO PROCESSO TRT/SP 195/72-DISSÍDIO COLETIVO ENTRE PARTES: SINDICATO = DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ, como suscitante e HENKEL DO BRASIL S/A-INDÚSTRIAS QUÍMICAS + 8, como suscitadas:

EMPREGADORES

- 1- Henkel do Brasil S/A-Ind.Quím.
- 2- Fosfanil S/A-S.F., Anil.Prod.Quím. *[Handwritten signature]*
- 3- Filibra Prod.Quím.Ltda.(Rohn and Haas Brasil) *[Handwritten signature]*
- 4- Inquibras S/A-Ind. Quím.
- 5- Fábrica de Tintas Castelo e Nevecem *[Handwritten signature]*
- 6- Fademac Fábrica Mat.Constr.S/A *[Handwritten signature]*
- 7- Fed.Ind.Est.SP *[Handwritten signature]*
- 8- Sind.Ind.Prod.Quím.Fins Ind.e Petroq.Est.SP *[Handwritten signature]*
- 9- Sind.Ind.Tintas VernizesEst.SP *[Handwritten signature]*

EMPREGADOS

- 1- Sind. Trab. Ind.Quim.Farm.Jacarei *[Handwritten signature]*

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauó) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-195/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE JACAREÍ, querem contestar o pedido, pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o pré-julgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 20,25%.

2- Quanto ao mesmo percentual de reajustamento, aos trabalhadores contratados após a data-base, dever-se-á considerar os empregados -

cha 95 em 13.30

-fls.2-

sem paradigma e as empresas com início de atividade após a data-base.

Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/ 12 por mes de serviço, a fim de que se possa manter o princípio de equidade.

Por outro lado, para evitar problemas equiparacionais, deve-se levar em conta o princípio inarredável expresso no artigo 461, § 1º da C.L.T., segundo o qual para que haja equiparação salarial torna-se necessária a concorrência de diversos elementos, dentre os quais ressaí o seguinte: ..."diferença de tempo de serviço não superior a dois anos" (§ 1º do art. 461, "in fine").

Portanto, ao interpretar-se o ítem XIII do Prejulgado nº 38, é imperioso que se considere como paradigma o empregado que exerça o mesmo cargo ou função na empresa, mas cuja diferença de tempo de serviço seja igual ou inferior a dois anos e nunca o empregado mais antigo da empresa.

3- O pedido de salário normativo (piso salarial ou salário profissional), recomendado em determinadas hipóteses, pelo Prejulgado nº 38, não pode ser atendido.

Com efeito, o deferimento do piso salarial para a categoria estabeleceria um verdadeiro salário-mínimo-profissional, que somente lei específica poderia instituir (§1º do artigo 142 da Constituição Federal).

Não há lei que outorgue poderes à Justiça do Trabalho para fixar salários-mínimos-

60

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.3-

profissionais e, se houvesse, estaria cerceando a liberdade de iniciativa e de contratação das empresas.

Acresce ainda, que na hipótese de ser concedido o piso salarial, estaria sendo burlada a política salarial do governo, visto que fatalmente ocorreria aumento superior aos índices oficiais estipulados como base inafastável para os reajustamentos salariais.

4- No que concerne aos itens 4 e 5 pretende o Suscitante uma ingerencia absurda e descabida nas empresas, solapando o seu poder de comando e procurando criar, na prática, situações realmente, insustentáveis, que se desenvolveriam em cadeia, como, por exemplo, toda a problemática equiparacional e da livre escolha da melhor mão de obra.

5- A reivindicação de desconto de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) de cada empregado, sindicalizado ou não, no primeiro mes de vigencia do reajuste, também não pode ser atendida, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudencia uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Convem salientar, que tal desconto, anualmente concedido à Entidade oobreira, perfazendo importancia vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação reverteu realmente em benefício do trabalhador.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela Jurisprudencia.

São Paulo, 25 de outubro de 1972.

P.P.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

61
8)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

P R O C U R A Ç Ã O

Por êste instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W. S. BATTENDIERI, advogados com escritório nesta Capital no Viad. Dna. Paulina, 80-14.º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defender o outorgante no processo judicial OF. SS/SACA 1784/72, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente solenizar acôrdos, receber citação, substabelecer, prestar compromisso e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 28 de Setembro de 1972

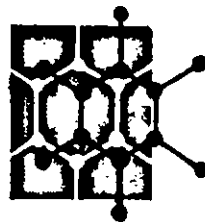
Roberto Ferraiuolo
ROBERTO FERRAIUOLO

PRESIDENTE

Escritório Antebade :
Bel. ALÉMR REK
SERGIO DOS SANTOS
ROMEU COLABONI
por firma:
Escritório: 0,33
Estadual: 0,07
Cart.Serv.: 0,10
0,50

26 CARTORIO DE NOTAS
"CARTORIO J. ARÃO MANSOR"
Bel. JACINTHO GUGLIELMI - Escrivão Interino
Bel. ALKIR B. T. ANSO - Oficial Maior Substituto
Praça João Mendes, 12 - 1.º And - Pabx. 37-6086
SÃO PAULO

Reconheço a firma *Roberto Ferraiuolo*
São Paulo, _____ de _____ de _____
Em test.º _____ da verdade.
DENIZART L. FERREIRO - ESCR. AUTOM.
São estadual e de aposentação pagos por verba



62
27

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. Benjamim Monteiro, Maria Romana de Lima, Jayme Borges Gambôa e Nério W.S. Battendieri, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B., para com os poderes da cláusula "ad-judicia" e especiais, defenderem o outorgante em processo de dissídio coletivo, referente a reivindicação salarial suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, pondo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 29 de setembro de 1972

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Júlio Sauerbrenn de Toledo
Júlio Sauerbrenn de Toledo
Presidente

11.º CARTÓRIO DE NOTAS
ANTIGO TABELIONATO VEIGA
RUA LIBERIO FERREIRO, 293 - L.A. 8

11.º CARTÓRIO DE NOTAS
ANTIGO TABELIONATO VEIGA
(SÃO PAULO - R. ... 293 - LOJA G)

Reconheça a firma
Júlio Sauerbrenn de Toledo
S. PAULO, 29 DE SETEMBRO DE 1972,

Em test.º da verdade.

09.0570 TVLOM
01.0543 TABELIONATO VEIGA
20.700
68.0200



63
27

PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital - no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE JACAREÍ, podendo ainda os mesmos, procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, suostabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 27 de setembro de 1972.

Theobaldo de Nigris
 THEOBALDO DE NIGRIS

Presidente

ANTONIO ALV. FERREIRA
 JOÃO PAULO DE ANDRADE FERREIRA
 TABELA X
 ANTONIO ALV. FERREIRA
 OFICIAL MAIOR

Recebi, por semelhança, a firma
Theobaldo de Nigris
 São Paulo, 27 de Setembro de 1972

Em Teste.
 Luiz Ferraz

Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas de São Paulo
viaduto d. paulina, 80-14.º andar - sala 1417 - (palácio maúá) - telefone, 32-3632 - são paulo

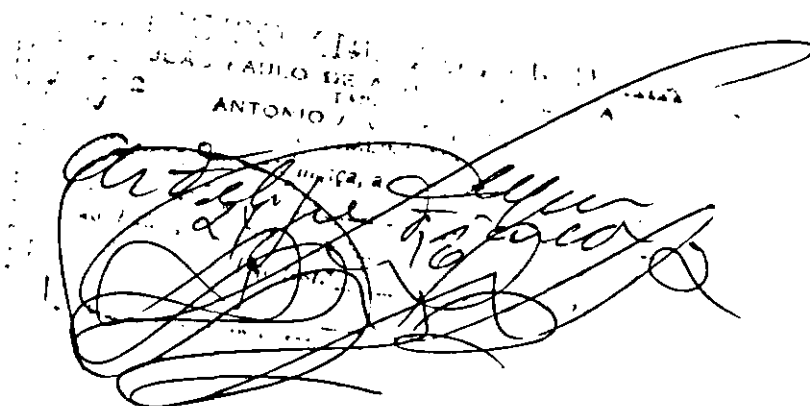
PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º and. sala 1417, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBOA e NERIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritórios nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º and. para com os poderes da cláusula "ad-judicia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, podendo ainda, os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 23 de outubro de 1972



Felipe Fiasco
Presidente

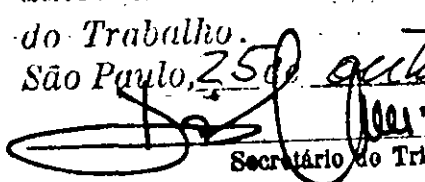


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS DE SÃO PAULO
ANTONIO

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos da Doutra Procuradoria Regional do Trabalho.

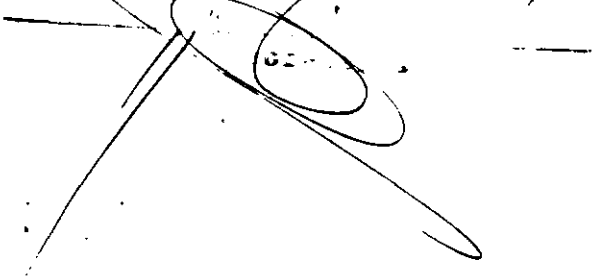
São Paulo, 25 de outubro de 1972


Secretário do Tribunal

Recebido neste data.

À ordem do Sr. Procurador Regional.

São Paulo, 27 de 10 de 1972





SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREI

SUSCITADO: HENKEL DO BRASIL S/A + 8.

Processo PR 7896/72 e nº TRT SP 195/72

Parecer PR 5819/72 e nº 857/72 do Dr. Cantídio

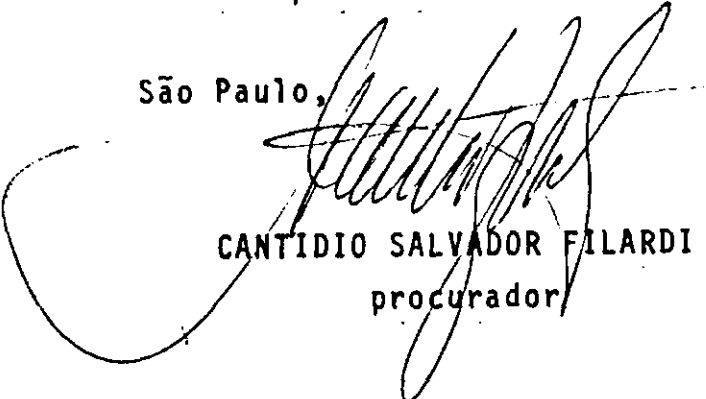
P A R E C E R

A proposta conciliat6rio da Presi-
d6ncia do E.Tribunal Regional, traduzida 6s fls. 56 dos au-
tos, consubstancia os objetivos perseguidos pelas partes nes-
te d6ss6dio, representando o atendimento das regras de direi-
to aplic6veis 6 esp6cie.

Opino, pois, pelo julgamento do
diss6dio, com o estabelecimento das condi66es acima aludidas.

E o parecer.

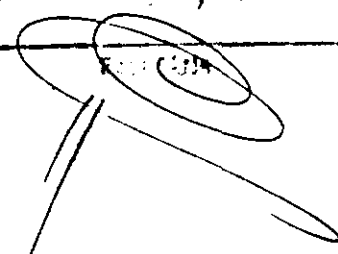
S6o Paulo,


CANTIDIO SALVADOR FILARDI
procurador

27 I 27 I

Procurador Geral, proferida
encaminha a promotor do Distrito Regi-
onal do Rio de Janeiro.

Em, 09 de 11, 1978.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, is written over a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

66/9

Processo T. R. T. — S. P. N.º 195/72-A - DC.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 16 de novembro de 1972

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 16 de novembro de 1972

.....
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz **JOSÉ CABRAL**

Revisor o Sr. Juiz **JÚLIO DE ARAUJO FRANCO FILHO**

São Paulo, 16 de novembro de 1972

.....
Presidente

Recebido em 24/11/72
Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 16 de novembro de 1972

[Assinatura]
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 28 de novembro de 1972

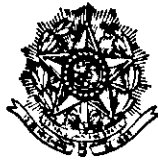
[Assinatura]
Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia ~~12~~ 11/2 12 PUBLICADA
em 6/12/12 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 6 de 12 de 1912

P. Silvani



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 195/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: por unanimidade de votos, - conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 11 de outubro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sôbre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, fixar piso salarial correspondente à 6/12 de 21% sô-

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, de de 19

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



68/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 195/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- sôbre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Nelson Tapajós, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo, Bento Pupo Pesce e Francisco Garcia Monreal Junior; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante. Custas pelos suscitados sôbre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA BENTO PUPO PESCE NELSON VIRGILIO DO NASCIMENTO
FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR Marcelino Marques NELSON TAPAJÓS JOSÉ CABRAL
ROBERTO BARRETO PRADO RAUL DUARTE DE AZEVEDO ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
HENRIQUE VICTOR MARCOS MANUS NELSON FERREIRA DE SOUZA ANTÔNIO LAMARCA

Relator: o Exmo. Sr. Juiz José Cabral

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Julio de Araujo Franco Filho

Observações:

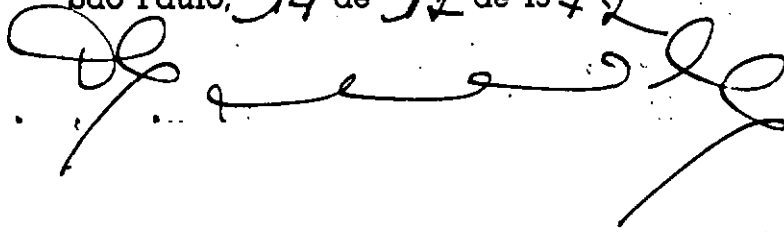
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 11 de dezembro de 19 72

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 14 de 12 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the date.



69
A.C.

PROCESSO TRT/SP 195/72-A-DISSÍDIO COLETIVO-JACAREI-SP

ACÓRDÃO

Nº

68/2

/72

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos -
de dissídio coletivo (proc. TRT/SP 195/72 A) de Jacarei, neste -
Estado, em que figuram como suscitante:-SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREI e como
suscitado:-HENKEL DO BRASIL S/A E OUTROS 8;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do-
Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, conceder o rea-
justamento salarial de 21%, calculado sôbre os salários perce-
bidos pelos empregados em 11 de outubro de 1972, deduzidos, an-
tes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971,-
salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de-
idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por una-
nimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21%, aos em-
pregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sôbre o salário
de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais an-
tigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de -
votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972,
com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabe-
lecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de paga-
mento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos -

2



70
De

PROCESSO TRT/SP 195/72 A

fls.2

ACÓRDÃO

descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha, por unanimidade de votos, permitir o desconto de Cr\$10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, fixar piso salarial correspondente à 6/12 de 21% sobre o atual salário mínimo, vencidos os Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Nelson Tapajós, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo, Bento Pupo Pesce e Francisco Garcia - Monreal Junior; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, no qual o suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacarei, reivindica dos suscitados, Henkel do Brasil S/A e outros, relacionados à fls.2, para a categoria profissional, o seguinte:

- 1ª) reajustamento salarial de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01.11.1972;
- 2ª) mesmo percentual de reajustamento aos contratos após a data base;
- 3ª) salário normativo, consoante o Prejulgado - 38/71, item XII, letra "d", já concedido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho nos dois anos ante-



[Assinatura]

PROCESSO TRT/SP 195/72 A

fls.3

ACÓRDÃO

- 4º) garantia de pagamento, ao empregado contratado para substituir outro, sendo este demitido sem justa causa, de salário pelo menos igual ao que era pago ao substituto;
- 5º) preferência nas dispensas, quando as mesmas forem inevitáveis, para os empregados de menor idade, conservando-se os mais idosos;
- 6º) fornecimento obrigatório de envelope ou comprovante de pagamento, discriminando as importâncias pagas e os descontos efetuados;
- 7º) desconto de Cr\$10,00(dez cruzeiros) de cada empregado, sindicalizado ou não, no primeiro mês de vigência do reajuste.

O último reajustamento salarial da categoria profissional ocorreu em 1/11/71, por força de sentença normativa.

Contestação foi oferecida (58/60).

Não foi possível a conciliação(fl.56).

A reconstituição salarial encontrou o índice de 20,25%, por extrapolação (42/43).

Opina a D.Procuradoria pela procedência do dissídio nos termos da proposta conciliatória da Presidência do E.-Tribunal (56), a qual prevê o reajuste salarial de 21%.



12
C. A.

PROCESSO TRT/SP 195/72-A

fls.4

ACÓRDÃO

V O T O

Considerando que o dissídio se processou com obediência das formalidades legais que disciplina a matéria; o que consta da informação de fls.42/43 e o mais que nos autos se contem, julgo o dissídio parcialmente procedente para conceder:

a) Reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento), na forma da proposta presidencial, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 11/10/72, antes deduzidos todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; b) Reajuste de 21% (vinte e um por cento) aos empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 1971, na forma do Prejulgado nº 38/71 item XIII, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72 do T.S.T.; c) salário normativo para os trabalhadores maiores na forma do Prejulgado nº 38/71, item XII, letra "d"; com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, do T.S.T.; d) fornecimento aos empregados de envelope ou comprovante de pagamento dos seus créditos trabalhistas com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados; e) desconto de Cr\$10,00 (dez cruzeiros), dos empregados associados ou não em favor da entidade suscitante, por ocasião do primeiro paga-

✓



ACÓRDÃO

pagamento do salário reajustado, importância a ser recolhida - em conta sem limite à Caixa Econômica Federal, para fins assistenciais, conforme manifestação da Assembléia Geral dos Empregados; f) vigência a partir de 1º de novembro de 1972, com - prazo de duração de um (1) ano.

O reajuste decretado se conforma com as disposições do Prejulgado nº 38, e o arredondamento estabelecido se - justifica na circunstância da reconstituição salarial ter se - processado com índices extrapolados.

O mesmo reajuste para os trabalhadores admitidos após a data base está consentâneo com o item XIII do Prejulgado nº 38, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72 do TST, não se justificando, portanto, a restrição pretendida pelos suscitados, no que respeita à observância da diferença de tempo de serviço igual ou superior a dois anos, entre os empregados admitidos após a data base e os mais antigos na empresa.

O salário normativo, não bastasse tê-lo os empregados das suscitadas, por dois anos consecutivos, decretados - pelo Colendo TST, se impõe com supedâneo na recente redação do Prejulgado nº 38 e em razões de natureza social. Visa a prevenir a irrefutável constatação de que os reajustes salariais -



Handwritten signature

PROCESSO TRT/SP 195/72 A fls.6

ACÓRDÃO

salariais vinham-se constituindo em fator de rotatividade da mão de obra, em prejuízo da quietude de vastas áreas profissionais e da própria eficácia da sentença normativa.

A concessão de envelopes ou comprovantes de pagamento, de tal forma se reveste de legalidade, que as suscitadas nem mesmo, contestaram o pedido.

O desconto em favor do Suscitante, dispensa, como pretendido pelas suscitadas a autorização individual prevista no Decreto Lei nº 925/69, não só em razão das reiteradas decisões dos tribunais trabalhistas, como porque referida autorização se encontra suprida pela Assembléia Geral, para a qual foram convocados todos os interessados.

As postulações contidas nos ítems 4º e 5º do pedido, não podem ser deferidas. Bão têm embarsamento legal. E, à mingua de melhor demonstração da oportunidade da concessão, implicaria em injustificável incursão no poder de comando dos empregadores.

Custas ex-vi-lege.

Handwritten signature



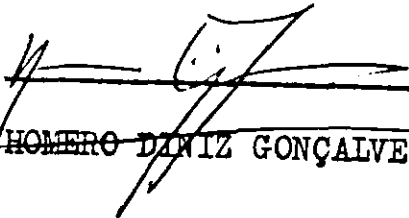
75
Aca


PROCESSO TRT/SP 195/72 A

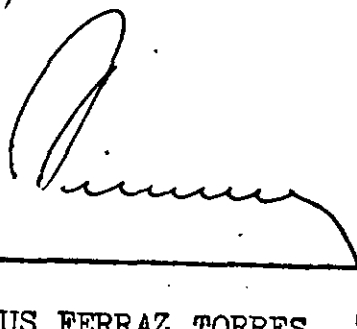
fls.7

ACÓRDÃO

São Paulo, 11 de dezembro de 1972.


PRESIDENTE
HOMERO DINIZ GONÇALVES


RELATOR
JOSÉ CABRAL


PROCURADOR
VINICIUS FERRAZ TORRES
CIENTE

NPS

R-15/12/72

D-15/12/72

Conferido



176
CPM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 18 / 12 / 19 72 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 21 / 12 / 19 72

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 8 de 1 de 19 73

J. L. Beredo
Serviço de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos

325/73

S. Paulo, 12 de 1 de 1973

CMSP S.A. S.P.

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

9 JUN 1972 000325

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

J. Conclusos
São Paulo, 9/1/73

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do dissídio coletivo TRT-SP-195/72-A, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE JACAREÍ, não se conformando, data venia, com o respeitável acórdão prolatado no processo em epígrafe, vêm interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 895, "b", da CLT.

Assim, requerem se digne V. Exa. mandar juntar aos autos as inclusas razões, para os fins e efeitos de direito.

P.Deferimento

São Paulo, 22 de dezembro de 1972.

P.p.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Afigura-se necessária e urgente a reforma do v. acórdão do Tribunal "a quo", no tocante a dois pontos de primacial relevância e que dizem respeito à cláusula de igual aumento aos empregados admitidos após a data base e ao piso salarial ou salário normativo.

1- Com efeito, dispõe a r. decisão:

"...por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento), aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;"

O princípio adotado no v. acórdão, data venia, é totalmente improdutivo na prática, servindo, apenas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política Salarial do Governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é atualizado e conseqüentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as conseqüências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa", na prática, é utópica, por-

-fls.2-

quanto, esse empregado "mais antigo da empresa" pode ter 30 anos de serviço e, jamais serviria como paradigma.

Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte alterar o Prejulgado nº 38, em seus itens XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

2- O piso salarial ou salário normativo conferido à categoria profissional, igualmente não pode subsistir, por ser inconstitucional e contrariar frontalmente a política salarial do Governo, visto representar um aumento salarial desproporcionalmente maior do que o determinado pelos índices oficiais de reconstituição do salário real médio.

Dispõe o Prejulgado nº 38, em seu item XII, alínea "d", verbis:

"A conveniencia de estipular um piso salarial para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo regional, acrescido do percentual do reajustamento decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais".

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-FLS-3-

Verifica-se, pelo enunciado do Prejulgado transcrito que a inconstitucionalidade emerge flagrante, mórmente, na sua parte final quando dispõe: "hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, acrescido do percentual do reajustamento decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais".

Assim, verifica-se que nenhum empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, sem que percebesse o salário mínimo, acrescido do percentual do reajustamento.

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

De fato, o art. 142 § 1º da Constituição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejulgados, mas nunca o de instituir normas, extravasando sua competência, invadindo área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado no próprio item XII, "d" do Prejulgado 38), e chamado também de "salário normativo", maxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na realidade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37.4697 - 239.1549 - São Paulo

-fls.4-

E a Justiça do Trabalho, data v^enia, não tem competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII), ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acôrdo das partes.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art. 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

Não pode, por conseguinte, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profissional, etc.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC- 301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pg. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em téla:-

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política - salarial do Governo".

E o próprio Ministro Mozart V. Rusomano, em D.J. 28-08-72, pg. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-à, talvez admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sôbre política de salários, e, portanto, FERE-SE o PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....".

Portanto, não pode a Justiça do

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.5-

Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legislado ra fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo 153, § 2º da Constituição Federal.

E, ainda, é o próprio TST, a través acórdão 1.102/72 (proc. RO-DC-73/72) publicado em D.J. 9-10-72, pág. 6810, que reconhece a inconstitucionalidade, não só do Prejulgado 38, como do Prejulgado em si:

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido - que, data venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si" (Relator-Sr. Ministro Coqueijo Costa).

Note-se que não se discute o piso salarial para os trabalhadores admitidos após a data-base e que estão com os seus interesses em jogo no momento do dissídio coletivo, pois esse é um problema a ser estudado em cada caso concreto.

Bate-se pela extensão de um benefício "a posteriori", isto é, para aqueles admitidos após a vigência da sentença normativa, cerceando a liberdade de contratação e o exercício pleno da livre iniciativa (V.art. - 160, I da Carta Magna).

O piso, da maneira recomendada pelo Prejulgado nº 38, vulnera a própria lei nº 4725, que não permite reajustamentos oficiais antes de decorrido um ano do último dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial.

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.6-

Desrespeita o que determina o art. 623 da CLT e torna-se passível de nulidade, com repercussões inclusive na área dos dissídios individuais e na tranquilidade social que o Governo deseja preservar e o está conseguindo, em proveito da nação.

Descolabora com a política econômica do Governo, que mercê de um esquema meticulosamente arquitetado, ainda que venha exigindo esforços e sacrifícios de todos os brasileiros, empregados ou empregadores, tem por fim último o próprio brasileiro.

A razão está com o eminente - Prof. Cesarino Jr. quando alega que a evolução do Direito Brasileiro do Trabalho foi mais no sentido econômico do que no social e exatamente para demonstrar que se a parte econômica andar bem, a parte social será a sua imagem.

É por isso que o Governo se muniu de uma série de instrumentos para poder controlar as áreas prioritárias das atividades econômicas e sociais, não permitindo, inclusive, que se fixassem salários-mínimos - profissionais, que é atribuição exclusiva e indelegável do Poder Executivo (V.art. 165, ítem I da Constituição Federal).

Aliás, se a Justiça do Trabalho pretendesse usar desse poder normativo para estender o piso salarial para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa estaria valorizando o trabalho de empregados não qualificados, desestimulando a profissionalização, ensejando distorções salariais de uma categoria - profissional em relação a outras, pondo abaixo o próprio salário-mínimo, os trabalhos do MOBREAL, do SENAI, do SESI, e outros, além de contrariar a lei e prejudicar o programa de ação do Governo.

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37.4697 - 239.1549 - São Paulo

-fls.7-

Ex-positis, esperam os recor-
rentes seja dado provimento ao recurso, como medida de
J U S T I Ç A .

São Paulo, 22 de dezembro de 1972.

P.p.

Maria P. de S.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 17/73

Órgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 195/72 - Ac. 6812/72

Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 76,00

Emolumentos " (código _____) - " Cr\$ _____

TOTAL A PAGAR (Setenta e seis cruzeiros) - " Cr\$ 76,00

Reclamante _____

Reclamado Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

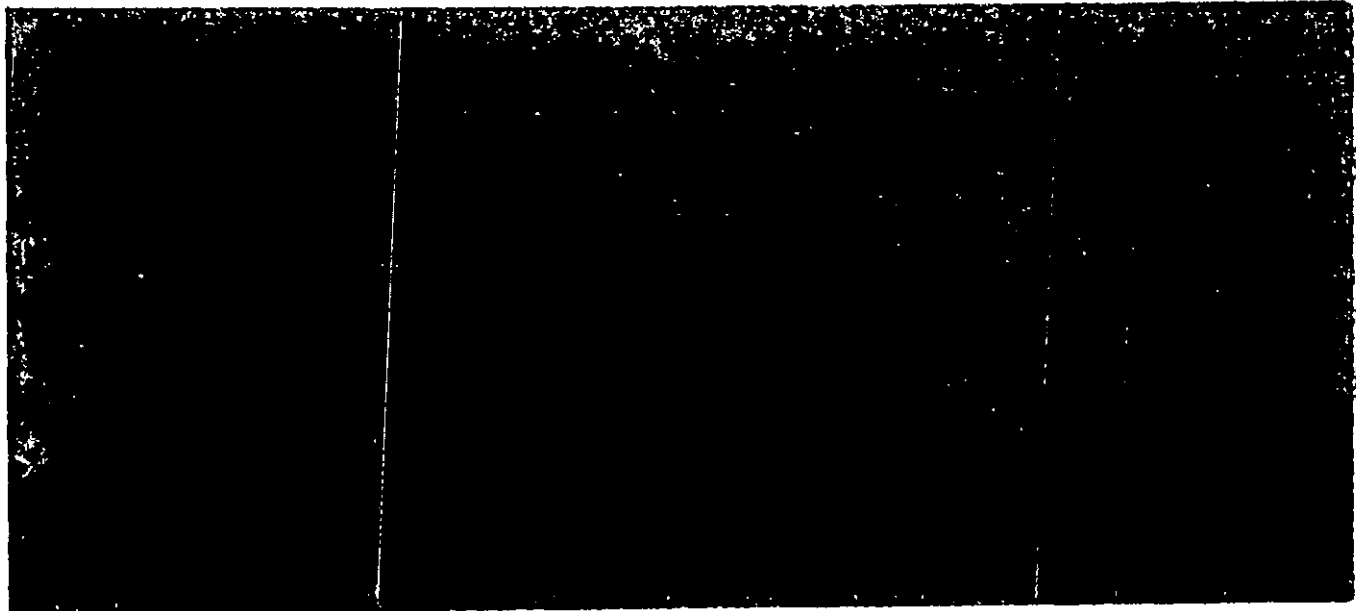
vai ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco.

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 9 / 1 / 19 73

[assinatura]
Funcionário Responsável

Autenticação



1

51



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

26



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 (Setenta e seis
cruzeiros)

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 17/73

DE 9 DE janeiro DE 1973

15 DE janeiro DE 1973

Bundes
FUNCIONÁRIO

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 150 / 73

Registro Postal 1112943

cuya cópia segue:-

Em 17 / 1 / 73

Aeda Scurzio

p/ CHEFE DA S. P.

87
AR

- 150/73

17 de janeiro de 1973.

RENESE DO BRASIL S/A.-Av. Duque de Caxias, 408-Glândia-Capital
SÍNTESE DO JULGAMENTO

- 6312/72

JACAREI

- Nº 195/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÉUTICAS DE JACAREI
RENESE DO BRASIL S/A e OUTRAS 3


- Ivone Casali -

EA/-

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 151 / 73

Registro Postal 1.112.944

cuja copia sigue:

Em. 17 / 1 / 73

Adela Surzic

PLANEADOR S. R.

88
A9

- 151/73 -

17 de janeiro de 1973.

- FOSFANEL S/A. - Rua 24 de Maio, 77- 15º andar - s/1 304 - SP -
: SÚMULA DO JULGAMENTO

- 6812/72

JACAREÍ

- Nº 195/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUI-
MICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREÍ
HENKEL DO BRASIL S/A. e OUTRAS S


- Ivone Casali -

na/-

PE

PROVINCIA	
Orden N°	152 / 73
Legajo N°	A.112.945
Fecha de expedición	17 / 1 / 73
<i>Alta Cruz</i>	

89
AR

- 152/73

17 de janeiro de 1973.

- FILIBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - SUCESSORA: ROHN AND HAAS S.A.
; SÚMULA DO JULGAMENTO / BRASIL. - Av. Ipiranga, 103-92 - SP -

- 6312/72

JACAREÍ

- 195/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREÍ
HENKEL DO BRASIL S/A e OUTRAS 8

Je
-Ivone Casali-

ma/-

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 153 / 73

Registro Postal 1.113.006

cuya copia sigue:

En 17 / 1 / 73

Alda Serrano

SECRETARÍA S. P.

90
48

- 153/73

17 de janeiro de 1973.

- INQUIBRAS S/A.- Rua Alfredo Ramos, 232 - JACAREÍ - SP -
: SUMULA DE JULGAMENTO

- 6812/72

JACAREÍ

- 195/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUI-
MICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREÍ

GENÉRIAL DO BRASIL S/A. e OUTRAS 3

JL
-Ivone Casali-

ma/-

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 154 / 73

Registro General 1.112.946

Exp. N.º 17 / 1 / 73

Alda Surtis

C. M. S. P.

91
AS

- 154/73 -

12 de janeiro de 1973.

- FÁBRICA DE TINTAS CASTELO E NEVEGEM - R. Senador Paulo Egidio,
34 - 1º andar - s/11 - Capital - SP -
• SÚMULA DO JULGAMENTO/

- 6812/72

JACAREÍ

- 195/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍ-
MICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

HERKEL DO BRASIL S/A e OUTRAS 8


- Ivone Casali -

ma/-

PROVIDENCIADO
Oficio N.º 155 / 73
Registro Postal 1.112.947
cuja cópia segue:-
Em 12 / 1 / 73
Alda Surjis
p. CHEFE DA S. P.

92
AR

- 155/73 -

17 de Janeiro de 1973.

- FADEMAC - FCA. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A. - Av. Paulista,
: SÍNULA DO JULGAMENTO/ nº 2 073 - Capital-SP-

- 6812/72

JACAREÍ

- 195/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUI-
MICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

GENERAL DO BRASIL S/A e OUTRAS S

JC
-Ivone Casali-

na/-

PROVIDENCIADO

Ofício N.º 156/73

Registro Postal 1.112.948

cuja cópia segue:-

Em 17 / 1 / 73

Adelino Scungu

CHefe DA S. P.

93
48

17 de janeiro de 1973.

- 156/73 -

- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-Viaduto -
: SÚMULA DO JULGAMENTO/ Dona Paulina, 80-Capital-SP

- 6812/72 -

JACAREÍ

- 195/72 -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUI-
MICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

HENKEL DO BRASIL S/A E OUTRAS 8

§
- Ivone Casali -

na/-

PROVIDENCIADO

Ofício N.º 153/73

Registro Postal 1.112.949

cuja cópia segue:

Em 17/1/73

Alda Scurzio
CHEFE DA S. P.

94
48

- 157/73 -

17 de janeiro de 1973,

Sindicato das Indústrias de Prods. Químicos para fins Indus-
triais e de Petroquímica do Estado de S/P- R. Topário, 719-
: SÍNULA DO JULGAMENTO/ SP

- 6812/72 -

JACAREÍ

- 195/72 -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUI-
MICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREÍ
HUNKEL DO BRASIL S/A E OUTRAS S


- Ivone Casali -

Ha/-

2/3

PROVIDENCIADO
Ofício N.º 158 / 73
Registro Postal 1.112.950
cuja cópia segue:
Em 17 / 1 / 73
Alda Surzju
p/CHIFFRE DA C.P.

95
D

- 158/73 -

17 de janeiro de 1973.

Sindicato das Indústrias de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo.- Viaduto Dona Paulina, nº 80-142- s/1411- SP -
§ SÍNULA DO JULGAMENTO/

- 6812/72 -

JACAREÍ

- 195/72 -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUI
MICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREÍ
HENKEL DO BRASIL S/A E OUTRAS 3


- Ivone Casali -

HA/-



CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de nº 77 nesta data

faço conclusões em presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 17 / 11 / 1973

[Handwritten signature]
WALDIR CARVALHO
Sub-Secretário do Tribunal

Assim se deu

Feita a parte extra.

*Confirmação em formalidade legal
de acordo com o ato -*

S 11/18/1973

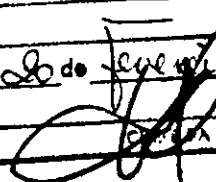
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões conforme edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 16/3/1973

São Paulo, 16/3/1973


CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

JUNTADA
Nesta data junto aos processos
suos os seguintes documentos
Proc. n.º 0273/73
S. Paulo, 16 de Fevereiro de 1973

S. P.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958


Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR SÃO PAULO - CAPITAL

al 6812/2

98/98

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Junte-se
SÃO PAULO, 20-2-73

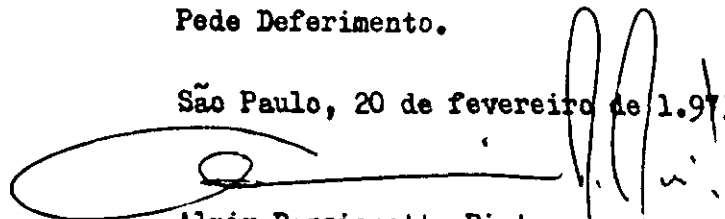

PRESIDENTE

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DA 2ª REGIÃO
AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
002731

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP 195/72-A, tomando conhecimento do Recurso Ordinário impetrado pelo Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, respeitosamente requer o processamento * das suas contra-razões.

Pede Deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1973.


Almir Pazzianotto Pinto



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

Arremetem os empregadores, através das suas entidades, contra duas cláusulas da Sentença Normativa insusceptíveis de reforma, e o fazem com a utilização de argumentos verdadeiramente infelizes, incapazes, certamente, de fazerem nascer no espírito nos ilustres Ministros a menor dúvida quanto ao acerto da decisão nos dois aspectos, ou de gerarem fundamentos sadios e robustos que concedam suportes para uma eventual reforma.

O primeiro ponto colocado em discussão é a redação da cláusula do mesmo aumento aos contratados após a data-base, porque, para os empregadores, duas ressalvas devem ser feitas, a saber: empregados sem paradigma, e empregados de empresas "com início de atividade após a data-base".

A redação da cláusula, tal como está na Sentença Normativa, atende as suas finalidades. Pergunta o Sindicato recorrido se o mesmo aconteceria se a pretensão patronal fosse acolhida ?...

Teríamos, então, o reajustamento de 21% para os empregados contratados após a data-base (em atenção ao princípio da isonomia salarial contido no art. 461 da CLT), mas um reajuste proporcional aos empregados admitidos após a data base e sem paradigma, e aos empregados das empresas "com início de atividade após a data-base".

Como de plano se percebe, em lugar da simplicidade e da clareza entrariam o complicado e o obscuro, como costuma acontecer em prejuízo dos trabalhadores.

A identidade de funções é matéria fáctica, sempre dependente de esforço probatório. Qualquer empregado a quem



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

determinada empresa negue o reajustamento global, alegando não possuir paradigma, pode questionar a veracidade da afirmação em Juízo. Mas nesse caso, como antes acontecia nas reclamações de equiparação, o cumprimento da Sentença Normativa volta a ficar dependente do resultado de * um dissídio individual.

Além desse grave inconveniente outro maior surge. É a impossibilidade que na prática muitos trabalhadores prejudicados experimentarão, de discutir na Justiça do Trabalho a existência ou inexistência de um paradigma, pelo temor da dispensa imediata.

Quanto à data do início da atividade da empresa, vale dizer que para o empregado tal detalhe é irrelevante, escapando ao seu controle um registro formal ligado à regularização do contrato de sociedade e ao registro do contrato na Junta Comercial.

O trabalhador sabe e conhece a data do início da sua relação empregatícia (e nem esta, frequentemente, é anotada e registrada com correção pelo empregador).

Os empregadores, d.v., não recorrem para melhor a disposição da Sentença Normativa, mas o fazem com interesses* inconfessáveis, procurando abrir brechas entre as quais tentarão fazer passar seus conhecidos expedientes fraudulentários.

Assinala o Sindicato operário que essas propostas poderiam ter vindo quando foi tentada a convenção coletiva na Delegacia Regional do Trabalho, ou mesmo na audiência de conciliação realizada no E. Tribunal Regional do Trabalho. Nessas ocasiões, como do costume, os patrões nada ofereceram e nada questionaram, preferindo a via do dissídio coletivo.

Ora, não cabe ao E. Tribunal Regional, nem ao C. Tribunal Superior do Trabalho, proferir uma sentença que preencha * o modelo da convenção. A Sentença Normativa traça regras bastante genéricas, atendendo ao mínimo possível. Logo, não irá agora o Colendo* TST correr o risco de modificar a decisão anterior, mediante "emenda * pior que o soneto" como desejam os patrões, e que será a geratriz de * um sem número de dissídios individuais.

Quanto ao piso salarial - ou salário normativo - os argumentos patronais são conhecidos, e têm sido refutados em um sem número de dissídios coletivos, desconhecendo-se corrente doutrinária de respeito e de valor que lhes traga cobertura.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 3 -

No desenvolvimento da sua tese, os empregadores, sobretudo preocupados com os empregados admitidos na vigência da sentença normativa, sustentam que o critério combatido "fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa!"

Estariam com isso os empregadores pretendendo que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar dissídios coletivos ? Ou que só é competente para julgá-los ao sabor das exigências dos empregadores ? Ou que o julgamento deve ecoar numa sentença imperfeita, que dê margem a abusos como os que vinham acontecendo ?

Por outro lado, que querem os empregadores dizer com "violação do princípio da livre iniciativa" ? Não será verdade que a Justiça do Trabalho surgiu precisamente para refrear os inomináveis abusos praticados sob tal invocação, e quando a "livre iniciativa" e o desejo de lucro a qualquer preço tudo justificavam ?

A Constituição Federal não está aí, como pensam muitos, para dar cobertura a abusos e arbitrariedades, ou para cortar apenas do lado do povo trabalhador, e é nela que a Justiça do Trabalho, um dos ramos de mais viço e mais frondosos do Poder Judiciário, vai renovadamente buscar autorização e fundamentos para ditar normas de controle, impondo segurança nas relações entre partes e empregados.

A confusão feita do salário normativo com salário profissional, ou com salário mínimo, é inadmissível em quem tenha um mínimo de cultura jurídica, mas no caso tem muito de intencional.

A jurisprudência hodierna desse Colendo Tribunal Superior é no sentido recomendado pelo Prejulgado 38: concede-se o salário normativo como defesa da sentença. Dentro do 10º Grupo no Estado de São Paulo, do qual faz parte o Sindicato recorrido, não se registram exceções, com os sindicatos todos obtendo o piso salarial nos últimos anos.

Aliás, o Sindicato recorrido já conseguiu tal garantia, como se vê pelo resultado do dissídio do ano anterior, no julgamento do qual esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou, ao apreciar o recurso ordinário da entidade:



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacênticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 4 -

"Dou provimento em parte para assegurar o pi
"so em sua segunda alternativa constante do
"Prejulgado 38, ou seja, para assegurar aos
"empregados da categoria suscitante o salá-*
"rio normativo - assim compreendido o salá-*
"rio da data-base que vai resultar, para ca-
"da empregado, do salário mínimo acrescido *
"da taxa de reajuste, de forma que nenhum em
"pregado poderá ser dispensado e readmitido*
"com salário inferior ao resultante, de ma-*
"neira que o empregado mais novo não perceba
"mais que o mais antigo!" Proc. TST-RO-DC nº
36/72, Ac. TP 595/72, Rel. Min. Rezende Pu-
ech, Suscitante Sind. Trabs. Inds. Químicas*
e Farmacênticas de Jacareí, Suscitados Sind.
Inds. Tintas e Vernizes no Estado de São Pau
lo e outros. Diário da Justiça, 6/7/72, pág:
4472.

Pelos fundamentos, e outros melhores que se-
rão acrescentados, espera-se pois o não provimento do recurso ordiná
rio patronal.

São Paulo, 20 de fev. de 1.973.


Almir Pazzianotto Pinto

EM BRANCO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

OS 12 DIAS DO MÊS DE março

DE 1973, PROCEDI A RENUMERAÇÃO DOS
FOLIOS, A PARTIR DE FLS. 102.

SINOPSE DE CLASSIFICAÇÃO E ATUAÇÃO

EM 12 DE março DE 1973

Miranda de S. Nobre



102
17/02/73

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 27-2-73

[Assinatura]

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 27 DIAS DO MÊS DE 2

DE 1973, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

[Assinatura]

103
Nyer

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de março
de 1973, autuei o presente recurso ^{ordinário} ~~de revista~~ o qual to-
mou o n.º RO-DC-79/73.

Almeida M. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 103 fôlhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
14 dias do mês março de 1973.

Almeida M. S. Rocha

REMESSA

Aos 14 dias do mês de março
de 1973 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral
da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este
termo.

Almeida M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 20/03/73, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. J. Marcos Bendisken

Em 20/03/73.

H. Cesar S. Olho

CHEFE SUBS1.º S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 27 / 03 / 73

[Assinatura]
REPRESENTAÇÃO DA PGJT



109
dho

TST-RO-DC-79/73 - 2ª Reg.

IB/AMGM

RECORRENTES: - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES
NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO : - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍ
MICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREI.

P A R E C E R

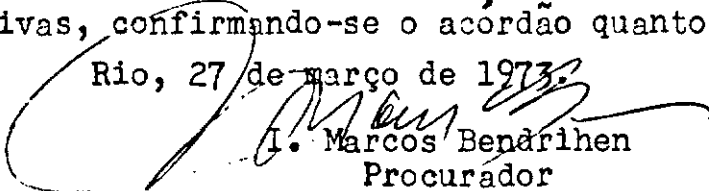
O Sindicato patronal impugna dois itens do V. acórdão normativo relacionados com o deferimento de reajuste salarial de 21% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, e com a concessão de piso salarial.

Procede, em parte, o recurso, a nosso ver. Se em relação ao reajuste dos empregados admitidos após a data base, a sentença visa a dificultar a contratação de novos em pregados com salários inferiores aos dos mais antigos com possível substituição daqueles, de modo a proteger e amparar a ordem social já, no que concerne ao piso salarial, a decisão atenta contra os rígidos princípios da legislação vigente, vindo a concorrer para o agravamento das distorções sala riais e, por consequencia, do surto inflacionário, além de criar privilégios injustificados a determinada classe em de trimento de outras.

A matéria tem sido assás examinada pela ins - tância extraordinária em atenção às cautelas previstas no Prejulgado nº 38, e com a evidente preocupação de preservar as diretrizes e princípios contidos na legislação específica.

Pelo exposto, opinamos pelo provimento parcial do recurso a fim de ser excluído o piso salarial das cláusu - las normativas, confirmando-se o acórdão quanto ao mais.

Rio, 27 de março de 1973.


I. Marcos Benárien
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo

Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 12/04/73

[Handwritten Signature]
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de abril de 1973

faço remessa destes autos ao _____

S. E. E _____

que para constar, levarei este termo.

[Handwritten Signature]
S. Distribuição



TST-RO-DC-79/73

RECORRENTES : Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo e Outros.

RECORRIDO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 42 estão certos e de acordo com o ítem VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de outubro de 1972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 17 de abril de 1973.

Rudyard Starling Soares

Diretor

SRS./

20. DC 79 / 73

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

106

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 23 de abril de 1973



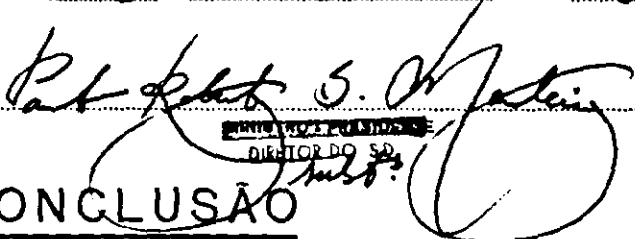
MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ORLANDO COUTINHO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DE VILHENA

Em, 23 de abril de 1973



DIRETOR DO SD

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator

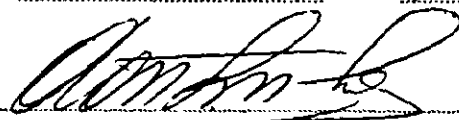
Em, 24 de abril de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 24 de abril de 1973



RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor

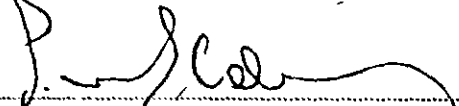
Em, 25 de abril de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 26 de abril de 1973



RÉVISOR

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Orlando Cautinho, Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Leão Velloso, Barata Silva, Vieira de Mello e Rudor Blumm.

OBSERVAÇÕES:

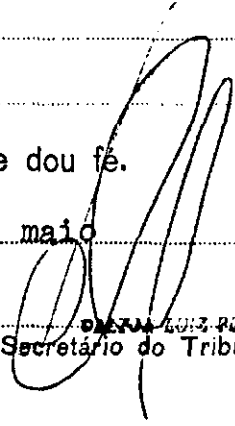
PROCURADOR GERAL: Doutor Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO RECORRIDO: Dr. Alino da Costa Monteiro.

CTSR/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
~~Rio de Janeiro~~, 9 de maio de 1973


Orestes Luiz Pereira
Secretário do Tribunal

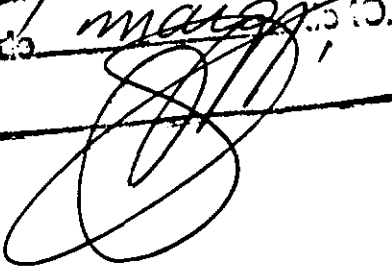
REMESSA

Nesta data, feço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 10/05/1973

Eda Stavale
p/ SECRETARIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntai ao processo o acórdão
de nº 109/110
S. A. do maio de 1933




109

ACÓRDÃO

(Ac. TP - 647/73)
OC/MAM

Proc. nº T.S.T. - RO - DC - 79/73

DISSÍDIO COLETIVO - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário nº T.S.T.-RO-DC-79/73, em que são Recorrentes SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ:

Recorre o Sindicato suscitado contra o V. Acórdão de fls. 69/75, insurgindo-se contra dois pontos do decisório: o que concedeu igual aumento aos admitidos após a data - base, e o que determinou o estabelecimento de salário-normativo. Fundamenta sua desconformidade em razões de ordem prática e, quanto ao salário-normativo, na sua inconstitucionalidade e no ferimento à política salarial do Governo. Acrescenta que referido salário se constitui em verdadeiro salário mínimo profissional, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para estabelecê-lo.

O suscitante ofereceu contra-razões, postulando a manutenção do julgado.

A douta Procuradoria é pela reforma parcial da decisão para exclusão do salário normativo.

É o relatório.

V O T O

Conheço face à tempestividade e preparo.

A decisão do Eg. Tribunal "a quo" está conforme as normas estabelecidas no Prejulgado nº 38 que, de resto, não contém vício de inconstitucionalidade, adequado que se encontra à competência normativa da Justiça do Trabalho, como tem reiteradamente proclamado este C. Tribunal. O salário normativo, como concedido, erige-se em autêntica defesa da sentença, e como tal, deve ser mantido.

Nego provimento.

08

provimento.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de maio de 1973

Luz - 9 de maio de 1973
LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH Vice- Presiden
te no exercí
cio da Presi
dência

Orlando Coutinho
ORLANDO COUTINHO Relator

Ciente:

Marco Aurelio Prates de Macedo
MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Procurador
geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 29.573
do "Diário de Justiça" nº 30

de 30 de maio de 1973

Antonio de S. Marques
101-101

111

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 30, 5 73.

Arturino Velho

SECRETÁRIO DE S. A.

JUNTA

Juntei ao processo
de fls. 112/25
sob o n.º 4780-73
S. R. 13 de 15-73

[Handwritten Signature]

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Superior de Trabalho.

112
RECEBIDO POR...
PJ-151
- JUN 73 064700

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do processo de dissídio coletivo nº TST-RO-DC-79-73, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE JACAREÍ, inconformados, data venia com o v. acórdão TP-647-73, publicado no D.O.J. de 29/05/73, vêm à presença de V. Exa., a fim de interporem recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras "a" e "d" do item III do art. 119 e no art. 143 da Constituição Federal vigente, baseados nas razões que articuladamente passam a expor:

I- SÚMULA DO DISSÍDIO COLETIVO

a)- Perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital de São Paulo, instaurou-se dissídio coletivo de natureza econômica - processo TRT-SP-195/72-A, cujo acórdão de nº 6812/72, publicado no D.O.E. de 21/12/72, assim estava transcrito:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 21% (vinte e um por cen

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.2-

to) calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 11 de outubro de 1972, deduzido, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento), aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de Cr\$ 10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, fixar piso salarial correspondente a 6-12 de 21% sobre o atual salário mínimo, vencidos os Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo, Bento Pupo Pesce e Francisco Garcia Monreal Jr. - Finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante.

-fls.3-

b)- Interpuseram os suscitados recurso ordinário desse acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu a seguinte decisão:

"Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso."

II- DOS PREJULGADOS

a)- A Justiça do Trabalho está inegavelmente investida da prerrogativa de estabelecer prejudgados, de conformidade com o que preceitua o art. 902 e seus parágrafos da CLT:

"Art.902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§1º. Uma vez estabelecido o Prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação.

Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado."

b)- Com esse direito o TST, editou o Prejudgado nº 38, publicado no D.O.J. de 02/09/71, modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, publicada no D.O.J. de 24/11/72, pág. 7958, que

115
[Handwritten signature]

-fls.4-

entre as suas disposições, que na hipótese não vêm ao caso, estabeleceu na letra "d" do seu item XII, a conveniencia de se estipular um piso salarial, neste dissídio denominado salário normativo, em consonancia com a redação posta em destaque:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

c)- Obviamente, o piso salarial ou salário normativo atribuído à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmaceuticas de Jacareí, encontrou o seu fundamento legal no citado dispositivo.

III- VALIDADE CONSTITUCIONAL E
INCONSTITUCIONAL DO PRE-
JULGADO Nº 38, DO TST, NO
QUE TANGE ESPECIFICAMENTE
A REDAÇÃO CONTIDA NA LE-
TRA "D" DE SEU ÍTEM XII.

a)- Não será ocioso reproduzir mais uma vez a decantada redação letra "d", do ítem XII, do Prejulgado nº 38, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

-fls.5-

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração."

b)- A validade constitucional está retratada na redação deste trecho, que configura o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho:

"a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela..."

Aliás, de modo não diferente, tinbravam os anteriores prejudgados baixados pelo Tribunal Superior do Trabalho, de números 21, 33 e 34, respectivamente, de 12/10/66, 2/10/68 e 27/02/69.

c)- A invalidade constitucional emerge flagrantemente nesta parte da redação:

"...hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vi

-fls.6-

gencia do salário mínimo e a da instauração".

d)- Conclui-se, do exposto, que a sentença normativa exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho, e mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu para as empresas de Jacareí (Estado de São Paulo) representadas pelas entidades sindicais recorrentes a obrigatoriedade de pagarem aos trabalhadores que admitissem após a vigencia da sentença normativa (1ª /11/72) salário mínimo regional, acrescido de 6/12 do percentual de reajustamento, que é de 21%. $(268,80 + (268,80 \times 10,50) = 298,50$.

e)- Esse critério que criou o piso salarial para os empregados admitidos após a sentença normativa, que vem sendo denominado pelo Tribunal Superior do Trabalho de salário normativo, iniludivelmente, fere princípios constitucionais básicos, a saber:

- 1- Invasão de esfera de competencia, ao instituir direitos além daqueles que somente a lei pode assegurar aos trabalhadores;
- 2- Cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

IV- INVASÃO DE ESFERA DE COMPETENCIA, AO INSTITUIR DIREITOS ALÉM DAQUELES QUE SOMENTE A LEI PODE ASSEGURAR AOS TRABALHADORES.

O artigo 142 da Constituição Federal estabelece a competencia da Justiça do Trabalho para concili

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.7-

liar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, merecendo especial destaque, diante da hipótese vertente, o seu parágrafo 1º:

"a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, encontra o seu embasamento nesse referido parágrafo 1º.

Entretanto, o exercício desse poder normativo não poderá ultrapassar os limites especificados pelas leis.

Não é defeso à Justiça do Trabalho, como aliás se ponderou anteriormente, baixar prejudgados que sirvam de padrão, de base, de norma, de regra, de orientação e posição prévias, sobre casos que devam ser submetidos a sua apreciação.

Foi exatamente o que aconteceu com o Prejudgado nº 38, repositório de disposições a serem aplicadas aos processos de dissídios coletivos.

Mas, se o poder normativo da Justiça do Trabalho não é e nem poderia ser ilimitado - porque qualquer poder, com essas características, se torna discricionário, arbitrário e cometedor de injustiças desde que está condicionado aos ditames da lei, qualquer prejudgado de sua lavra não poderia ter características diferentes das atribuídas a esse mesmo poder normativo.

-fls.8-

Portanto, se "accessorium sequitur principale", é ilegal e inconstitucional o poder normativo que ultrapasse as hipóteses especificadas na lei, assim como o Prejulgado dele defluente.

Equivale dizer, de modo sintético e objetivo, que a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejudgados, mas nunca o de instituir normas que, no todo ou em parte, refujam daquele poder normativo de que se acha investida.

Foi o que aconteceu com o Prejulgado nº 38 na parte indicada na letra "d", do ítem XII e modificada pela Resolução Administrativa nº 87/72, já transcrita.

Ora, o piso salarial ou salário normativo estipulado para os empregados admitidos após a sentença normativa, que não estavam nas empresas suscitadas no momento do dissídio coletivo ajuizado, constitui, de modo cabal e inequívoco, ainda que se alinhe elenco de argumentos ponderáveis em contrário, verdadeiro salário mínimo profissional.

A Constituição Federal ainda não outorgou à Justiça do Trabalho poder para estabelecer salários mínimos profissionais, exclusivamente da alçada do Legislativo ou das partes interessadas, através de Convenções Coletivas de Trabalho.

O seu artigo 165 trata da matéria e permite que, além dos direitos já assegurados ao trabalhador, outros lhe sejam conferidos mediante lei.

No mesmo diapasão timbra o parágrafo 1º do art. 142 do Estatuto Magno, isto é, permite que a Justiça do Trabalho estabeleça normas e condições de trabalho, a par das já existentes, nos dissídios coletivos, nas hipóteses

especificadas em lei.

A lei, todavia, especifica que o Poder Legislativo pode conferir salários profissionais, como o fez com os médicos, jornalistas, arquitetos e outros, nunca tendo delegado poderes para isso, a menos que o Judiciário Trabalhista o comprove, devidamente.

O Judiciário Trabalhista não pode estipular salários mínimos, porque não são estes de sua competência (§ 1º do art. 165 da Constituição Federal).

Não pode, também, instituir outras espécies de salários mínimos, rotulados como piso salarial, salário normativo, salário categorial, e mesmo salário profissional, porque todos eles poderiam ser impostos somente através da lei e esta mesma lei, que se desconhece, nunca deu soma de poderes, nesse sentido, à Justiça do Trabalho.

A curiosidade é que a Justiça do Trabalho reconhece essa situação, bastando-se ler o acórdão 509/72, extraído do processo TST-RO-DC-301/71, publicado à pág. 3948, do D.O.J. de 19/06/72, cujo trecho precisa ser destacado, lido e sopesado, com absoluta serenidade:

"No mérito do recurso dos suscitantes não podem ser atendidos, nenhum de seus pedidos. Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta Justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo e que, em última análise, iria voltar-se contra os próprios assalariados, pelos efeitos desastrosos da inflação. Quando a Constituição Federal assegura à Justiça do Trabalho as hipóteses em que a sentença coletiva poderá

-fls.10-

estabelecer normas e condições de trabalho, condiciona estas normas e condições à especificação da lei. A lei (lei nº 4725, lei 4903, decretos-leis 15 e 16) especificou os "standards" jurídicos e determinou o cálculo para o reajustamento. Tudo o que se fizer ou tentar fazer, ainda que, por formas hábeis e inteligentes, e até mesmo de resultado justo, para um direito a fazer-se, mas que fira a política salarial vigente, não poderá obter a chancela dos Tribunais do Trabalho."

Se, as leis citadas pela Justiça do Trabalho, que são a 4725 e 4903, assim como os decretos - leis 15 e 17, aos quais os recorrentes acrescentam o decreto 57627, de 23/02/66, a Portaria GB-543, de 13/12/63, a Portaria GB-630, de 10/09/66 e a Lei 5451, de 12/06/68, nunca deram a esse Poder competência para instituir o piso salarial da forma que foi imposto às empresas, para os empregados admitidos após a sentença normativa, como não inquirar-se de inconstitucionalidade o Prejulgado nº 38, na parte da redação contida na letra "d", do inciso XII?

O Prejulgado nº 38 não poderá deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário, quando a sua aplicabilidade a determinada hipótese, ou seja, concessão de salário normativo aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, colida com dispositivos da Constituição Federal.

Demonstrado está que é indispensável que exista uma lei que especifique se a Justiça do Trabalho pode estipular piso salarial, da forma que criou naquele Prejulgado. Essa lei não existe; logo, não pode ser aplicada, como não pode ser aplicada parte daquele dispositivo do

-fls.11-

Prejulgado.

Tanto é verdade, que o piso salarial, com essa e outras denominações, só pode ser criado por lei, que a sua adoção está ressaltada no Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, elaborado pelo Prof. Ministro Mozart Russomano, publicado no D.O.U., Suplemento ao nº 181, de 25/09/70, em seu art.342, que só será posto em vigor através de lei.

V- CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA LIVRE
INICIATIVA.

Como se frisou nas digressões expendidas, só a lei ordinária pode fixar salários-mínimos e salários profissionais.

Fora disso, qualquer medida nesse sentido, como aquela adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que obriga as empresas a pagarem um "quantum" base de salário aos empregados admitidos após a sentença normativa, traduz, caracteristicamente, uma improcedente intervenção no domínio econômico das indústrias suscitadas no dissídio coletivo, além de lhes tolher o livre exercício de contratação, que tanto a Constituição Federal, como a Consolidação das Leis do Trabalho, asseguram plenamente.

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio econômico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtor de riquezas e sem os quais o próprio bem

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.12-

comum não poderá ser realizado.

Dissecando-se o espírito do artigo 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações desconsiderando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do sa-

-fls.13-

lário mínimo.

O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigencia.

Não se pode deixar de admitir a ingerencia total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanara de nenhuma lei.

É preciso admitir que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto típicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigencia da sentença normativa.

VI- CONCLUSÃO

Em suma, esperamos recorrentes que V. Exa., revelando mais uma vez suas notáveis qualidades de magistrado, admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, na parte que se sublinhou e declarar-

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.14-

-se, por via de consequencia, a insubsistencia do piso salarial aos empregados admitidos após a sentença normativa e ora representados pela entidade obreira competente.

São Paulo, 5 de junho de 1973.

P.p. *Luiz Antonio*

785-4780-73

126
B

Certifico que a presente decisão do recorrido
foi publicada em 12 de junho
de 1973

S. R. 10 de 6 de 1973

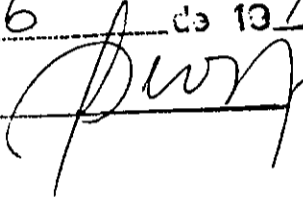
[Handwritten signature]

Trata-se de entrega dos presentes
advogado Dr. Wilson
S. G. Padua
na anotação às fls. 140 de
a carga.
S.R. 13 de junho de 1973
[Handwritten signature]

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em
de 6 de 1973
S.R. 14 de 6 de 1973
[Handwritten signature]

JUNTADA

Juntei ao processo o documento
de fis. 121/30, aut. 1410
sob o nº 151.10.52-73
S. R. 19 de 6 de 1973



PJ-TST
RECEBIDO POR.....

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

15 JUN 73 005052

SR
127
[Signature]

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR
LO TRABALHO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREÍ, nos autos do proc. Nº TST-RO-00 79/73 contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DE SÃO PAULO e OUTROS vêm, por seu advogado infra-assinado, oferecer IMPUGNAÇÃO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO de... fls., o que faz pelos fundamentos expostos a seguir:

O apelo extremo ora impugnado revela mais uma, entre muitas outras, tentativas no sentido da arguição de "inconstitucionalidade" do item XIII, letra d do PREJULGAMENTO Nº 28 que trata da estipulação do salário normativo.

Como vem ocorrendo em tantos outros processos procura o recorrente, em vão, demonstrar que a estipulação do salário normativo ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos vulnerando, destarte o art. 142, § 1º da Lei Maior.

Não procedem, entretanto, os argumentos invocados pelo recorrente em busca da violação do aludido preceito constitucional.

Com efeito, esse mesmos "argumentos", reproduzidos de apelos extremos interpostos por outras entidades sindicais patronais, já foram em números e bem fundamentados despachos proferidos por V. Exa. em processos outros versando sobre o mesmo tema focalizado nos presentes autos.

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Bodelli
Wilmar S. da Gama Padua
A D V O G A D O S

128
B

De salientar, por outro lado, os fundamentos aduzidos por V. Exa. para indeferir tais apelos têm sido endossados pelo Excelso Pretório, como se pode evidenciar, entre outros, do v. despacho proferido pelo eminente MINISTRO DJACI FALCÃO no AG. 56.215, cujo inteiro teor ora se reproduz:

"AG. 56.215 SP.- Agte. Sindicato da Indústria de Adubos e Colas do Estado de São Paulo e Outros (advogado Benjamim Monteiro), Agte. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo (adv. Carlos Arnaldo Selva)

DESPACHO: "insurgem-se os agravantes contra o despacho de fls. 74 a 77, que lhes indeferiu recurso extraordinário baseado na alínea a e d do inc. III do art. 119 da Lei Magna. No respeitável despacho impugnado ficou assinalado o seguinte: "É preciso distinguir entre duas figuras jurídicas peculiares ao direito processual do trabalho brasileiro. A) "piso salarial" típico que consiste em estabelecer em valor determinado e mínimo, estipulado através da indicação de cifra certa como uma espécie de "salário profissional". B) "salário normativo", que é a garantia do cumprimento da eficácia da decisão proferida em ações de dissídios coletivos do trabalho, segundo o qual durante a vigência da sentença - Nenhum trabalhador pode ser admitido com remuneração inferior ao menor, salário de própria sentença. 4) Na espécie, não se impõe, "piso salarial", que por envolver criação de tarifa de "salário profissional", pode ser considerado ofeso à justiça do trabalho. Estabeleceu-se, sim, "salário normativo" como modalidade de cláusula de sentença coletiva que impede a concessão do "piso salarial", sem permitir a impune violação da sentença coletiva, caracterizada na despe-

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

1029
B

despedida dos trabalhadores por ela favorecidos, com imediata contratação de substitutos, mediante pagamento de salário-mínimo. 5) Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial", decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salário e, portanto, fere-se o parágrafo 1º do art. 142, da Constituição da República, uma vez, que esse parágrafo diz caber ao legislador especificar os casos em que poderão ser criadas normas e estabelecidas novas condições de trabalho através da sentença coletiva. Mas, quando o Prejulgado nº 78 ultrapassando o problema do "piso" - consagrou o "salário normativo", não houve violação das leis sobre política salarial e, portanto, do art. 142, parágrafo 1º da Carta. A legislação ordinária confia ao Tribunal Superior do Trabalho, o encargo de estabelecer - Através do Prejulgado - As condições de efetiva execução das normas sobre política salarial. Assim como o constituinte atribuiu ao legislador ordinário com papel de regulador - o encargo de indicar as hipóteses em que poderá ser exercida a competência normativa, pela Justiça do Trabalho, na criação de novas condições de serviços, assim também, expressamente, através do Decreto-lei nº 15, o legislador ordinário atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para expedir instruções - Note-se: - com força de Prejulgado - para uniformizar a jurisprudência trabalhista em matéria de reajuste salarial. Há, pois, um encadeamento lógico entre a Constituição, a Lei e o Prejulgado, sem o qual muitas vezes, inexistirão condições práticas de execução das normas que regem a política salarial. O chamado "salário normativo" torna-se dentro dessa política, partindo de suas bases e dirigindo-se às suas finalidades últimas necessário.

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

130
By

para impedir o que já estava ocorrendo, isto é, que a sentença normativa - ensejando demissões em massa e subseqüentes contratações por salários baixos se transforme de instrumento de estímulo a rotatividade da mão-de-obra (que preocupa o Poder Público) e a de deterioração do salário do trabalhador (fls. 75 a 77). Em face dos conceitos emitidos, distinguindo "piso salarial" e "salário normativo" não há de cogitar de ofensa à norma constitucional. Em consequência, inviável era o apelo derradeiro (art. 142 da Constituição Federal), consoante ficou bem expresso no despacho agravado. Por isso, nego seguimento ao agravo. Publique-se: Brasília, 22 de outubro de 1972. (A) Ujaci Falcão (despacho publicado no LJ de 22.10.72 e república do no LJ de 14.11.72, páginas 7822/24 - autos remetidos ao TST em 30.11.72)

Face o exposto confiam os recorridos em que V. Exa. INDEFERIRÁ o apelo ora impugnado, por ser ato de inteira

JUSTIÇA

Brasília, 15 de junho de 1972

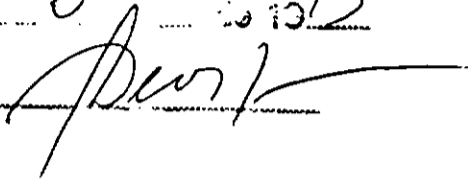
Carlos Arnaldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA
-OAB-GB 3987-

131
9

CONCLUSÃO

Lista das peças e processos arquivados
conclusos em 1973.

S. R., de 6 de 1973





132
B

TST - RO - DC - 79/73
(AC - TP - 647/73)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES
NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

Advogado - Dr. Benjamin Monteiro

Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

Advogados - Drs. Almir Pazzianotto Pinto e
Carlos Arnaldo Selva

2a. Região

D E S P A C H O

Recebido em 22 de junho de 1973.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho - que aplicando o Prejulgado nº 38 - determinou a adoção do chamado "salário normativo".

Sustenta-se, no caso, como em numerosos processos idênticos, a inconstitucionalidade do inciso XII, alínea d, do Prejulgado nº 38, com violação, portanto, do art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República.

2.- A identidade deste recurso com inúmeros outros que tenho apreciado permitem a suscinta apreciação da matéria.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre " piso salarial" e "salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado salário normativo) é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço



133
R

TST - RO - DC - 79/73

-2-

(AC - TP - 647/73)

de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

3.- A jurisprudência trabalhista - não a lei - no-te-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

4.- Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração do trabalhador nacional. Adotou-se, apenas, a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois ine- xiste lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese o Eminentíssimo Ministro DJACI FALCÃO negou seguimento ao Agravo nº 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, página 7.609).



134
Oz

TST -- RO - DC -- 79/73

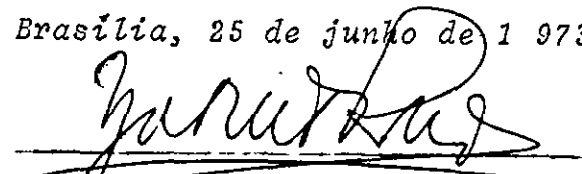
-3-

(AC - TP - 647/73)

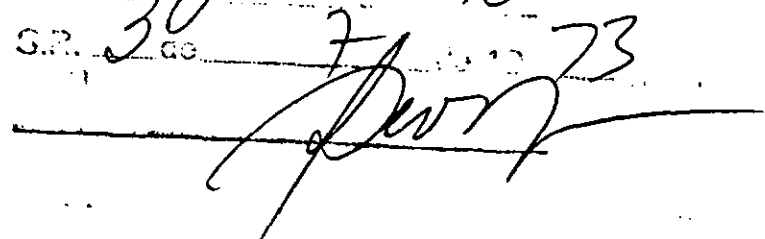
Não admito, portanto, o presente recurso extraor-
dinário, na forma do art. 143, da Constituição da República.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 1973.


MART VICTOR RUSSOMANO
Ministro Presidente

CERTIFICO que o presente despacho
foi publicado no Diário da Justiça do

de 30 julho 73
SR. de 7 de 73


CERTIDÃO

Certifico que, do despacho do Exmo. Sr. Presidente, n.
ns. 133/134, foi Interposto Agravo de Instrumento
para o Supremo Tribunal Federal, a qual constituiu
os autos suplementares T. E. T. 5977/73.

S. R. 20 de Julho de 19 73

R. Maurer Jr.

REMESSA

Aos 02 dias do mês de Julho de 19 73
faço remessa destes autos ao STF - 2ª Região

Do que para constar, foy em este termo.

[Signature]

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM 3, 8, 1, 73
chil

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 3 de 8 de 1973

[Signature]
SECRETARIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 3-8-73

[Signature]
PRESIDENTE



135
AS

Sr. Secretário.

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado conforme se verifica da Certidão retro, - custas pagas às fls. 85, pelo que encaminho à consideração de V.Sa.

São Paulo, 6 de agosto de 1973.

HAMILTON POLLASTRINI

Chefe do Serviço Processual

as/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz **PRESIDENTE**

DO TRIBUNAL

São Paulo, 6 de 8 de 1973

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

ARQUIVE - 03

São Paulo, 61811973

Presidente

RECEIVED

22 8 73

Chis
Assistant

Julgado em de de 19...

1973 Dissido

DESPACHO A PUBLICAÇÃO

Em 21-8-74-90



195/22

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º 58621

São Paulo

Relator, o Ex.º Senhor Ministro

Djaci Alves Falcão

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante

Sindicato da Indústria de Fios e

Varizes no Est. de São Paulo e outros

(Adv. Benjamin Monteiro)

Agravado

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias

Químicas e Farmacêuticas de Jacareí

(Adv. Carlos Amaldo Selva)

Supremo Tribunal Federal, em 5 de 9 de 1973

DIRETOR GERAL
Alvaro de Azevedo Santos

PREPARADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST- 5 977/73

Diss 195/2

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO

RO-DC-79-73

TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENJAMIN MONTEIRO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

ADVOGADO : DR. CARLOS ARNALDO SELVA

AUTUNÇÃO

Em vinte e três do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e três, na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, faço autuação do presente AGRADO DE INSTRUMENTO, de que, para constar, eu,

com assistência da respectiva secretaria,

assino e rubrico

P.J. - J.T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SR

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

NÚMERO DO PROCESSO ANTERIOR

Ro - DC - 79/73

TRT. 2ª Região

SITUAÇÃO ATUAL

Pleno

Rec. Ext. 4780/73

SR. 27.6.73

Indep. Rec. Ext. DJ. 2.7.73

VERIFICADO POR

10.7.73

[Handwritten Signature]

ANEXOS

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo 3

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

fls.-2-

dos dos Suscitados.

4. - V. acórdão de fls., do E. Tribunal Regional do Trabalho.
5. - Recurso Ordinário de fls.
6. - V. acórdão de fls., do C. Tribunal Superior do Trabalho.
7. - Recurso Extraordinário de fls.
8. - R. despacho de fls., que não admitiu o r. extraordinário.

JBG/dt.

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Razões dos Agravantes.

1. O r. despacho agravado (traslado em anéxo), apesar do brilhantismo e da cultura do seu prolator, data venia, pelas razões que passamos a expor, merece ser reformado.

Realmente, o r. despacho agravado, ao não admitiro recurso extraordinário não pode prevalecer, pois, o recurso - objetivado estava, e está, devidamente, fundamentado, alicerçando-se, principalmente, nos arts. 142, § 1º, 160, I, 165, inciso I, todos da Constituição Federal, justificando-se a sua interposição com fulcro nos arts. 119, III, "a" e "d" e 143, também da Magna Carta.

2. No recurso extraordinário, os ora agravantes, ressaltaram que o Egrégio Tribunal Regional concedeu o piso salarial, mais própria e juridicamente denominado salário mínimo profissional e batizado pelo Exmo. Sr. Ministro Rezende Puerch de "Salário normativo" (traslado anéxo).

Em grau de recurso, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho proferiu o v. acórdão (traslado em anéxo) confirmando a r. decisão recorrida, isto é, mantendo o "salário normativo", ou seja, o salário mínimo profissional, com amparo no préjulgado nº 38,

Assim sendo, decidiu:

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37.4697 - 239.1549 - São Paulo

-fls.2-

"Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso".

Analisaram, a seguir, os agravantes, a problemática dos Préjulgados, e sem embargo da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos mesmos, fizeram notar, especificamente a inconstitucionalidade do ítem XII, letra "d" do Préjulgado 38, verbis:

" a conveniencia de estipular um salário-normativo para a categoria profissional , ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário mínimo e a da instauração."

Fizeram sentir, ainda, que a inconstitucionalidade emerge flagrante, principalmente, na parte final da letra "d" do ítem XII, abaixo, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

" hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajusta-

-fls.3-

mento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, de corridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

Logo, pelo exposto, verifica-se que nenhum empregado, mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em uma empresa da categoria, em São Paulo, sem que percebesse o salário mínimo (268,80) acrescido, no caso, de 6/12 avos de 21%, ou seja, sem que percebesse R\$ 297,02 (28,22 além do salário - mínimo)!

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

De fato, o art. 142, § 1º da Constituição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões - nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para expedir Prévulgados, mas nunca o de instituir normas, extrapolando sua competência, invadindo área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado no próprio item XII "d" do Prévulgado 38), e chamado nesse processo de "salário - normativo", maxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na realidade, em - boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

E a Justiça do Trabalho não tem competência para esta belecer salário mínimo profissional, o que só seria possível - pelo Legislativo (alterando a Constituição), ou pela convenção coletiva de trabalho.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

-fls.4-

Não pode, assim, instituir qualquer tipo de salário - mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profissional, etc.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST.-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa dessa justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do governo".

O Préjulgado nº 38 não poderá deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Superior Tribunal Federal, por via do recurso extraordinário, quando sua aplicabilidade colida com dispositivos da Constituição Federal, como é o caso da Concessão de "salário normativo" aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa.

Nesse momento cabe perfeitamente lembrar as disposições do art. 153, § 2º e 165, XVII da Magna Carta, verbis:

"Art. 153

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

"Art. 165

XVII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos".

3. Por fim, atentando para o art.160, I, da Constituição Federal, verifica-se que a disposição que os agravantes -

-fls.5-

inquinam de inconstitucional, fere o princípio da livre iniciativa, um instrumento normativo que não emana da Lei, tolhe o exercício da livre contratação.

4. O r. despacho agravado se estriba apenas numa distinção singular e, data maxima venia, sem qualquer amparo, si quer no bom senso.

Tanto é exato que o próprio r. despacho agravado - diz, textualmente, demonstrando sua total vacilação:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se - contra aquilo que dispõe a lei ordinária - sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA...".

A singular distinção referida ocorre, no r. despacho, entre "piso salarial" e "salário normativo".

Diz o r. despacho que "piso salarial" consiste "em - estabelecer um valor determinado e mínimo através de indicação de cifra certa, como uma espécie de "salário profissional" o que pode ser considerado defeso à Justiça do Trabalho.

"Salário normativo", consoante o r. despacho, "seria - aquele segundo o qual nenhum trabalhador, durante a vigência da sentença, poderia ser admitido com remuneração inferior ao menor salário da própria sentença".

Em primeiro lugar, ressalte-se que ao se referir a cifra certa quanto ao "Piso Salarial", e salário da própria sentença quanto ao "Salário Normativo", a distinção esbarra na própria Matemática.

Exemplificaremos: No caso em tela, o rotulado "Salário Normativo" seria igual a $\text{R\$ } 268,80 + 6/12 \text{ de } 21\%$ ou seja, $\text{R\$ } 297,02$.

-fls.6-

Se fosse, como pretende o r. despacho agravado, apenas "Piso Salarial", seria cifra certa, ou seja, R\$ 297,02. Onde, matematicamente, se encontra diferença?

Em segundo lugar, o v. acórdão do TST, "concedeu" salário normativo de acordo com o Prejulgado nº 38, na base do salário mínimo acrescido do percentual de reajustamento decretado."

Se é "de acordo com o Prejulgado nº 38, então, rotule-se de "salário normativo", mas será sempre "Piso Salarial", ou juridicamente, Salário Profissional (como reconhece o próprio r. despacho agravado).

Isso porque o Prejulgado nº 38, dispõe em seu item - XII, "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

" a conveniencia de estipular um SALÁRIO-NORMATIVO....." .

Em consequencia, não há como fugir, rotule-se como - quiser, será sempre PISO SALARIAL, Salário Profissional (di-lo o r. despacho agravado).

Em terceiro lugar, sendo o piso salarial restrito apenas aos empregados da categoria admitidos antes da sentença - normativa e reconhecido como Salário Mínimo Profissional pelo próprio r. despacho agravado, com muito maior razão será salário mínimo profissional o denominado "salário normativo" que se estende a todos os empregados da categoria, inclusive, aos admitidos depois da sentença normativa.

5. Ex-positis, esperam os agravantes seja dado provimento ao presente agravo, para o fim de determinar a admissão do recurso extraordinário e sua remessa ao Colendo Tribunal " ad quem" para ser julgado como de

DIREITO E JUSTIÇA.

São Paulo, 6 de julho de 1973.

Dr. Benjamin Mendonça

157-5977-73

10
f

Certifico que o ^{AGRAVANTE} ~~recorrente~~ foi intimado a efetuar, em quinze dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal, conforme publicação no D. O. de 13 de julho de 1973.

S.R. 16 de 7 de 1973

[Handwritten Signature]

Certifico que em face da Lei 4885/64, foi efetuado, antecipadamente, neste Tribunal, o pagamento referente ao preparo dos autos no Supremo Tribunal Federal, conforme guia de recolhimento de fls. 11

S.R. 20 de julho de 1973

Z. Maurer Jr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

11/8

GUIA DE RECOLHIMENTO: Série A N.º 106 19 73

ÓRGÃO EMITENTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo N.º TST- 5.977/73 - (RO-DC-79/73)

Reclamante ou Recorrente: Sind. Ind. Tintas e Vernizes Est. S. Paulo e outros

Reclamado ou Recorrido: Sind. Trabs. Inds. Quím. Farmacêuticas de Jacareí

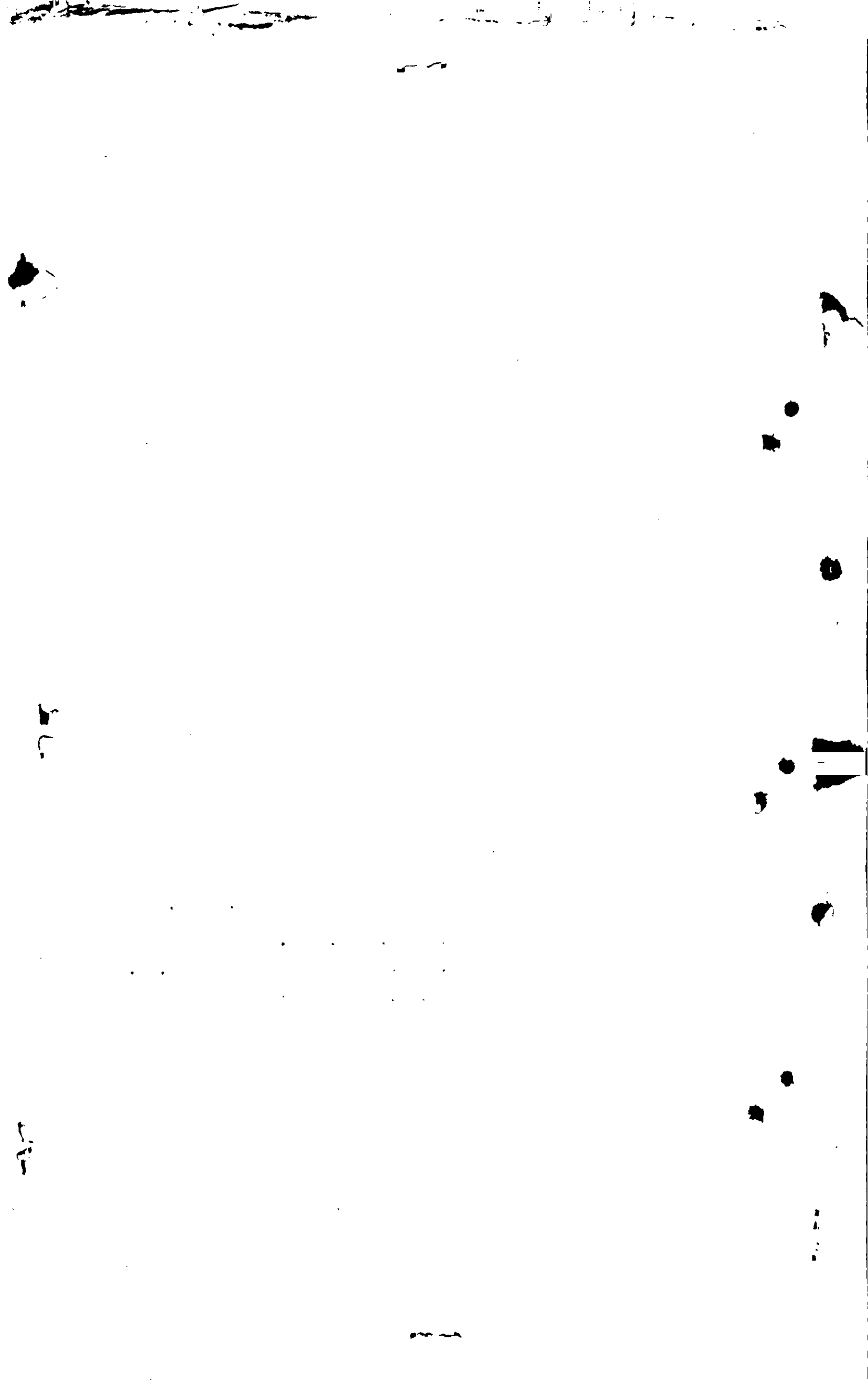
SINDICATO INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO EST. DE S. PAULO E OUTROS
vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos dêste Tribunal recolher a
importância de NCr\$ 312,10 (trezentos e doze cruzeiros e dez
centavos), referente a preparo

1. da sentença.....	NCr\$.....
2. da execução.....	NCr\$.....
3. do agravo.....	NCr\$.....
4. do contador.....	NCr\$.....
5. do traslado.....	NCr\$.....
6. do inquérito.....	NCr\$.....
7. do recurso.....	NCr\$.....
8. da certidão.....	NCr\$.....
9. do depósito prévio.....	NCr\$.....
10. impresso.....	NCr\$ <u>0,10</u>
11. <u>preparo para o Supremo Tribunal Federal</u>	NCr\$ <u>312,00</u>
12.....	NCr\$.....
13.....	NCr\$.....
14.....	NCr\$.....
15.....	NCr\$.....
TOTAL.....	NCr\$ <u>312,10</u>

Brasília, 18 de julho de 19 73

[Handwritten Signature]
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECE 20 / 7 / 73 BDDO
[Handwritten Signature]
FUNÇÃO



TR I B U N A L S U P E R I O R D O T R A B A L H O

S E C R E T A R I A

S E R V I Ç O D E R E C U R S O S

T R A S L A D O

Traslado das peças indicadas pelo agravante.

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, exarado à fls. e tendo em vista o presente recurso de agravo, junto ao presente as xerox das peças indicadas pelo agravante e constantes do processo do Tribunal Superior do Trabalho número RO-DC 79/73, na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

12
8



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

Ladeira Rodolpho Siqueira, nº99
JACAREÍ - S. P.

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, por intermédio do advogado que assina, respeitosamente vem requerer de V.Exa. que se digne mandar convocar as empresas e entidades patronais relacionadas em apenso, para um encontro de cunho conciliador nessa D.R.T., quando tomarão conhecimento e discutirão as reivindicações feitas pelos trabalhadores da categoria, objetivando o reajustamento salarial para o período compreendido entre 01.11.1972 e 31.10.1973.

Nos termos da deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, são as seguintes as reivindicações:

- 1ª) reajustamento salarial de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01.11.1972;
- 2ª) mesmo percentual de reajustamento aos contratados após a data-base;
- 3ª) salário normativo, consoante o Prejulgado 38/71, item XII, letra "a", já concedido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho nos dois anos anteriores;
- 4ª) garantia de pagamento, ao empregado contratado para substituir outro, sendo este demitido sem justa causa, de salário pelo menos igual ao que era pago ao substituído;
- 5ª) preferência nas dispensas, quando as mesmas forem inevitáveis, para os empregados de menor idade, conservando-se os mais idosos;
- 6ª) fornecimento obrigatório de envelope ou comprovante de pagamento, discriminando as importâncias pagas e os descontos efetuados;
- 7ª) desconto de Cr\$.10,00 (dez cruzeiros) de cada empregado, sindicalizado ou não, no primeiro mês de vigência do reajuste.

Termos em que, acompanhado dos documentos,
p. deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 1.972

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Advogado



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de julho de 1973



14

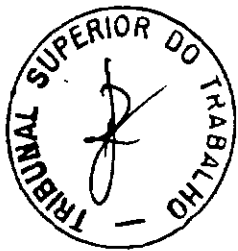
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

Ladeira Rodolpho Siqueira, nº 99
JACAREÍ - S. P.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS E ENTIDADES PATRONAIS QUE DEVERÃO SER CONVOCADAS:

- 1 ✓ HENKEL DO BRASIL S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Avenida Duque de Caxias, 408 - 6º andar - CAPITAL - SP.
- 2 ✓ FOSFANIL S/A - SUPER FOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS
Rua 24 de Maio, 77 - 15º andar - sala 1.304 - CAPITAL - SP.
- 3 ✓ FILIBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (sucóssora: ROHN AND HAAS BRASIL)
Avenida Ipiranga, 103 - 9º andar - CAPITAL - SP.
- 4 - INQUIBRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Rua Alfredo Ramos, 232 - JACAREÍ - SP.
- 5 - FÁBRICA DE TINTAS CASTELO E NEVECEM - *1.100 - Rua 7 de Abril, 230 - 1º s. 11.*
Rua 7 de Abril, 230 - JACAREÍ - SP.
- 6 ✓ FADEMAC FÁBRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A *Rua Paulista, 2093.*
Variante Getúlio Vargas, Km. 1 - JACAREÍ - SP.
- 7 - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Viaduto Dona Paulina, 80 - CAPITAL - SP.
- 8 - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E
DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Topázio, 719 - CAPITAL - SP.
- 9 - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar - sala 1.411 - CAPITAL - SP.

[Handwritten signature]



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973

15
SB
A

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo
(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37.4697 - 239-1549 - São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-195/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE JACAREÍ, querem contestar o pedido, pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o pré-julgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 20,25%.

2- quanto ao mesmo percentual de reajustamento, aos trabalhadores contratados após a data-base, dever-se-á considerar os empregados -



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37.4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.2-

sem paradigma e as empresas com início de atividade após a data-base.

Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mês de serviço, a fim de que se possa manter o princípio de equidade.

Por outro lado, para evitar problemas equiparacionais, deve-se levar em conta o princípio inarredável expresso no artigo 461, § 1º da C.L.T., segundo o qual para que haja equiparação salarial torne-se necessária a concorrência de diversos elementos, dentre os quais ressaia o seguinte: ... "diferença de tempo de serviço não superior a dois anos" (§ 1º do art. 461, "in fine").

Portanto, ao interpretar-se o item XIII do Prejulgado nº 38, é imperioso que se considere como paradigma o empregado que exerça o mesmo cargo ou função na empresa, mas cuja diferença de tempo de serviço seja igual ou inferior a dois anos e nunca o empregado mais antigo da empresa.

3- O pedido de salário normativo (piso salarial ou salário profissional), recomendado em determinadas hipóteses, pelo Prejulgado nº 38, não pode ser atendido.

Com efeito, o deferimento do piso salarial para a categoria estabeleceria um verdadeiro salário-mínimo-profissional, que somente lei específica poderia instituir (§ 1º do artigo 142 da Constituição Federal).

Não há lei que outorgue poderes à Justiça do Trabalho para fixar salários-mínimos-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1953
[Signature]



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de julho de 1973

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

61
08

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37 4697 - 239-1549 - São Paulo

17
8

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procura-
ção, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE
SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia e constitui seus
bastantes procuradores, os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA
DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W. S. BATTENDIERI, advoga-
dos com escritório nesta Capital no Viad. Dña. Paulina, 80-14 e
andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais
defender o outorgante no processo judicial CF. SS/SACA 1784/72,
proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quími-
cas e Farmacêuticas de Jacareí, podendo ainda os mesmos procura-
dores, juntos ou separadamente solenizar acôrdos, receber cita-
ção, substabelecer, prestar compromisso e requerer tudo o que
fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desem-
penho dêste mandato.

São Paulo, 28 de Setembro de 1972

Roberto Ferraiuolo
ROBERTO FERRAIUOLO

PRESIDENTE

Escritório Autorizado:
Bal. ALGAR RES
SERGIO DOS SANTOS
RÔMEO COLASINI
0,50
por firma:
Escritório: 0,33
Estadual: 0,07
Cart.Serv.: 0,10

26 CARTORIO DE NOTAS
"CARTORIO J. ARÃO MANSOR"
Del JACINTHO GAGLIELMI - Escrivão Interino
Del ALKIR B. MANSOR - Oficial Maior Substituto
Praça João Mendes, 72 - 1.º And - Fone. 37-6886
SÃO PAULO

Reconheço a firma *Roberto Ferraiuolo*
São Paulo, _____
Em test. _____ da verdade.
DENIZART L. FERREIRO - ESCR. AUTOM.
São estadual e de aposentados e pagas por verba



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

em 20 de julho de 1973



18/9/72
62

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. Benjamin Monteiro, Maria Romana de Lima, Jayme Borges Gambôa e Nério W.S. Battendieri, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.D., para com os poderes da cláusula "ad-judicia" e especiais, defenderem o outorgante em processo de dissídio coletivo, referente a reivindicação salarial suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho deste mandato.

São Paulo, 29 de setembro de 1972

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

[Signature]
Julia Sauerbrenn de Toledo
Presidente

11.º CARTÃO DE NOTAS
ANTIGO T. B. VEIGA
RUA LIBERATO VEIGA, 293 - LOJA G

11.º CARTÃO DE NOTAS
ANTIGO T. B. VEIGA
(SÃO PAULO - RUA LIBERATO VEIGA, 293 - LOJA G)
Reconhecido e lido

[Signature]
S. PAULO, 29 DE SETEMBRO DE 1972.
Em test. de verdade.

09.020 TVLOB
01.030 AMER LIVO
20.000
66.010



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

19/9/72
63
27

PROCURAÇÃO.

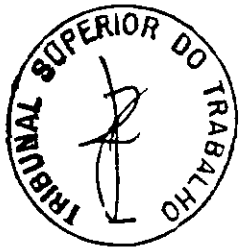
Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital - no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicia" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ, podendo ainda os mesmos, procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, suostabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 27 de setembro de 1972.

Theobaldo de Nigris
 THEOBALDO DE NIGRIS
 Presidente

RECEBIDA
 JOÃO PAULO DE ANDRADE
 TABELÃO
 ANTONIO ALVES FERREIRA
 OFICIAL MAIOR

Recebido, por semelhança, a firma
Theobaldo de Nigris
 São Paulo, 27 de Setembro de 1972.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de Julho de 1973



64
20
J

Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas de São Paulo
viaduto d. paulina, 80-14.º andar - sala 1417 - (palácio mauá) - telefone, 32-3632 - são paulo

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDUSTRIA DE RESINAS SINTETICAS DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º and. sala 1417, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBOA e NERIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritórios nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º and. para com os poderes da cláusula "ad-judicia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, podendo, ainda, os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 23 de outubro de 1972

Felipe Fiasco
Presidente

CARTORIO ANDRÉ
JOÃO PAULO DE A...
ANTONIO AL...
CE...
[Handwritten signatures and stamps]



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de Julho de 1973



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 195/72-A-DISSÍDIO COLETIVO-JACAREI-SP

ACÓRDÃO

Nº

68/2

172

69
21
[assinatura]

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos -
de dissídio coletivo (proc. TRT/SP 195/72 A) de Jacarei, neste -
Estado, em que figuram como suscitante:-SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREI e como
suscitado:-HENKEL DO BRASIL S/A E OUTROS 8;

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, conceder o rea-
justamento salarial de 21%, calculado sôbre os salários perce-
bidos pelos empregados em 11 de outubro de 1972, deduzidos, an-
tes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971,-
salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de-
idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por una-
nimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21%, aos em-
pregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sôbre o salário
de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais an-
tigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de -
votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972,
com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabe-
lecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de paga-
mento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos -



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
É UMA CÓPIA ORIGINAL
em 20 de julho de 1973



PROCESSO TRT/SP 195/72 A

fls.2

ACÓRDÃO

descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha, por unanimidade de votos, permitir o desconto de Cr\$10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, fixar piso salarial correspondente à 6/12 de 21% sobre o atual salário mínimo, vencidos os Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Nelson Tapajós, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo, Bento Pupo Pesce e Francisco Garcia - Monreal Junior; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, no qual o suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, reivindica dos suscitados, Henkel do Brasil S/A e outros, relacionados à fls.2, para a categoria profissional, o seguinte:

- 1ª) reajustamento salarial de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01.11.1972;
- 2ª) mesmo percentual de reajustamento aos contratos após a data base;
- 3ª) salário normativo, consoante o Prejulgado 38/71, item XII, letra "d", já concedido pelo E.

Tribunal Superior do Trabalho nos dois anos ante-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de julho de 1973



PROCESSO TRT/SP 195/72 A

fls.3

ACÓRDÃO

4ª) garantia de pagamento, ao empregado contratado para substituir outro, sendo este demitido sem justa causa, de salário pelo menos igual ao que era pago ao substituto;

5ª) preferência nas dispensas, quando as mesmas forem inevitáveis, para os empregados de menor idade, conservando-se os mais idosos;

6ª) fornecimento obrigatório de envelope ou comprovante de pagamento, discriminando as importâncias pagas e os descontos efetuados;

7ª) desconto de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) de cada empregado, sindicalizado ou não, no primeiro mês de vigência do reajuste.

O último reajustamento salarial da categoria profissional ocorreu em 1/11/71, por força de sentença normativa.

Contestação foi oferecida (58/60).

Não foi possível a conciliação (fls.56).

A reconstituição salarial encontrou o índice de 20,25%, por extrapolação (42/43).

Opina a D. Procuradoria pela procedência do dissídio nos termos da proposta conciliatória da Presidência do E. Tribunal (56), a qual prevê o reajuste salarial de 21%.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de Julho de 19 73



PROCESSO TRT/SP 195/72-A

fls.4

ACÓRDÃO

V O T O

Considerando que o dissídio se processou com obediência das formalidades legais que disciplina a matéria; o que consta da informação de fls.42/43 e o mais que nos autos se contem, julgo o dissídio parcialmente procedente para conceder:

a) Reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento), na forma da proposta presidencial, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 11/10/72, antes deduzidos todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; b) Reajuste de 21% (vinte e um por cento) aos empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 1971, na forma do Prejulgado nº 38/71 item XIII, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72 do T.S.T.; c) salário normativo para os trabalhadores maiores na forma do Prejulgado nº 38/71, item XII, letra "d"; com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, do T.S.T.; d) fornecimento aos empregados de envelope ou comprovante de pagamento dos seus créditos trabalhistas com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados; e) desconto de Cr\$10,00 (dez cruzeiros), dos empregados associados ou não em favor da entidade suscitante, por ocasião do primeiro paga-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de julho de 1973



25 / 73
J / [assinatura]

PROCESSO TRT/SP 195/72

fls.5

ACÓRDÃO

pagamento do salário reajustado, importância a ser recolhida em conta sem limite à Caixa Econômica Federal, para fins assistenciais, conforme manifestação da Assembléia Geral dos Empregados; f) vigência a partir de 1º de novembro de 1972, com prazo de duração de um (1) ano.

O reajuste decretado se conforma com as disposições do Prejulgado nº 38, e o arredondamento estabelecido se justifica na circunstância da reconstituição salarial ter se processado com índices extrapolados.

O mesmo reajuste para os trabalhadores admitidos após a data base está consentâneo com o item XIII do Prejulgado nº 38, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72 do TST, não se justificando, portanto, a restrição pretendida pelos suscitados, no que respeita à observância da diferença de tempo de serviço igual ou superior a dois anos, entre os empregados admitidos após a data base e os mais antigos na empresa.

O salário normativo, não bastasse tê-lo os empregados das suscitadas, por dois anos consecutivos, decretados pelo Coleto TST, se impõe com supedâneo na recente redação do Prejulgado nº 38 e em razões de natureza social. Visa a prevenir a irrefutável constatação de que os reajustes salariais



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de Julho de 19 73



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 195/72 A

fls.6

26
JH
da

ACÓRDÃO

salariais vinham-se constituindo em fator de rotatividade da mão de obra, em prejuízo da quietude de vastas áreas profissionais e da própria eficácia da sentença normativa.

A concessão de envelopes ou comprovantes de pagamento, de tal forma se reveste de legalidade, que as suscitadas nem mesmo, contestaram o pedido.

O desconto em favor do Suscitante, dispensa, como pretendido pelas suscitadas a autorização individual prevista no Decreto Lei nº 925/69, não só em razão das reiteradas decisões dos tribunais trabalhistas, como porque referida autorização se encontra suprida pela Assembléia Geral, para a qual foram convocados todos os interessados.

As postulações contidas nos ítems 4º e 5º do pedido, não podem ser deferidas. Bão têm embarsamento legal. E, à mingua de melhor demonstração da oportunidade da concessão, implicaria em injustificável incursão no poder de comando dos empregadores.

Custas ex-vi-lege.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de Julho de 1973



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

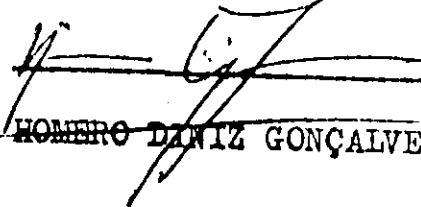
27 75
J
A

PROCESSO TRT/SP 195/72 A

fls.7

ACÓRDÃO

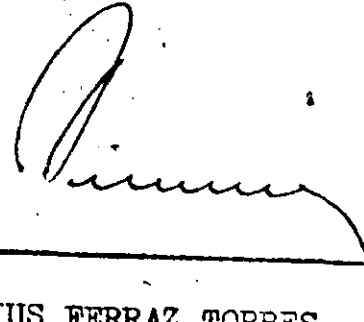
São Paulo, 11 de dezembro de 1972.



HOMERO DINIZ GONÇALVES PRESIDENTE



JOSÉ CABRAL RELATOR



VINICIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR
CIENTE

NPS

R-15/12/72

D-15/12/72

Conferido



CERTIFICADO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 19 73

de 68/2/72

28
[Handwritten signature]

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

- 9 JUN 1972 000325

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

J. Conclusos
São Paulo, 21/1/73

[Handwritten signature]

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do dissídio coletivo TRT-SP-195/72-A, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE JACAREÍ, não se conformando, data venia, com o respeitável acórdão prolatado no processo em epígrafe, vêm interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 895, "b", da CLT.

Assim, requerem se digne V. Exa. mandar juntar aos autos as inclusas razões, para os fins e efeitos de direito.

P.Deferimento

São Paulo, 22 de dezembro de 1972.

P.p.

[Handwritten signature]



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de Julho de 1973

[Signature]

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Maudá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Afigura-se necessária e urgente a reforma do v. acórdão do Tribunal "a quo", no tocante a dois pontos de primacial relevância e que dizem respeito à cláusula de igual aumento aos empregados admitidos após a data base e ao piso salarial ou salário normativo.

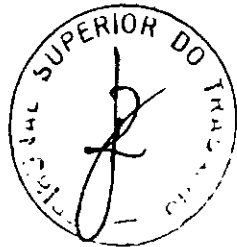
1- Com efeito, dispõe a r. decisão:

"...por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento), aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;"

O princípio adotado no v. acórdão, data venia, é totalmente improdutivo na prática, servindo apenas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política Salarial do Governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é atualizado e conseqüentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as conseqüências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa", na prática, é utópica, por-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

em 20 de julho de 1973

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

30
29

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.2-

quanto, esse empregado "mais antigo da empresa" pode ter 30 anos de serviço e, jamais serviria como paradigma.

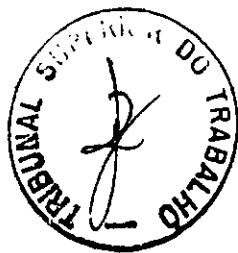
Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte alterar o Prejulgado nº 33, em seus itens XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

2- O piso salarial ou salário normativo conferido à categoria profissional, igualmente não pode subsistir, por ser inconstitucional e contrariar frontalmente a política salarial do Governo, visto representar um aumento salarial desproporcionalmente maior do que o determinado pelos índices oficiais de reconstituição do salário real médio.

Dispõe o Prejulgado nº 33, em seu item XII, alínea "d", verbis:

"A conveniência de estipular um piso salarial para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo regional, acrescido do percentual do reajustamento decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais".



CERTIFICADO QUE O PRESENTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de Julho de 1953

[Handwritten signature]

3/

80

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo
(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulino, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-FLS-3-

Verifica-se, pelo enunciado do Prejulgado transcrito que a inconstitucionalidade emerge fla-
grante, mórmente, na sua parte final quando dispõe: "hipóte-
se em que, na vigência da sentença normativa, nenhum traba-
lhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salá-
rio inferior ao mínimo regional, acrescido do percentual do
reajustamento decretado, respeitadas as peculiaridades pro-
fissionais".

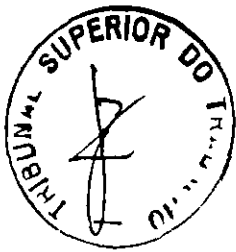
Assim, verifica-se que nenhum -
empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admi-
tido em empresa da categoria, sem que percebesse o salário -
mínimo, acrescido do percentual do reajustamento.

Ora, tal critério fere princí-
pios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera
de competência e cerceamento e violação do princípio da li-
vre iniciativa.

De fato, o art. 142 § 1º da Cons-
tituição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóte-
ses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão esta-
belecer normas e condições de trabalho".

Portanto, a Justiça do Trabalho
tem competência para expedir prejudgados, mas nunca o de ing-
tituir normas, extravasando sua competência, invadindo área
do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denomina-
do no próprio item XII, "a" do Prejulgado 38), e chamado tam-
bém de "salário normativo", maxime, no que diz respeito aos
empregados admitidos após a sentença normativa, constitui
na realidade, em boa e jurídica linguagem, um salário míni-
mo profissional.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

em 20 de julho de 1973

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.4-

E a Justiça do Trabalho, data venia, não tem competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII), ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acôrdo das partes.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art. 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

Não pode, por conseguinte, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profissional, etc.

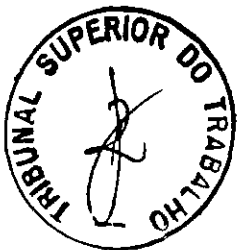
Aliás, 'é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC- 301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pg. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em téla:-

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política - salarial do Governo".

E o próprio Ministro Mozart V. Rusomano, em D.J. 28-08-72, pg. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-à, talvez admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE o PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....".

Portanto, não pode a Justiça do



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de julho de 19 73

[Handwritten signature]

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulino, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.5-

Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legislado ra fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo 153, § 2º da Constituição Federal.

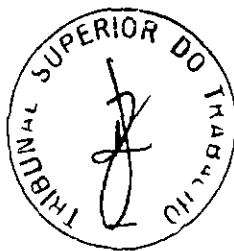
E, ainda, é o próprio TST, a través acórdão 1.102/72 (proc. RO-DC-73/72) publicado em D.J. 9-10-72, pág. 6810, que reconhece a inconstitucionalidade, não só do Prejulgado 38, como do Prejulgado em si:

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido - que, data venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si" (Relator-Sr. Ministro Coqueijo Costa).

Note-se que não se discute o piso salarial para os trabalhadores admitidos após a data-base e que estão com os seus interesses em jogo no momento do dissídio coletivo, pois esse é um problema a ser estudado em cada caso concreto.

Bate-se pela extensão de um benefício "a posteriori", isto é, para aqueles admitidos após a vigência da sentença normativa, cerceando a liberdade de contratação e o exercício pleno da livre iniciativa (V.art. - 160, I da Carta Magna).

O piso, da maneira recomendada pelo Prejulgado nº 38, vulnera a própria lei nº 4725, que não permite reajustamentos oficiais antes de decorrido um ano do último dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973
[Handwritten signature]

34

87

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo
(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.6-

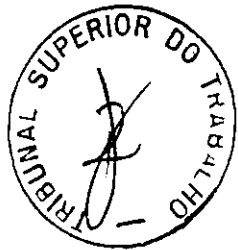
Desrespeita o que determina o art. 623 da CLT e torna-se passível de nulidade, com repercussões inclusive na área dos dissídios individuais e na tranquilidade social que o Governo deseja preservar e o está conseguindo, em proveito da nação.

Descolabora com a política econômica do Governo, que mercê de um esquema meticulosamente arquitetado, ainda que venha exigindo esforços e sacrifícios de todos os brasileiros, empregados ou empregadores, tem por fim último o próprio brasileiro.

A razão está com o eminente Prof. Cesarino Jr. quando alega que a evolução do Direito Brasileiro do Trabalho foi mais no sentido econômico do que no social e exatamente para demonstrar que se a parte econômica andar bem, a parte social será a sua imagem.

É por isso que o Governo se muniu de uma série de instrumentos para poder controlar as áreas prioritárias das atividades econômicas e sociais, não permitindo, inclusive, que se fixassem salários-mínimos profissionais, que é atribuição exclusiva e indelegável do Poder Executivo (V. art. 165, ítem I da Constituição Federal).

Aliás, se a Justiça do Trabalho pretendesse usar desse poder normativo para estender o piso salarial para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa estaria valorizando o trabalho de empregados não qualificados, desestimulando a profissionalização, ensejando distorções salariais de uma categoria profissional em relação a outras, pondo abaixo o próprio salário-mínimo, os trabalhos do MOBRAL, do SENAI, do SESE e outros, além de contrariar a lei e prejudicar o programa de ação do Governo.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973

33

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo
(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulino, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

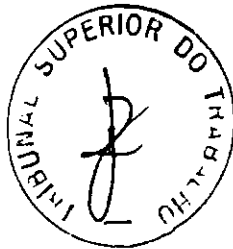
-fls.7-

Ex-positis, esperam os recor-
rentes seja dado provimento ao recurso, como medida de
J U S T I Ç A .

São Paulo, 22 de dezembro de 1972.

P.p.

Maria D. de P.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 19 73
[Signature]



36
109

ACÓRDÃO
(Ac. TP - 647/73)
OC/MAM

Proc. nº T.S.T. - RO - DC - 79/73

DISSÍDIO COLETIVO - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário nº T.S.T.-RO-DC-79/73, em que são Recorrentes SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ:

Recorre o Sindicato suscitado contra o V. Acórdão de fls. 69/75, insurgindo-se contra dois pontos do decisório: o que concedeu igual aumento aos admitidos após a data-base, e o que determinou o estabelecimento de salário-normativo. Fundamenta sua desconformidade em razões de ordem prática e, quanto ao salário-normativo, na sua inconstitucionalidade e no ferimento à política salarial do Governo. Acrescenta que referido salário se constitui em verdadeiro salário mínimo profissional, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para estabelecê-lo.

O suscitante ofereceu contra-razões, postulando a manutenção do julgado.

A douta Procuradoria é pela reforma parcial da decisão para exclusão do salário normativo.

É o relatório.

V O T O

Conheço face à tempestividade e preparo.

A decisão do Eg. Tribunal "a quo" está conforme as normas estabelecidas no Prejulgado nº 38 que, de resto, não contém vício de inconstitucionalidade, adequado que se encontra à competência normativa da Justiça do Trabalho, como tem reiteradamente proclamado este C. Tribunal. O salário normativo, como concedido, erige-se em autêntica defesa da sentença, e como tal, deve ser mantido.

Nego provimento.

05



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1975

37
[Handwritten signatures]

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

provimento.

I S T O P O S T O :

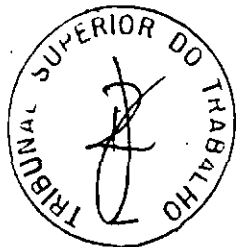
A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de maio de 1973

[Handwritten signature]
LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH Vice-Presidente do exercício da Presidência

[Handwritten signature]
ORLANDO COUTINHO Relator

Ciente: *[Handwritten signature]*
MARCO AURELIO PRATES DE ACEDO Procurador Geral



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de julho de 1973

38

[Handwritten Signature]

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo
(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Superior de Trabalho.

112
19

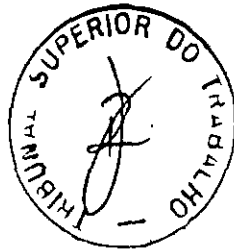
RECEBIDO POR
P. J. - T. S. T.
[Handwritten Signature]

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do processo de dissídio coletivo nº TST-RO-DC-79-73, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE JACAREÍ, inconformados, data venia com o v. acórdão TP-647-73, publicado no D.O.J. de 29/05/73, vêm à presença de V. Exa., a fim de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras "a" e "d" do item III do art. 119 e no art. 143 da Constituição Federal vigente, baseados nas razões que articuladamente passam a expor:

I- SÍNTESE DO DISSÍDIO COLETIVO

a)- Perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital de São Paulo, instaurou-se dissídio coletivo de natureza econômica - processo TRT-SP-195/72-A, cujo acórdão de nº 6812/72, publicado no D.O.E. de 21/12/72, assim estava transcrito:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 21% (vinte e um por cen



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973

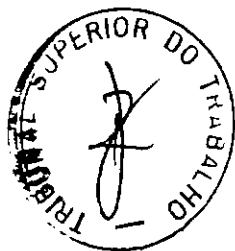
Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

39
-fls.2-

to) calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 11 de outubro de 1972, deduzido, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento), aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de Cr\$ 10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, fixar piso salarial correspondente a 6-12 de 21% sobre o atual salário mínimo, vencidos os Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo, Bento Pupo Pesce e Francisco Garcia Monreal Jr. - Finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulino, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.3-

b)- Interpuseram os suscitados recurso ordinário desse acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu a seguinte decisão:

"Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso."

II- DOS PREJULGADOS

a)- A Justiça do Trabalho está inegavelmente investida da prerrogativa de estabelecer prejudgados, de conformidade com o que preceitua o art. 902 e seus parágrafos da CLT:

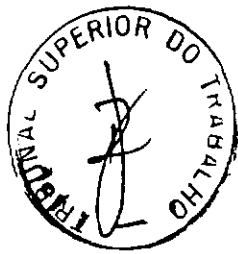
"Art.902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§1º. Uma vez estabelecido o Prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação.

Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado."

b)- Com esse direito o TST, editou o Prejudgado nº 38, publicado no D.O.J. de 02/09/71, modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, publicada no D.O.J. de 24/11/72, pág. 7958, que



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 19 73

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulino, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.4-

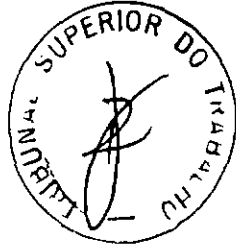
entre as suas disposições, que na hipótese não vêm ao caso, es tabeleceu na letra "d" do seu item XII, a conveniencia de se estipular um piso salarial, neste dissídio denominado salário normativo, em consonancia com a redação posta em destaque:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hi pótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas res pectivas empresas com salário inferior ao salário - mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

c)- Obviamente, o piso salarial ou salário normativo atribuído à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmaceuticas de Jacareí, encontrou o seu fundamento le gal no citado dispositivo.

III- VALIDADE CONSTITUCIONAL E INCONSTITUCIONAL DO PREJULGADO Nº 38, DO TST, NO QUE TANGE ESPECIFICAMENTE A REDAÇÃO CONTIDA NA LETRA "D" DE SEU ITEM XII.

a)- Não será ocioso reproduzir mais uma vez a decantada redação letra "d", do item XII, do Prejulgado nº 38, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1953

[Handwritten signature]

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.5-

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração."

b)- A validade constitucional está retratada na redação deste trecho, que configura o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho:

"a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela..."

Aliás, de modo não diferente, tin bravam os anteriores prejulgados baixados pelo Tribunal Superior do Trabalho, de números 21, 33 e 34, respectivamente, de 12/10/66, 2/10/68 e 27/02/69.

c)- A invalidade constitucional emerge flagrantemente nesta parte da redação:

"...hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vi



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de julho de 1973

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulino, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.6-

gencia do salário mínimo e a da instauração".

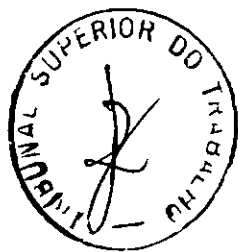
d)- Conclui-se, do exposto, que a sentença normativa exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho, e mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu para as empresas de Jacareí (Estado de São Paulo) representadas pelas entidades sindicais recorrentes a obrigatoriedade de pagarem aos trabalhadores que admitissem após a vigência da sentença normativa (1ª /11/72) salário mínimo regional, acrescido de 6/12 do percentual de reajustamento, que é de 21%. $(268,80 + (268,80 \times 10,50) = 298,50$.

e)- Esse critério que criou o piso salarial para os empregados admitidos após a sentença normativa, que vem sendo denominado pelo Tribunal Superior do Trabalho de salário normativo, iniludivelmente, fere princípios constitucionais básicos, a saber:

- 1- Invasão de esfera de competência, ao instituir direitos além daqueles que somente a lei pode assegurar aos trabalhadores;
- 2- Cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

IV- INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA, AO INSTITUIR DIREITOS ALÉM DAQUELES QUE SOMENTE A LEI PODE ASSEGURAR AOS TRABALHADORES.

O artigo 142 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para concili



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulino, 80 - 14.º andar - S/ 1411 - (Palácio Mauó) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.7-

liar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, merecendo especial destaque, diante da hipótese vertente, o seu parágrafo 1º:

"a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, encontra o seu embasamento nesse referido parágrafo 1º.

Entretanto, o exercício desse poder normativo não poderá ultrapassar os limites especificados pelas leis.

Não é defeso à Justiça do Trabalho, como aliás se ponderou anteriormente, baixar prejulgados que sirvam de padrão, de base, de norma, de regra, de orientação e posição prévias, sobre casos que devam ser submetidos a sua apreciação.

Foi exatamente o que aconteceu com o Prejulgado nº 38, repositório de disposições a serem aplicadas aos processos de dissídios coletivos.

Mas, se o poder normativo da Justiça do Trabalho não é e nem poderia ser ilimitado - porque qualquer poder, com essas características, se torna discricionário, arbitrário e cometedor de injustiças desde que está condicionado aos ditames da lei, qualquer prejulgado de sua lavra não poderia ter características diferentes das atribuídas a esse mesmo poder normativo.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 19 13

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.8-

Portanto, se "accessorium sequitur principale", é ilegal e inconstitucional o poder normativo que ultrapasse as hipóteses especificadas na lei, assim como o Prejulgado dele defluente.

Equivale dizer, de modo sintético e objetivo, que a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejudgados, mas nunca o de instituir normas que, no todo ou em parte, refujam daquele poder normativo de que se acha investida.

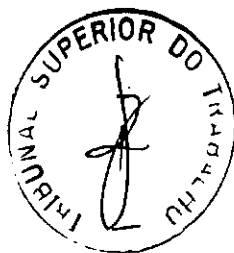
Foi o que aconteceu com o Prejulgado nº 38 na parte indicada na letra "d", do item XII e modificada pela Resolução Administrativa nº 87/72, já transcrita.

Ora, o piso salarial ou salário normativo estipulado para os empregados admitidos após a sentença normativa, que não estavam nas empresas suscitadas no momento do dissídio coletivo ajuizado, constitui, de modo cabal e inequívoco, ainda que se alinhe elenco de argumentos ponderáveis em contrário, verdadeiro salário mínimo profissional.

A Constituição Federal ainda não outorgou à Justiça do Trabalho poder para estabelecer salários mínimos profissionais, exclusivamente da alçada do Legislativo ou das partes interessadas, através de Convenções Coletivas de Trabalho.

O seu artigo 165 trata da matéria e permite que, além dos direitos já assegurados ao trabalhador, outros lhe sejam conferidos mediante lei.

No mesmo diapasão timbra o parágrafo 1º do art. 142 do Estatuto Magno, isto é, permite que a Justiça do Trabalho estabeleça normas e condições de trabalho, a par das já existentes, nos dissídios coletivos, nas hipóteses



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de julho de 1973

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-Fls.9-

especificadas em lei.

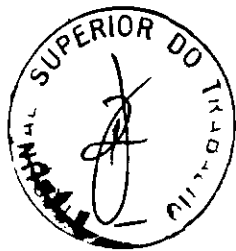
A lei, todavia, especifica que o Poder Legislativo pode conferir salários profissionais, como o fez com os médicos, jornalistas, arquitetos e outros, nunca tendo delegado poderes para isso, a menos que o Judiciário Trabalhista o comprove, devidamente.

O Judiciário Trabalhista não pode estipular salários mínimos, porque não são estes de sua competência (§ 12 do art. 165 da Constituição Federal).

Não pode, também, instituir ou tras espécies de salários mínimos, rotulados como piso salarial, salário normativo, salário categorial, e mesmo salário profissional, porque todos eles poderiam ser impostos somente através da lei e esta mesma lei, que se desconhece, nunca deu soma de poderes, nesse sentido, à Justiça do Trabalho.

A curiosidade é que a Justiça do Trabalho reconhece essa situação, bastando-se ler o acórdão 509/72, extraído do processo TST-RO-DC-301/71, publicado à pág. 3948, do D.O.J. de 19/06/72, cujo trecho precisa ser destacado, lido e sopesado, com absoluta serenidade:

"No mérito do recurso dos suscitantes não podem ser atendidos, nenhum de seus pedidos. Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta Justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo e que, em última análise, iria voltar-se contra os próprios assalariados, pelos efeitos desastrosos da inflação. Quando a Constituição Federal assegura à Justiça do Trabalho as hipóteses em que a sentença coletiva poderá



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de julho de 19 73

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.10-

estabelecer normas e condições de trabalho, condiciona estas normas e condições à especificação da lei. A lei (lei nº 4725, lei 4903, decretos-leis 15 e 16) especificou os "standards" jurídicos e determinou o cálculo para o reajustamento. Tudo o que se fizer ou tentar fazer, ainda que, por formas hábeis e inteligentes, e até mesmo de resultado justo, para um direito a fazer-se, mas que fira a política salarial vigente, não poderá obter a chancela dos Tribunais do Trabalho."

Se, as leis citadas pela Justiça do Trabalho, que são a 4725 e 4903, assim como os decretos - leis 15 e 17, aos quais os recorrentes acrescentam o decreto 57627, de 23/02/66, a Portaria GB-543, de 13/12/63, a Portaria GB-630, de 10/09/66 e a Lei 5451, de 12/06/68, nunca deram a esse Poder competência para instituir o piso salarial da forma que foi imposto às empresas, para os empregados admitidos após a sentença normativa, como não inquirir-se de inconstitucionalidade o Prejulgado nº 38, na parte da redação contida na letra "d", do inciso XII?

O Prejulgado nº 38 não poderá deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário, quando a sua aplicabilidade a determinada hipótese, ou seja, concessão de salário normativo aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, colida com dispositivos da Constituição Federal.

Demonstrado está que é indispensável que exista uma lei que especifique se a Justiça do Trabalho pode estipular piso salarial, da forma que criou naquele Prejulgado. Essa lei não existe; logo, não pode ser aplicada, como não pode ser aplicada parte daquele dispositivo do



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL.

Em 20 de Julho de 19 73

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37.4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.11-

Prejulgado.

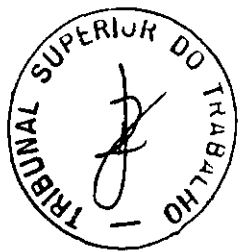
Tanto é verdade, que o piso salarial, com essa e outras denominações, só pode ser criado por lei, que a sua adoção está ressaltada no Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, elaborado pelo Prof. Ministro Mozart Russomano, publicado no D.O.U., Suplemento ao nº 181, de 25/09/70, em seu art.342, que só será posto em vigor através de lei.

V- CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA LIVRE
INICIATIVÂ.

Como se frisou nas digressões expendidas, só a lei ordinária pode fixar salários-mínimos e salários profissionais.

Fora disso, qualquer medida nesse sentido, como aquela adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que obriga as empresas a pagarem um "quantum" base de salário aos empregados admitidos após a sentença normativa, traduz, caracteristicamente, uma impropriedade intervenção no domínio econômico das indústrias suscitadas no dissídio coletivo, além de lhes tolher o livre exercício de contratação, que tanto a Constituição Federal, como a Consolidação das Leis do Trabalho, asseguram plenamente.

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio econômico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtor de riquezas e sem os quais o próprio bem



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COMO ORIGINAL

Em 20 de Julho de 19 73

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.12-

comum não poderá ser realizado.

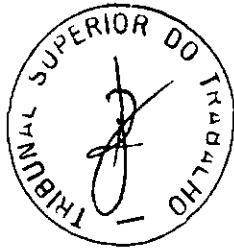
Dissecando-se o espírito do artigo 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações desconsiderando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do sa-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - 5/ 1411 - (Palácio Maudé) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.13-

lário mínimo.

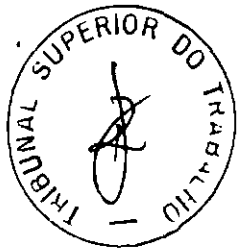
O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e, possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº-38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanava de nenhuma lei.

É preciso admitir que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto típica e inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

VI- CONCLUSÃO

Em suma, esperamos recorrentes que V. Exa., revelando mais uma vez suas notáveis qualidades de magistrado, admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, na parte que se sublinhou e declarar-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973
[Signature]

Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - S/ 1411 - (Palácio Mauá) - Fones: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo

-fls.14-

-se, por via de consequencia, a insubsistencia do piso salarial aos empregados admitidos após a sentença normativa e ora representados pela entidade obreira competente.

São Paulo, 5 de junho de 1973.

P.p.

Luiz Maria Bonfácio



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de Julho de 19 73



52 / 132
B

TST - RO - DC - 79/73
(AC - TP - 647/73)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LANTAS E VERTIBRIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO e QUEROS

Advogado - Dr. Benjamin Montalvo

Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGARÉ

Advogados - Drs. Almir Antônio Pinto e
Carlos Arnaldo Selva

2a. Região

DESPACHO

Recebido em 22 de junho de 1973.

Trata-se de recurso extraordinário interposto
contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho - que apli-
cando o Prejulgado nº 38 - determinou a adoção do chamado
"salário normativo".

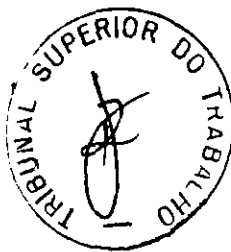
Sustenta-se, no caso, como em numerosos proces-
sos idênticos, a inconstitucionalidade do inciso XII, alínea
d, do Prejulgado nº 38, com violação, portanto, do art. 142, pa-
rágrafo 1º, da Constituição da República.

2.- A identidade deste recurso com inúmeros ou-
tros que tenho apreciado permitem a suscinta apreciação da
matéria.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em
sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso
salarial" e "salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação de cifra
em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profes-
sional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me ma-
nifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua le-
gitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima -
em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem li-
mitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado salário normativo) é algo
diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é ple-
namente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20 de julho de 1973



53 / 133
J
Ry

TST - RO - DC - 79/73

-2-

(AC - TP - 647/73)

de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

3.- A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

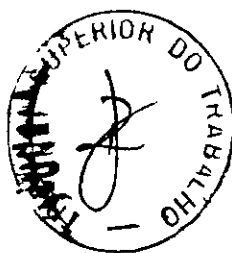
Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulos à rotatividade da mão-de-obra e ao aviltamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

4.- Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração do trabalhador nacional. Adotou-se, apenas, a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo" no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois existe lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra reportar-se-á à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese o Eminentíssimo Ministro DJACI FALCÃO negou seguimento ao Agravo nº 56.825 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, página 7.009).



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de Julho de 19 73



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO PRESIDENTE

54 / 134
J
O

EST - RO - DC - 79/73

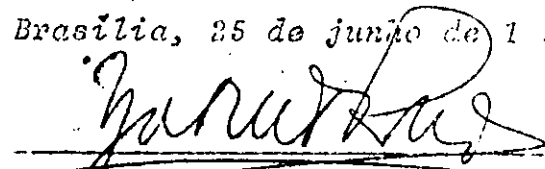
-3-

(AC - TP - 647/73)

Não admito, portanto, o presente recurso extraor-
dinário, na forma do art. 143, da Constituição da República.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 1973.

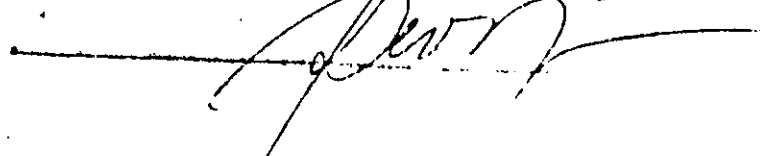

VICTOR RUSOFF
Ministro Presidente

CERTIFICO que o presente

foi publicado em 27

de julho 73

SER. 7 73

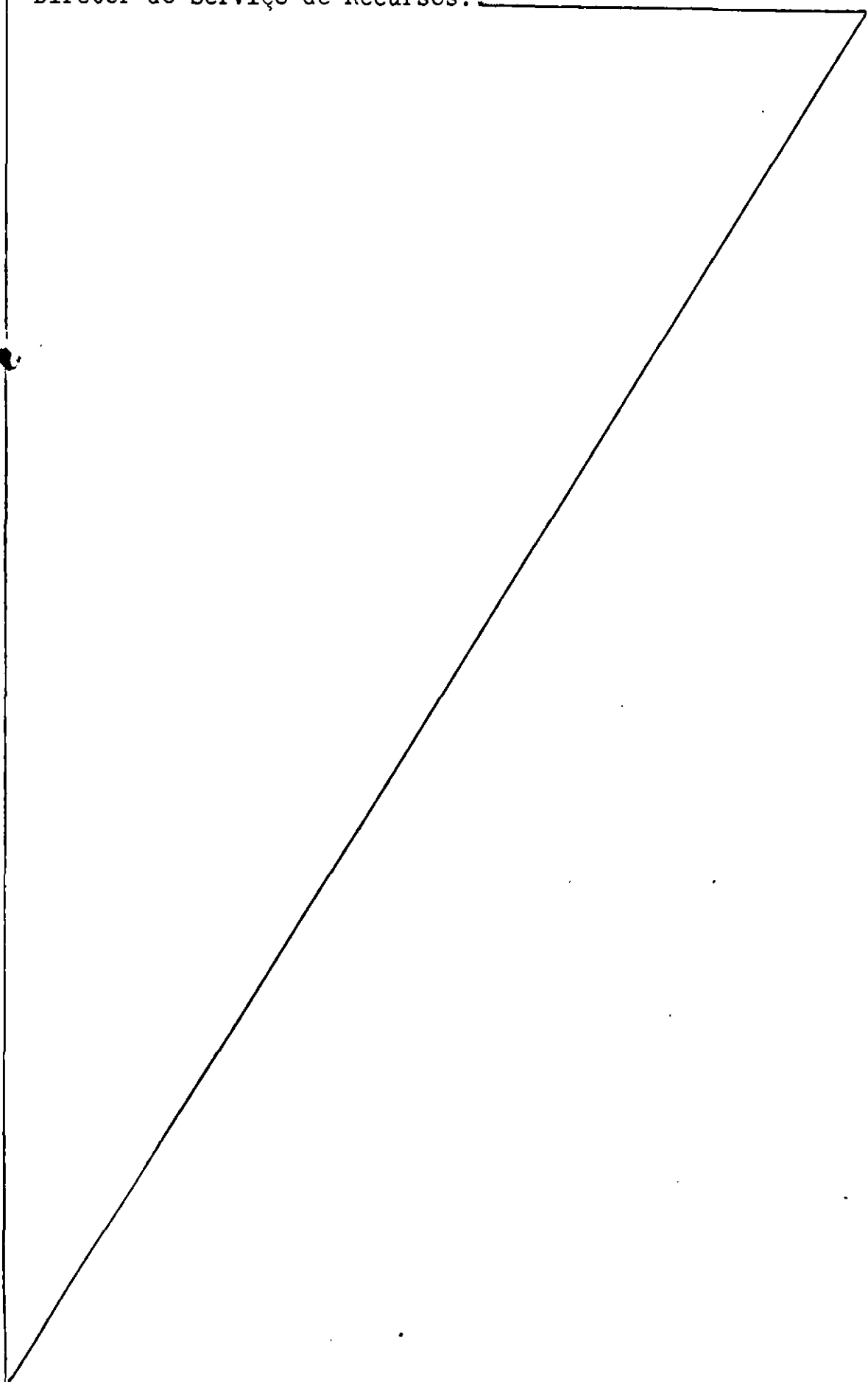




CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de julho de 19 73
[Signature]

55
8

Era o que se continha nas peças aqui bem e fielmente juntas por xerox, constituindo o presente Agravo de Instrumento que por mim *R. Maurício*, Auxiliar de Serviços Judiciários, com exercício no Serviço de Recursos do Tribunal Superior do Trabalho, foi conferido na forma estabelecida no Código de Processo Civil. E eu subscrevo *Esther Ferreira Nogalhos* Diretor do Serviço de Recursos.



56
23

... PUBLICO que o ...
para apresentação de ...
publicação feita no ...

24 de Julho de 1975

S. B. 25 de 7 de 1973

[Signature]

JUNTADA :

Juntei ao processo o documento
de fls. 54/8, protocolado

sob o nº RS. 6282-73

S. R. 27 de 7 de 1973

[Signature]

PJ-78
RECEBIDO POR.....

28 JUL 73 006282

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

SR
[Handwritten signature]

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

REF. TST-RO-DC 79/73

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS-
TRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ vem, por seu advo-
gado infra-assinado, oferecer IMPUGNAÇÃO ao AGRAVO DE INSTRU-
MENTO do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DE SÃO
PAULO e OUTROS interposto do v. despacho que indeferiu o ape-
lo extremo de fls., o que faz pelos seguintes fundamentos:

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Voltam a insistir os recorrentes ora agra-
vantes na "inconstitucionalidade" do item XIII, letra d do
Prejulgado nº 38 do TST, com a redação dada pela Resolução A-
dministrativa nº 87, que permite a estipulação do salário nor-
mativo.

Sob tal pretexto os agravantes sustentam que
o v. decisório recorrido ao estipular o salário normativo vi-
olou o art. 142 § 1º da Carta Magna eis que teria ultrapassa-
do os limites da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio/
coletivos.

Tal invocação, todavia, não procede. O Prejulgado
nº 38 (item XIII, d), com a redação atual, está em
estrita consonância com o disposto no art. 902, da
CLT situando-se como atribuição expressamente confe-

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOGADOS

58
07

conferida pelo § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 17, não fugindo de um milímetro sequer dos imperativos da ordem social e dos pressupostos econômicos da política salarial vigente. E guarda estreita conformidade com o mandamento constitucional - art. 142 § 1º.

Em verdade, a estipulação do salário normativo é corolário natural da própria sentença normativa *.

De salientar, outrossim, que a tese esposada pelos agravantes tem sido reiteradamente repelida por esse Excelso Pretório como se verifica, entre outros, do v. despacho proferido pelo eminente MINISTRO DJACI FALCÃO no AG. 56.215, ao qual se reporta o v. despacho agravado.

Face o exposto o agravado, reportando-se aos fundamentos contidos na impugnação oferecida ao apelo extremo e no v. despacho agravado, confia em que o recurso ora contraminutado será arquivado. Tudo por ser ato de inteira

JUSTIÇA

Brasília, 25 de julho de 1973

Carlos Arnaldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA
-OAB-GB 3987 -

Peças a trasladar:

1º Procuração de fls.

2º Impugnação ao R. EXTRAORDINÁRIO

59
07

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA

SERVIÇO DE RECURSOS

TRASLADO

Traslado das peças indicadas pelo agravado.

Em cumprimento à determinação de fls., do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a contra-minuta de agravo constante de fls. junto ao presente as peças indicadas pelo agravado, em xerox, e constantes do processo do Tribunal Superior do Trabalho número - RO-DC- 79/73, na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

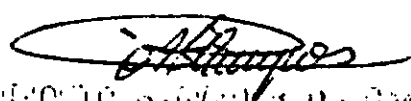
Ladeira Rodolpho Siqueira, nº99
JACAREÍ - S.P.

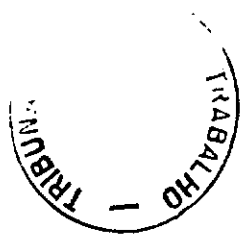
17/9/72
60
B

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, representado pelo seu diretor - presidente, Sr. Alcir Salvador de Campos, constitui e nomeia procurador bastante o Sr. Alair Pinzanotto Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob número 13.050, com escritório na Rua Reguinas nº 159, bairro da Liberdade, São Paulo, bem como constitui os Uxs. Alina da Costa Monteiro, José Francisco Boseni, e Carlos Arnaldo Selva, brasileiros, casados, advogados, inscritos na O.A.B., respectivamente, sob números, 1.773 e 007792707, 00112501, 3.907-43 e 004745947; e Wilmar Seltonha da Costa Sá, brasileiro, solteiro, O.A.B. 741-8, todos com escritório no edifício Casa de São Paulo, 11ª andar, sala 1.106, Brasília, DF., e atribui a todos os poderes da cláusula "ad-judicia", podendo os procuradores, para fins de cumprimento do presente mandato, praticar todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente, com poderes de transigência, conciliação e substabelecimento.

Jacareí, 23 de setembro de 1972


ALCIR SALVADOR DE CAMPOS - Presidente -



... 1973
... ANUAL
... de 1973

27 de ...
[Handwritten signature]

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Padua
ADVOGADOS

RECORRIDO Nº 11.111/72
SR 177
[Handwritten signature]

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPLENTE TRIBUNAL SUPLENTE DO TRIBUNAL

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS HÓTEIS E RESTAURANTES E BANDEIRANTES DE JABOQUARI, nos autos do proc. Nº TRIBUNAL C 79/72 contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BOUTAS E VELA LIZAS DE SÃO PAULO e OUTROS VÊM, por seu advogado infra-assinado, oferecer IMPETRAÇÃO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO de... fls., o que faz pelos fundamentos expostos a seguir:

O apelo extremo ora impetrado revela mais uma, entre muitas outras, tentativas no sentido da arguição de "inconstitucionalidade" do item XIII, letra a do PARÁGRAFO 1º do art. 2º que trata da estipulação de salário mínimo.

Como vem ocorrendo em tantos outros processos procura o recorrente, em vão, demonstrar que a estipulação do salário normativo ultrapassa os limites de competência da Justiça do Trabalho para apreciar os fatos coletivos valendo-se, nestes, do art. 142, § 1º da Constituição.

Não procedem, entretanto, os argumentos invocados pelo recorrente em busca de violação de algum preceito constitucional.

Com efeito, estes mesmos "argumentos", reprodutíveis de modo extenso em inúmeros outros entes sindicais patronais, já foram em número e com fundamentos desprovidos por este Hon. E. Trib. em processos outros para não sobre o mesmo caso localizarem as pretensões.



CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO

Em 27 de Julho de 1973

[Handwritten Signature]

Cal
Ry
Ry

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmur S. da Gama Padua
ADVOCADOS

Le salienter, por outro lado, os fundamentos afazitos por V. Exa. para indeferir tais apelos têm sido enfiados pelo Excelso Pretório, como se pode evidenciar, entre outros, no v. despacho proferido pelo eminente Sr. NÍLIO BRASILEIRO no AG. 50.215, cujo inteiro teor ora se reproduz:

"AG. 50.215 SP- Agte. Sindicato da Indústria de Adubos e Colas do Estado de São Paulo e outros (advogado Benjamin Monteiro), Agte. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo (adv. Carlos Arnaldo Selva)

DESPACHO: "insurgem-se os agravantes contra o despacho de fls. 74 a 77, que lhes indeferiu recurso extraordinário baseado na alínea a e d do inc. III do art. 119 da Lei Magna. No respeitável despacho impugnado ficou assinalado o seguinte: "É preciso distinguir entre duas figuras jurídicas peculiares ao direito processual do trabalho brasileiro. A) "piso salarial" típico que consiste em estabelecer em valor determinado e mínimo, estipulado através da indicação de cifra certa como uma espécie de "salário profissional". B) "salário normativo", que é a garantia do cumprimento da eficácia da decisão proferida em ações de dissídios coletivos do trabalho, segundo o qual durante a vigência da sentença - Nenhum trabalhador pode ser admitido com remuneração inferior ao menor, salário da própria sentença. 4) Na espécie, não se impôs, "piso salarial", que por envolver criação de tarifa de "salário profissional", pode ser considerado ofeso à justiça do trabalho. Estabeleceu-se, sim, "salário normativo" como modalidade de cláusula de sentença coletiva que impede a concessão do "piso salarial", sem permitir a impune violação de se tenha coletiva, caracterizada na despe-



CERTIFICADO DE ... ANEXO
CONTE ...
... 13

27

[Signature]

3

1



1

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOGADOS

63
100
103

despejaria dos trabalhadores por ela favorecidos, com inexistente contratação de substitutos, mediante pagamento de salário-mínimo. 5) Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial", decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salário e, portanto, fere-se o parágrafo 12 do art. 142, da Constituição da República, uma vez, que este parágrafo diz caber ao legislador especificar os casos em que poderão ser criadas normas e estabelecidas novas condições de trabalho através da sentença coletiva. Mas, quando o Prejulgado nº 78 ultrapassando o problema do "piso" - consagrou o "salário normativo", não houve violação das leis sobre política salarial e, portanto, do art. 142, parágrafo 12 da Carta. A legislação ordinária confia ao Tribunal Superior do Trabalho, o encargo de estabelecer - através do Prejulgado - As condições de efetiva execução das normas sobre política salarial. Assim como o constituinte atribuiu ao legislador ordinário com papel de regulamentador - o encargo de indicar as hipóteses em que poderá ser exercida a competência normativa, pela Justiça do Trabalho, na criação de novas condições de serviços, assim também, expressamente, através do Decret-Lei nº 15, o legislador ordinário atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para expedir instruções - Note-se: - com força de Prejulgado - para uniformizar a jurisprudência trabalhista em matéria de reajuste, salarial. Há, pois, um encafeamento lógico entre a Constituição, a Lei e o Prejulgado, sem o qual muitas vezes, inexistirão condições práticas de execução das normas que regem a política salarial. O chamado "salário normativo" toma-se dentro dessa política, partindo de suas bases e atingindo-se às suas finalidades últimas necessário-



CERTIFICO QUE O(A) DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 07 de 7 de 19 73

[Handwritten signature]

64
Ry 130
Ry

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOCADOS

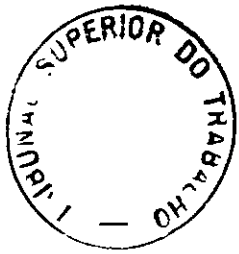
para impedir o que já estava ocorrendo, isto é, que a sentença normativa - ensejando reduções em massa e subsequentes contratações por salários baixos se transforme de instrumento de estímulo a produtividade da mão-de-obra (que preocupa o Poder Público) e a de deterioração do salário do trabalhador (fls. 75 a 77). Em face dos conceitos emitidos, distinguindo "piso salarial" e "salário mínimo" não há de cogitar de ofensa à norma constitucional. Em consequência, inviável era o apelo de recurso (art. 142 da Constituição Federal), consoante ficou bem expresso no despacho agravado. Por isso, nego seguimento ao agravo. Publique-se: Brasília, 27 de outubro de 1972. (A) "Jaci Valcã" (despacho publicado no DJ de 27.10.72 e república no DJ de 14.11.72, páginas 7822/24 - autos remetidos ao TST em 20.11.72)

Face o exposto confiam os recorridos em que V. Exa. I REJEITA o apelo ora impugnado, por ser ato de inteira

JUSTIÇA

Brasília, 15 de junho de 1972

Carlos Arnaldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA
-CAR-03 2987-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COMO ORIGINAL

Em 27 de 7 de 19 73

[Handwritten signature]

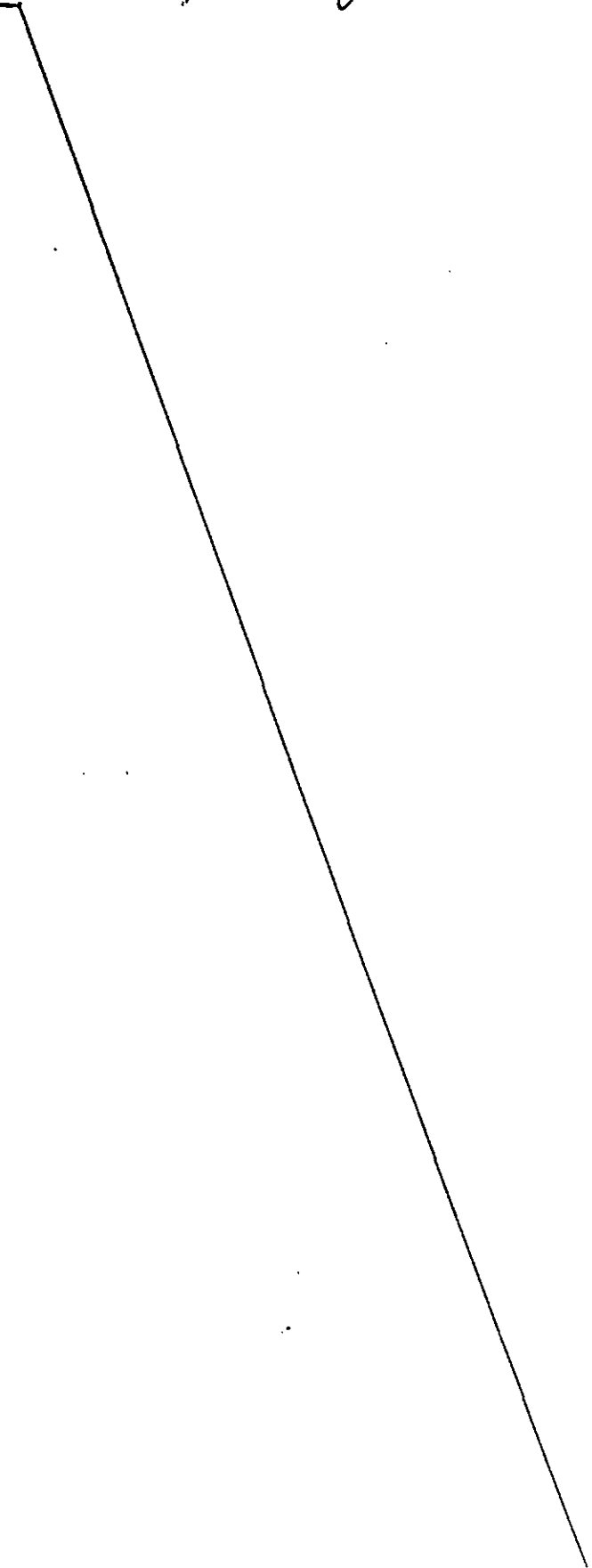
[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

65

Era o que se continha nas peças aquí bem e fielmente juntas por xerox, constituindo o presente Agravo de Instrumento que por mim Sp. L. (P. 17) Oficial Judiciário PJ-6, com exercício no Serviço de Recursos do Tribunal Superior do Trabalho, foi conferido na forma estabelecida no Código de Processo Civil. E eu subscrevo Est. F. (M. 17) Diretor do Serviço de Recursos.



Handwritten initials/signature in the top right corner.

Handwritten word, possibly "CONCLUSÃO".

Nesta data foram presentes autos
conclusos para Sr. Presidente.
S. P. *[Handwritten]* de 19 *23*

[Large handwritten signature]



67
09

TST - 5 977/73 - (RO-DC-79/73)

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante : Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes
no Estado de São Paulo e outros

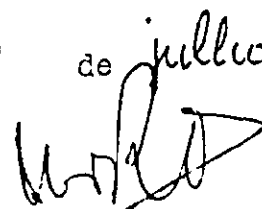
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
Químicas e Farmacêuticas de Jacareí

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado,
por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamen-
te instruídos, ao E. Supremo Tribunal Fede-
ral.

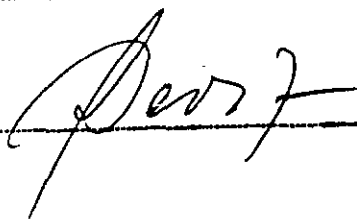
Em 30 de julho de 1973


Mozart Victor Russomano
Presidente

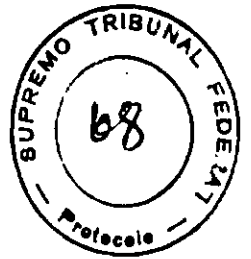
REMESSA

Aos 2 dias do mês de agosto de 19 73
faço remessa destes autos ao STF

Do que para constar, lavrei êsto termo.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 22/12 dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta me foram entregues êstes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 58691, do que eu, MS Oficial, lavrei êste térmo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 64 fôlhas, tôdas numeradas, do que eu, MS Oficial, aos 17 de agosto de 19 63, lavro êste térmo.

PUBLICAÇÃO NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Certifico que..... foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia..... de..... de 19.....
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
..... de..... de 19..... Eu,.....
....., Oficial, lavrei a presente.

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO



N.º 58621

Distribuído ao

Ex.º Sr. Ministro Deves Folcás

Em 11 de 9 de 1933

EX.º SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª, para distribuição, estes autos de Agravo
de inst

em que
Agto: Sindicato da Indústria de Sintas
e Vernizes no Est. de São Paulo e outros

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 11 de 9 de 1933

Diretor-Geral da Secretaria
Alvaro Ferreira dos Santos
Vice Diretor Geral

TÉRMO DE CONCLUSÃO

Ministro

Djaci Alves Falcão

FAÇO estes autos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro _____

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 11 de 9 de 1933

Diretor-Geral da Secretaria
Alvaro Ferreira dos Santos
Vice Diretor Geral

De vista
à Procuradoria -
Geral de Repu-
blica.

Brasília, 13.9.73
Joaquim Falcão

RECEBIMENTO

Aos 14 dias do mês de setembro de 1973

fazem-se entregues estes autos por parte da Portaria, do que eu,

Oficial, lavrei este termo, e eu,

_____, Diretor de Serviço, o subscrivi

VISTA

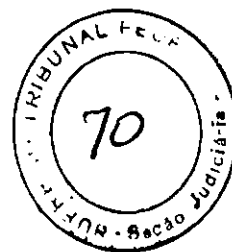
Aos 14 dias do mês de setembro de 1973

faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, do que eu,

_____, Oficial, lavrei este termo, e eu,

_____, Diretor de

Serviço, o subscrivi.



Nº 53.825

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 58.621 - SÃO PAULO

RELATOR :- Exmo. Sr. Ministro DJACI ALVES FALCÃO
AGRAVANTE :- SINDICATO DA INDUSTRIA DE TINTAS E VER-
NIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
AGRAVADO :- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS -
TRIAS QUIMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ

Recurso Extraordinário Tra-
balhista - Aplicação do art .
143 da Constituição.

Parecer pelo desprovimento
do agravo.

Conforme mostra o douto despacho impugnado (fls.
52/54), incorre, na espécie, qualquer violação a pre-
ceito constitucionais.

Isto posto, à vista do art. 143 da Constituição,
o parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 24 de outubro de 1973

Antônio de Pádua Ribeiro
ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO

Procurador da República

APROVO: *[Signature]*

OSCAR CORRÊA PINA

Procurador Geral da República - Substituto

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de outubro de 1973,
foram-me entregues êstes autos por parte do Ex.^{mo} Sr. Dr. Procurador-Geral
da República, do que eu, J. Pereira
....., oficial, lavrei êste termo. E eu,,
....., Diretor de Serviço,
o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de outubro de 1973,
faço êstes conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro Djaci Falcão
..... Eu, [Signature]
....., Diretor de Serviço, o subscrevi.

Despachei em
separada
Brasília, 1.º 7. 74.
Djaci Falcão

RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de agosto de 1944
foram-me entregues êstes autos por parte da parte, do que eu, _____

_____, oficial, lavrei êste termo. E eu, _____, diretor de
Serviço, o subscrevi.

JUNTADA

Aos 13 de agosto de 1944
junto a êstes autos o despacho ds. 12
que se seguiu, do que
eu, _____
_____, oficial, lavrei êste termo.
E eu, _____, Diretor
de Serviço, o subscrevi.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 58.621 - SÃO PAULO

AGRAVANTE : Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo e outros

AGRAVADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho de f. 52 a 54, que inadmitiu recurso extraordinário por não satisfazer a exigência do art.143 da Constituição Federal.

Em caso idêntico, após reportar-me às considerações alinhadas no despacho impugnado, acrescentei:

"Em face dos conceitos emitidos, distinguindo " piso salarial" e "salário normativo", não há cogitar de ofensa a norma constitucional"(AI 55.215).

Ante o exposto e à vista de que, na verdade, não se cogita de ofensa a princípio inserto na Lei Magna, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1974.


MINISTRO DJACI FALCÃO

RELATOR



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o despacho retro foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 23 de agosto de 1974. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de agosto de 1974. Eu F. de A. G. Oficial, lavrei a presente. E eu Diretor de Serviço, o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que ao despacho retro não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie perante o Supremo Tribunal Federal, 13 de setembro de 1974. Eu F. de A. G. Oficial, lavrei a presente, e eu Diretor de Serviço, o subscrevi.

REMESSA

Aos 19 dias do mês de setembro de 1974 faço remessa destes autos ao Trib. Superior do Trabalho do que eu arquivar. Eu F. de A. G. Oficial, lavrei a presente, e eu Diretor de Serviço, o subscrevi.

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Em 03/10/1974 S. Paulo

REMESSA

Aos três dias do mês de outubro de 1974
faço a remessa destes autos ao TRET - 2ª Região
do que para constar, luo: este termo

TST-SEP 03 de outubro de 1974
Thaúcilia de Paula

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES

RECIDO EM 4, 10, 74
real

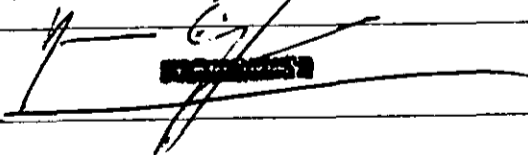
CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 4 de outubro de 1974


SECRETARIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 4-10-74



JUZ semanário o Ex.^{mo} Sr. Ministro.....

Publicados em de 19

Recbidos da Dattlografia em de 19

